DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 125

Disponibilização: sexta-feira, 04 de junho de 2021

Publicação: segunda-feira, 07 de junho de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 3
SECRETARIA JUDICIÁRIA 4
4ª Zona Eleitoral 62
16ª Zona Eleitoral 63
27ª Zona Eleitoral 66
28ª Zona Eleitoral 70
30ª Zona Eleitoral 92
34ª Zona Eleitoral 95
37ª Zona Eleitoral 96
38ª Zona Eleitoral 97
40ª Zona Eleitoral 99
45ª Zona Eleitoral 106
49ª Zona Eleitoral 111

51ª Zona Eleitoral 118
55ª Zona Eleitoral 126
65ª Zona Eleitoral 135
71ª Zona Eleitoral 137
75ª Zona Eleitoral 138
89ª Zona Eleitoral 139
90ª Zona Eleitoral 141
91ª Zona Eleitoral 144
92ª Zona Eleitoral 145
93ª Zona Eleitoral 149
97ª Zona Eleitoral 150
98ª Zona Eleitoral 152
112ª Zona Eleitoral 153
116ª Zona Eleitoral 154
130ª Zona Eleitoral 157
141ª Zona Eleitoral 171
150ª Zona Eleitoral 175
151ª Zona Eleitoral 181
152ª Zona Eleitoral 184
159ª Zona Eleitoral 194
174ª Zona Eleitoral 196
184ª Zona Eleitoral 198
185ª Zona Eleitoral 201
198ª Zona Eleitoral 201
221ª Zona Eleitoral 202
225ª Zona Eleitoral 203
Índice de Advogados 204
Índice de Partes 208
Índice de Processos 217

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP N.º 168, DE 02 DE JUNHO DE 2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o previsto no art. 115, do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe que nas comarcas do interior, em que não há juiz de direito titular de vara, será designado para o exercício provisório da jurisdição eleitoral, na condição de substituto, o magistrado designado pelo Tribunal de Justiça; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI nº 2021.0.000026480-0,

RESOLVE:

Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO a designação do Juiz MARCIO OLMO CARDOSO para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, contido no art. 3º, Item 15, do Ato GP n.º 160/2021, publicado no DJE do dia 01/06/21.

Art. 2º - Designar o Juiz ORLANDO ELIAZARO FEITOSA para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, no período de 01 a 30 de junho de 2021, em razão de vacância.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHOS / DECISÕES

DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO EVENTUAL

PROCESSO No 2021.0.000022611-9
DESPACHO
1. De acordo com indicação da servidora ANDRÉA CORRÊA DE SÁ E SOUZA como substituta eventual da Secretária de Auditoria Interna, ELIZABETH SILVA VIANA, conforme solicitado no Memorando SAU nº 011/2021 (id 1718560).
2. À ASAPRE para publicar a presente decisão.
3. Certificada a publicação, retornem à SGP para as anotações pertinentes.
Em 04/06/2021
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

INDEFERIMENTOS

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FIM DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

Os cursos abaixo relacionados não se enquadram no levantamento de competência gerencial realizado em 2015, por ocasião do mapeamento de competências, bem como não guardam relação com temas que devam ser considerados válidos para fins do cumprimento da carga horária determinada pela Resolução do TSE 22572/2007.
PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO 10 dias úteis (Art. 59 da Lei nº 9.784/99)
ADEMIR DE DEUS - Curso "Governança de Dados"- Processo nº 2021.0.000017461-5;
ADEMIR DE DEUS - Curso "Inteligência Emocional"- Processo nº 2021.0.000017462-3;
CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA GABRIEL - Curso "Curso de Recursos Humanos"- Processo nº 2021.0.000017949-8;
MARCELO BARBOSA RODRIGUES - Curso "DIREITO ADMINISTRATIVO PARA GERENTES NO SETOR PÚBLICO"- Processo nº 2021.0.000018773-3;
PAULO ROBERTO ALVES SUZANO - Curso "WORD BÁSICO"- Processo nº 2021.0.000015199-2;
PAULO ROBERTO ALVES SUZANO - Curso "INTRODUÇÃO À GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA"- Processo nº 2021.0.000015195-0;
RENATO MARQUES DO CARMO - Curso "DIREITO ADMINISTRATIVO PARA GERENTES NO SETOR PÚBLICO"- Processo nº 2021.0.000016107-6;
SILVANA MARIA DE FIGUEIREDO MOREIRA - Curso "Inteligência Emocional"- Processo nº 2021.0.000016146-7;

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TREINAMENTO OU POR TÍTULO

PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO
10 dias úteis (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)
ANDREA MOREIRA WOOD DE OLIVEIRA

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Prestação de Contas Partidárias Anuais - Turma JE", por estar em desacordo com o art. 8º, §2º, inciso V da Res. TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000014174-1);

FERNANDO DA COSTA ESPOSITO

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Introdução a Administração", por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Res. TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000015909-8);

FERNANDO DA COSTA ESPOSITO

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Responsabilidade Social e Sustentabilidade", por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Res. TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000015913-6);

PATRICIA FERRARO DE AVELLAR COUTINHO

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Balanço das Eleições 2020", por estar em desacordo com o art. 8º, §2º, inciso II da Res. TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000015792-3);

ROMULO TADEU FARIAS TORRES

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Prestação de Contas Eleitorais 2020", por estar em desacordo com o art. 8º, §2º, inciso V da Res. TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000017181-0);

SUZIANE ROSSI SILVA GIRAO

Indeferimento da validação da carga horária do curso " Gestão de Contas Partidárias", por estar em desacordo com o art. 8º, §2º, inciso V da Res. TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000018640-0);

TAIS PENNA DE QUEIROZ

Indeferimento da validação do curso de Mestrado em "Antropologia", por estar em desacordo com o artigo 14 da Lei n° 11.416/2016 c/c artigo 2º da Res. TSE 23.380/2012 .(Processo nº 2021.0.000005722-8);

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600099-49.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600099-49.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
PACIENTE	: ALINE FERREIRA KAIZER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES
IMPETRANTE	: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600099-49.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Falsidade Ideológica, Ação Penal]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PACIENTE: ALINE FERREIRA KAIZER DE OLIVEIRA IMPETRANTE: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES, SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) PACIENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO - RJ174190, VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES - RJ173595
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Sérgio Pereira da Silva Filho e Vanderson Justino Correia Gonçalves em favor de Aline Ferreira Kaizer de Oliveira, cliente de ambos os advogados, contra decisão proferida pelo magistrado titular da 16ª Zona Eleitoral, que deixou de apreciar o pedido de habilitação por eles formulado nos autos da Cautelar de Busca e Apreensão nº 0600067-30, até então em trâmite naquela serventia, ao argumento de que não teria mais competência para tanto, diante do declínio realizado para o juízo da 170ª Zona Eleitoral.
Defendem os impetrantes, em suma, que a recusa na apreciação do requerimento viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, além do preconizado pela súmula vinculante n.º 14. Nesse sentido, ainda que juízo seja incompetente, isso não obsta o atendimento da postulação apresentada, pois cabe a ele dar conhecimento ao interessado de suas próprias decisões, o que poderia posteriormente ser ratificado pelo juiz natural.
Por fim, pugnam pela concessão da ordem, a fim de determinar que a autoridade coatora permita o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, bem como todos os atos decisórios referente ao processo nº 0600067-30.
Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 27175959) relatando que o Inquérito Policial n.º 0600063-90 foi inicialmente distribuído à 16ª ZE para apuração dos delitos de lavagem de capitais, falsidade ideológica eleitoral e coação eleitoral, supostamente praticados pelas pessoas que listou, dentre as quais Aline Ferreira, ora paciente.
Posteriormente, em razão de não terem sido colhidos ao longo da investigação e das medidas cautelares probatórias elementos que determinassem a conexão da infração penal comum com os crimes eleitorais também apurados, a Promotoria da 16ª ZE declinou de sua atribuição.
Ressalta que o pedido de habilitação dos impetrantes foi apreciado quando já havia sido apresentada a promoção de declínio supracitada. Acrescenta, ao final, que em 27/04/2021 os autos do Inquérito Policial n.º 0600063-90 e seus apensos (0600065-60 e 0600067-30) foram redistribuídos para a 170ª ZE, onde atualmente encontram-se localizados.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (ID 27295209).
É o relatório. Decido.
Diante das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que os autos do Inquérito Policial n.º 0600063-90, bem como seus apensos (0600065-60 e 0600067-30) foram remetidos ao juízo da 170ª ZE, o que não foi objeto de impugnação, configurou-se a perda superveniente de objeto do presente *writ*, pela ausência de interesse processual.

Ante o exposto, na forma do art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a apreciação do presente *habeas corpus*, ante a perda de seu objeto, a teor do art. 659 do Código de Processo Penal.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605516-85.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605516-85.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO
ADVOGADO	: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605516-85.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO DEPUTADO ESTADUAL, ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ096450
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ096450
DECISÃO
Defiro a suspensão do feito, tal como requerido pela exequente (ID 27358859), pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, e §1º, do CPC.
Após o decurso do referido prazo, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605516-85.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605516-85.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO
ADVOGADO	: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ)

EXECUTADO	: ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605516-85.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO DEPUTADO ESTADUAL, ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ096450
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO - RJ096450
DECISÃO
Defiro a suspensão do feito, tal como requerido pela exequente (ID 27358859), pelo período de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, e §1º, do CPC.
Após o decurso do referido prazo, remetam-se os autos à Advocacia-Geral da União para requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600099-49.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600099-49.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
PACIENTE	: ALINE FERREIRA KAIZER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES
IMPETRANTE	: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600099-49.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Falsidade Ideológica, Ação Penal]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PACIENTE: ALINE FERREIRA KAIZER DE OLIVEIRA IMPETRANTE: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES, SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) PACIENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO - RJ174190, VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES - RJ173595
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Sérgio Pereira da Silva Filho e Vanderson Justino Correia Gonçalves em favor de Aline Ferreira Kaizer de Oliveira, cliente de ambos os advogados, contra decisão proferida pelo magistrado titular da 16ª Zona Eleitoral, que deixou de apreciar o pedido de habilitação por eles formulado nos autos da Cautelar de Busca e Apreensão nº 0600067-30, até então em trâmite naquela serventia, ao argumento de que não teria mais competência para tanto, diante do declínio realizado para o juízo da 170ª Zona Eleitoral.
Defendem os impetrantes, em suma, que a recusa na apreciação do requerimento viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, além do preconizado pela súmula vinculante n.º 14. Nesse sentido, ainda que juízo seja incompetente, isso não obsta o atendimento da postulação apresentada, pois cabe a ele dar conhecimento ao interessado de suas próprias decisões, o que poderia posteriormente ser ratificado pelo juiz natural.
Por fim, pugnam pela concessão da ordem, a fim de determinar que a autoridade coatora permita o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, bem como todos os atos decisórios referente ao processo nº 0600067-30.
Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 27175959) relatando que o Inquérito Policial n.º 0600063-90 foi inicialmente distribuído à 16ª ZE para apuração dos delitos de lavagem de capitais, falsidade ideológica eleitoral e coação eleitoral, supostamente praticados pelas pessoas que listou, dentre as quais Aline Ferreira, ora paciente.
Posteriormente, em razão de não terem sido colhidos ao longo da investigação e das medidas cautelares probatórias elementos que determinassem a conexão da infração penal comum com os crimes eleitorais também apurados, a Promotoria da 16ª ZE declinou de sua atribuição.
Ressalta que o pedido de habilitação dos impetrantes foi apreciado quando já havia sido apresentada a promoção de declínio supracitada. Acrescenta, ao final, que em 27/04/2021 os autos do Inquérito Policial n.º 0600063-90 e seus apensos (0600065-60 e 0600067-30) foram redistribuídos para a 170ª ZE, onde atualmente encontram-se localizados.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (ID 27295209).
É o relatório. Decido.
Diante das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que os autos do Inquérito Policial n.º 0600063-90, bem como seus apensos (0600065-60 e 0600067-30) foram remetidos ao juízo da 170ª ZE, o que não foi objeto de impugnação, configurou-se a perda superveniente de objeto do presente *writ*, pela ausência de interesse processual.
Ante o exposto, na forma do art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a apreciação do presente *habeas corpus*, ante a perda de seu objeto, a teor do art. 659 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600099-49.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600099-49.2021.6.19.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
PACIENTE	: ALINE FERREIRA KAIZER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ)
ADVOGADO	: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
IMPETRANTE	: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES
IMPETRANTE	: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - Processo nº 0600099-49.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Falsidade Ideológica, Ação Penal]
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
PACIENTE: ALINE FERREIRA KAIZER DE OLIVEIRA IMPETRANTE: VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES, SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) PACIENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO - RJ174190, VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES - RJ173595
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Sérgio Pereira da Silva Filho e Vanderson Justino Correia Gonçalves em favor de Aline Ferreira Kaizer de Oliveira, cliente de ambos os advogados, contra decisão proferida pelo magistrado titular da 16ª Zona Eleitoral, que deixou de apreciar o pedido de habilitação por eles formulado nos autos da Cautelar de Busca e Apreensão nº 0600067-30, até então em trâmite naquela serventia, ao argumento de que não teria mais competência para tanto, diante do declínio realizado para o juízo da 170ª Zona Eleitoral.
Defendem os impetrantes, em suma, que a recusa na apreciação do requerimento viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, além do preconizado pela súmula vinculante n.º 14. Nesse sentido, ainda que juízo seja incompetente, isso não obsta o atendimento da postulação apresentada, pois cabe a ele dar conhecimento ao interessado de suas próprias decisões, o que poderia posteriormente ser ratificado pelo juiz natural.

Por fim, pugnam pela concessão da ordem, a fim de determinar que a autoridade coatora permita o acesso amplo aos elementos de prova já documentados, bem como todos os atos decisórios referente ao processo nº 0600067-30.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 27175959) relatando que o Inquérito Policial n.º 0600063-90 foi inicialmente distribuído à 16ª ZE para apuração dos delitos de lavagem de capitais, falsidade ideológica eleitoral e coação eleitoral, supostamente praticados pelas pessoas que listou, dentre as quais Aline Ferreira, ora paciente.

Posteriormente, em razão de não terem sido colhidos ao longo da investigação e das medidas cautelares probatórias elementos que determinassem a conexão da infração penal comum com os crimes eleitorais também apurados, a Promotoria da 16ª ZE declinou de sua atribuição.

Ressalta que o pedido de habilitação dos impetrantes foi apreciado quando já havia sido apresentada a promoção de declínio supracitada. Acrescenta, ao final, que em 27/04/2021 os autos do Inquérito Policial n.º 0600063-90 e seus apensos (0600065-60 e 0600067-30) foram redistribuídos para a 170ª ZE, onde atualmente encontram-se localizados.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pela denegação da ordem (ID 27295209).

É o relatório. Decido.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que os autos do Inquérito Policial n.º 0600063-90, bem como seus apensos (0600065-60 e 0600067-30) foram remetidos ao juízo da 170ª ZE, o que não foi objeto de impugnação, configurou-se a perda superveniente de objeto do presente *writ*, pela ausência de interesse processual.

Ante o exposto, na forma do art. 64, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicada a apreciação do presente *habeas corpus*, ante a perda de seu objeto, a teor do art. 659 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000127-08.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000127-08.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
REQUERENTE	: DEM - DEMOCRATAS
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000127-08.2017.6.19.0000
REQUERENTE: DEM - DEMOCRATAS
ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453
ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232
REQUERENTE: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA
ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453
ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232
REQUERENTE: SIDNEY MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO: CELSO EDUARDO THOME REGO - OAB/RJ107453
ADVOGADO: SALISMAR FERREIRA DO REGO - OAB/RJ023232
Relator: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0607012-52.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0607012-52.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (1797440/RJ)
EXECUTADO	: GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA
ADVOGADO	: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (1797440/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607012-52.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL, GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ1797440
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA - RJ1797440
DESPACHO

Diante do certificado no ID 27426659, Intime-se a executada para que apresente o comprovante da 11ª parcela do principal, referente ao mês de maio, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação do presente despacho.
Reitera-se que a comprovação das parcelas deve sempre ser até o 1º dia útil do mês subsequente ao da competência, com a juntada do comprovante respectivo.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEMERelator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600098-87.2020.6.19.0230

PROCESSO	: 0600098-87.2020.6.19.0230 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRIDO	: ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
RECORRIDO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ)
RECORRENTE	: A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ)

ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: TALMA ROMERO SUANE
RECORRIDO	: COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600098-87.2020.6.19.0230 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: A CERTEZA DE UM RIO MELHOR 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB
Advogados do(a) RECORRENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843, LEANDRO DELPHINO - RJ0176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
RECORRIDOS(A): ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, TALMA ROMERO SUANE, COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE
Advogado do(a) RECORRIDO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870
Advogado do(a) RECORRIDO: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ0183870
EMENTA
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA DE ACESSO À MORADIA PRÓPRIA, NO MUNICÍPIO. PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B DA LEI DAS ELEIÇÕES CONFIGURADA. MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. A configuração das condutas vedadas, descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, se dá de forma objetiva, com a mera prática de atos ali elencados. Assim, no caso em tela, subsiste o interesse de agir da parte recorrente, mesmo após o fim do certame eleitoral, não havendo, que se falar, portanto, em perda de objeto do processo.
II. Considerando a inexistência de prejuízo à defesa, bem como a constatação de estar a causa em condições de imediato julgamento, incumbe a esta corte, nesta altura, justificar que, em virtude do prestígio à celeridade processual, deixa-se de remeter os autos ao Juízo de origem para novo julgamento, aplicando-se ao caso a teoria da causa madura, ex vi do artigo 1013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
III. O primeiro recorrido, então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, no município do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, no dia 15 de outubro de 2020, veiculou, em seu endereço na rede social "Instagram", vídeo, divulgando programa de acesso à moradia própria, destinado a servidores da Prefeitura do Rio de Janeiro, denominado "Minha Casa, Meu Professor. Minha Casa, Meu Servidor", promovendo a atual gestão e, consequentemente, a sua candidatura.
IV. Assim, a análise do material carreado evidencia a utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do primeiro recorrido, uma vez que realizou, em período vedado, propaganda de programa de acesso à moradia, em benefício da sua própria imagem.
V. O fato das postagens em comento terem sido realizadas no perfil pessoal do instagram do recorrido não afasta a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97. Isso porque houve o desvirtuamento da página pessoal do recorrido na rede social instagram para

veiculação de publicidade institucional, na qual, além de expor o programa de acesso à moradia própria, destinado a servidores da Prefeitura do Rio de Janeiro, denominado "Minha Casa, Meu Professor. Minha Casa, Meu Servidor", anunciou o iminente " *lançamento da pedra fundamental da minha casa, meu professor, na barra da tijuca."* Precedentes deste Regional e do TSE.

VI. Nota-se que as postagens foram veiculadas em 15/10/2020, Dia do Professor, demonstrando o nítido intuito do recorrido em angariar votos daqueles que seriam beneficiados com o programa em apreço.

VII. Considerando que a 2ª recorrida figura como vice da chapa majoritária, é inequívoco que a mesma, juntamente com a Coligação, auferiu benefícios a partir do ilícito. Nesse sentido, a sanção também deve ser suportada pelos demais recorridos, nos termos do §8° do art.73 da Lei 9.504 /1997.

VIII. Provimento do recurso, julgando PROCEDENTE o pedido para aplicar aos recorridos a multa prevista no artigo 73 parágrafo 4º da lei 9504/97, no valor mínimo legal.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR MAIORIA, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO E VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A certeza de um Rio melhor" contra sentença (ID 20622209), proferida pelo Juízo da 230ª Zona Eleitoral, que extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC, por entender que houve perda do objeto.

Conforme entendeu o magistrado sentenciante " se pode verificar que os pedidos do representante se referem a obrigações de fazer referentes a propaganda eleitoral realizado no período eleitoral eis que defeso pelas normas que regem o processo eleitoral."

Em suas razões impugnativas (id 20622459), afirma, em resumo, o recorrente que "a respeitável decisão ora recorrida partiu de premissa equivocada, pois, ao contrário do que fora decidido, mesmo com o fim do período eleitoral, configurada a conduta vedada, subsiste o interesse de agir da Coligação recorrente", destacando, ainda, estar a causa madura para julgamento, no âmbito deste Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 1013, § 3º do Código de Processo Civil.

No mérito, sustenta a prática da conduta vedada, prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, na medida em que "Houve a divulgação de publicidade institucional paga com recursos públicos em período vedado na rede social do ex-prefeito Marcelo Crivella.".

Nesses termos, pugna pela reforma da sentença para fins de procedência da representação, condenando todos os recorridos, com a penalidade de multa, eis que solidários.

Os recorridos, não obstante intimados para apresentarem contrarrazões (id 20622609), se mantiveram inertes.

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 20836209) opinou pelo provimento do recurso, para reconhecer a prática da conduta vedada, sob argumento de que "a pretexto de informar à população sobre as realizações da Prefeitura, o candidato utilizou-se da prerrogativa de agente público para promover programa municipal de acesso à moradia, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, em manifesta violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97" .

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, cabe esclarecer que a prática de conduta vedada compromete a legitimidade e a normalidade da eleição, motivo pelo qual, seu enfrentamento deve se dar de forma objetiva.

Nesse sentido, a configuração das condutas vedadas, descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, se dá com a mera prática de atos, desde que esses correspondam às hipóteses ali elencadas.

Assim, no caso em tela, verifica-se que, configurada a ocorrência da conduta vedada, subsiste o interesse de agir da parte recorrente, mesmo após o fim do certame eleitoral, não havendo, que se falar, portanto, em perda de objeto do processo.

Outrossim, conforme verificado, acosta a defesa diversas Petições (id 20621359 e 20621559), devidamente analisadas por esta corte eleitoral, bem como consta dos autos a referida intimação para os recorridos apresentarem contrarrazões (id 20622609 e 20622659), mantendo-se, entretanto, os mesmos, inertes.

Por consequência disso, considerando a inexistência de prejuízo à defesa, bem como a constatação de estar a causa em condições de imediato julgamento, incumbe a esta corte, nesta altura, justificar que, em virtude do prestígio à celeridade processual, deixa-se de remeter os autos ao Juízo de origem para novo julgamento, aplicando-se ao caso a teoria da causa madura, ex vi do artigo 1013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3o Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;"

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se a veiculação de vídeo, na rede social Instagram, do primeiro recorrido, Marcelo Bezerra Crivella, divulgando programa de acesso à moradia própria, destinado a servidores da Prefeitura do Rio de Janeiro, caracteriza conduta vedada, à luz da redação atribuída pelos artigos 73, VI, b da Lei nº 9.504/97 e 83, VI, b da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

A lei das Eleições estabelece no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem o inciso VI, b do artigo 73 da Lei das Eleições, bem como o art. 83, VI, b da Resolução TSE 23.610 de 2019:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral"

Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 37 § 1º, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso dos autos, constatou-se que, no dia 15 de outubro de 2020, dentro, portanto, de período vedado, o primeiro recorrido, então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, no município do Rio de Janeiro, MARCELO BEZERRA CRIVELLA, veiculou, em seu endereço na rede social "Instagram", vídeo, divulgando programa de acesso à moradia própria, destinado a servidores da Prefeitura do Rio de Janeiro, denominado "Minha Casa, Meu Professor. Minha Casa, Meu Servidor", vinculando-o à sua figura, situação que em tese, seria capaz de se traduzir em vantagem ao candidato.

Com efeito, para melhor elucidação, vejamos transcrição de partes do vídeo, bem como fotografias da irregularidade suscitada:

"-Oi pessoal! Tô tendo a honra de estar ao lado da nossa secretária municipal de educação, professora Talma Suane, pra dar os parabéns a todos os professores da cidade do rio de janeiro.

-Prefeito, eu tô aqui hoje com muita satisfação de estar ao seu lado comemorando o dia dos professores, daqueles que durante esse isolamento social, se reiventaram, trabalharam, tiveram, fizeram todas as ações necessárias para que os nossos alunos não se afastassem das escolas.E hoje, a gente tá contando pra vocês, em primeira mão, que nos próximos dias, teremos o lançamento da pedra fundamental da "minha casa, meu professor", na barra da tijuca.

-Um condomínio espetacular feito especialmente pra vocês, aí na barra.Assista agora ao filme, e olha, parabéns pra todos os professores, parabéns pra você, talma, também. Deus abençoe os professores do rio de janeiro.

-Amém!Parabéns pra todos vocês! Feliz dia.

Como se nota, a análise do material carreado evidencia a utilização da máquina estatal no atendimento dos interesses eleitoreiros do primeiro recorrido, uma vez que realizou, em período vedado, propaganda de programa de acesso a moradia, realizado pela Prefeitura, promovendo a atual gestão e, consequentemente, a sua candidatura.

Nessa linha, bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral "a pretexto de informar à população sobre as realizações da Prefeitura, o candidato utilizou-se da prerrogativa de agente público para promover programa municipal de acesso à moradia, nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, em manifesta violação ao artigo 73, inciso VI, alínea b, da Lei n. 9.504/97."

Nesse mesmo sentido, já se manifestou a Corte Superior. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO. AGRAVO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES NO FEITO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE AFILIADO EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE À TRATADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. AGRAVO DE NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, b, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO. ASSOCIAÇÃO À PESSOA DO PREFEITO. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INCONTROVERSO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFETANDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

4. Registre-se, ademais, que o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de

produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(TSE. Agravo de Instrumento nº 49130, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020)
No caso dos autos, cumpre ressaltar que o fato das postagens em comento terem sido realizadas no perfil pessoal do instagram do recorrido não afasta a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.
Isso porque houve o desvirtuamento da página pessoal do recorrido na rede social instagram para veiculação de publicidade institucional, na qual, além de expor o programa de acesso à moradia própria, destinado a servidores da Prefeitura do Rio de Janeiro, denominado "Minha Casa, Meu Professor. Minha Casa, Meu Servidor", anunciou o iminente " *lançamento da pedra fundamental da minha casa, meu professor, na barra da tijuca."*
Nota-se que as postagens foram veiculadas em 15/10/2020, Dia do Professor, demonstrando o nítido intuito do recorrido em angariar votos daqueles que seriam beneficiados com o programa em apreço.
Nessa linha, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0602135-53.2018.6.16.0000, cujo acórdão foi publicado em 23/03/2020, foi firmado o entendimento no sentido de que atos de Governo divulgados em redes sociais pessoais não elide, por si só, a caracterização da publicidade institucional. Confira-se o emblemático precedente:
"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II e VI, B, DA LEI 9.504/97. DESVIRTUAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE BENS, SERVIDORES E MATERIAIS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. MULTA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime no qual o TRE/PR impôs multa de R$ 21.282,00 aos primeiros agravantes (Governadora do Paraná não reeleita em 2018, Vice-Governador e a respectiva coligação) e de R$ 10.641,00 ao segundo (titular da Secretaria de Estado da Comunicação Social à época dos fatos) por uso de materiais e serviços custeados com recursos públicos em benefício das respectivas candidaturas e, ainda, publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito (art. 73, I, II e VI, b, da Lei 9.504 /97).
2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os slogans "tarifa justa" e "Paraná forte", a revelar publicidade institucional em período vedado.
3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha - que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio.
4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE), em especial quanto às alegações de que não houve desvirtuamento dos encontros e de que foram realizados com recursos de natureza privada e sem uso de bens ou servidores públicos.
5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes.

6. A responsabilidade do secretário de Comunicação Social é inequívoca, pois, como administrador da pasta, autorizou os gastos com a propaganda estatal impugnada. Nova incidência da Súmula 24 /TSE.
7. Constitui indevida inovação de tese o argumento do segundo agravante - visando afastar sua responsabilidade - envolvendo decreto estadual e, de outra parte, ofício que alertava para a prática das condutas vedadas.
8. Quanto à dosimetria das multas, extrai-se do acórdão que os ilícitos foram cometidos por quase dois meses no curso no período crítico de campanha, merecendo destaque, ainda, a circunstância de se tratar de três condutas vedadas (incisos I, II e VI, b, do art. 73 da Lei 9.504/97).
9. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes.
10. Agravos regimentais desprovidos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 060213553, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 23/03/2020)
Recentemente, em caso semelhante ao dos presentes autos, este Regional exarou o mesmo posicionamento:
"EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI N.º 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITO E PRETENSO CANDIDATO À REELEIÇÃO QUE DIVULGOU EM SEU PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A INFORMAÇÃO DE QUE ELE IRIA FAZER O DEPÓSITO DOS VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §1º, DA CRFB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEQUENA REFORMA DO DECISUM, A FIM DE REDUZIR O VALOR DA MULTA ARBITRADA.
1. Então prefeito e pretenso candidato à reeleição que divulgou, em sua rede social Facebook, em 25.08.2020, calendário referente ao pagamento dos servidores públicos municipais, com a seguinte legenda: "Atenção Funcionários da Prefeitura de Cordeiro!! Estarei depositando na próxima segunda (31) e terça(01), o pagamento referente ao mês de Agosto do IPAMC e dos funcionários das demais secretarias. Agradeço mais uma vez o comprometimento, a dedicação e parceria de cada um de vocês! #secretariadefazenda #calendario #pagamento #servidores #governomunicipal #cordeiro #rj."
2. Divulgação na qual buscou o representado incutir na mente do eleitorado a ideia de que o pagamento desses salários ocorreria graças ao seu empenho e dedicação, como se fosse sua responsabilidade pessoal, e não em razão de obrigatória retribuição pecuniária pelo exercício de cargos públicos. Tentativa de promover-se a partir dos cofres estatais e de ato que é inerente ao Poder Executivo Municipal.
3. Ainda que a postagem tenha sido realizada em perfil pessoal do Facebook, a lei não exige que a publicidade institucional se dê exclusivamente por meio de canais do órgão público afeto à propaganda, podendo o ilícito restar configurado, como no caso, quando praticado através de rede social aberta do chefe do Executivo. Precedentes do TSE.
4. Até mesmo porque, admitir a publicidade institucional em período vedado através das mídias sociais particulares dos gestores públicos seria uma burla indevida ao art. 73 , inciso VI , alínea b, da Lei n.º 9.504 /97, já que muitos deles possuem milhares de seguidores, por vezes atingindo público maior do que a própria rede social do órgão seria capaz.
5. Frise-se, ainda, que o vínculo com a Administração Pública é propositalmente ressaltado por Luciano Ramos, conforme se evidencia pelo uso das hashtags "#secretariadefazenda #calendario #pagamento #servidores #governomunicipal #cordeiro #rj."

6. Por outro lado, o montante fixado de R$ 25.000,00 pareceu-me excessivo, considerando que se trata de uma única publicação, que não se tem conhecimento de que outras da mesma natureza foram realizadas, bem como que representa mais que o dobro do subsídio do chefe do Executivo de Cordeiro, cargo para o qual o representado sequer conseguiu se reeleger. Portanto, tenho que o arbitramento em R$ 5.320,50, mínimo legal, a teor do art. 73, § 4º, Lei nº 9.504/1997 c/c art. 83, § 4º da Resolução TSE n.º 23.610/19, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se mostra mais condizente com a realidade dos autos. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."
(RECURSO ELEITORAL nº 060015994, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 368, Data 15/12/2020)

Saliente-se que, a prática da conduta vedada, em apreço, viola o princípio da isonomia, porquanto privilegia os detentores de mandatos que desvirtuam o uso da máquina pública, em prol de suas candidaturas.

Deste modo, resta clara a utilização, pelo candidato, de recursos públicos voltados para a área de publicidade institucional, em benefício da sua própria imagem.

Frise-se também, que inexiste obrigatoriedade em se comprovar a potencialidade da conduta para desequilibrar o resultado das eleições, visto que, conforme já mencionado acima, as condutas tipificadas no art. 73 da Lei das Eleições possuem natureza objetiva, configurando-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, já são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, independentemente da capacidade desequilibrar o pleito.

Impõe-se notar que a LC n. 135/2010 acrescentou o inciso XVI ao artigo 22 da LC/64, disciplinando que: "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

Igualmente, já se manifestou esta Corte e o Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

"EMENTA ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI 9.504/97. JULGAMENTO CONJUNTO, NA FORMA DO ART. 55, §3º CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Julgamento em conjunto, em atenção ao apensamento dos processos sob nº 0600180-79.2020.6.19.0146 e nº 0600182-49.2020.6.19.0146, na primeira instância e, nos termos do art. 55, §3º do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. É indubitável a responsabilização do recorrente pela conduta em desacordo. Isto porque a relação jurídica de direito material engloba diretamente atos do chefe do Executivo local, mormente porque o prefeito figura como principal beneficiário das referidas propagandas institucionais, não sendo necessária a sua autorização expressa.

3. Insta ressaltar que não se deve confundir a propaganda eleitoral extemporânea com a publicidade institucional, como equivocadamente induz o recorrente, pois não cabe analisar a existência de pedido explícito de votos, nem indicação de que o recorrente seria candidato à reeleição, uma vez que a conduta é vedada, ainda que não tenha caráter eleitoreiro.

4. A propaganda institucional deve visar à prestação de informações de interesse público, de caráter eminentemente informativo e educativo, de orientação social, afigurando-se como direito de todos e dever do Estado, em prol do princípio da publicidade. Para a caracterização de conduta proscrita basta que a veiculação da publicidade institucional tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito. Critério objetivo. Precedentes.

5. Manutenção do valor das multas aplicadas, eis que observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS SENTENÇAS. "

(RECURSO ELEITORAL nº 060018249, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: DJE - DJE, Tomo 357, Data 07/12/2020)

***

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 14.8.2017.

2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. No caso, proveu-se em parte recurso especial do Parquet para impor multa no valor de 5.000 UFIR apenas ao agravante, coordenador de comunicação social do Governo do Piauí à época dos fatos, por inexistir prova de conhecimento prévio por parte do Governador, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí.

5. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro.

6. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 3409, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/08/2018)

***

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas.

2. Também não há, excepcionalmente, nulidade decorrente da ausência de prévia intimação dos ora agravantes para apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração quando o acórdão embargado não modifica o julgado anterior, mas apenas o integra.

3. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no twitter, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

(grifo nosso)

5. Agravo regimental desprovido."

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 142184, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 09/10/2015, Página 108)

***

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da

administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).

Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 164177, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2016, Página 74)

Nessas condições, é indene de dúvidas que a irregularidade em questão consubstancia a prática da conduta vedada prelecionada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Por derradeiro, no que se refere à possibilidade de condenação dos demais recorridos, Andrea Loriçal Firmo De Araujo e Coligação "Com Deus, Pela Família E Pelo Rio", cabe destacar que o §8° do art. 73, da Lei 9.504/1997, dispõe expressamente que as sanções aplicadas aos agentes públicos, responsáveis pelas condutas vedadas, abrangem às coligações e candidatos que dela se beneficiem, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."

Ressalte-se que, antes da prolação da sentença, houve desistência do feito em relação à então Secretária Municipal de Educação, Talma Romero Suane (na condição de mandatária), seguindo entendimento da Corte Superior de que " é desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário". (AgR-REspE 634-49, Rel. Min. Rosa Weber, de 08.09.16) .

Todavia, considerando que a 2ª recorrida figura como vice da chapa majoritária, é inequívoco que a mesma, juntamente com a Coligação, auferiu benefícios a partir do ilícito.

Por todo o exposto, resta configurada a prática da conduta vedada, à luz da redação atribuída pelos artigos 73, VI, b da Lei nº 9.504/97 e 83, VI, b da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Nesse esteio, voto pelo provimento do recurso, julgando PROCEDENTE o pedido para aplicar aos recorridos a multa prevista no artigo 73 parágrafo 4º da lei 9504/97, no valor mínimo legal.

É como voto.

V O T O V E N C I D O

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quid adipisci veram gloriam volet, justitiae fungatur officiis. (Cicero, De Officiis, 11, 44).

Quem quiser alcançar verdadeira glória, cumpra os deveres da justiça.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: Não vejo, no caso, o requisito da propaganda custeada pelo órgão público, e daí não vislumbrar a propaganda ilegal, divergindo do douto Relator.

Neste caso, os precedentes encontram-se no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 44024, Acórdão de 05/03/2015, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 24258, Acórdão em 17/12/2014, sendo Relatora a Ministra Maria Tereza Assis Moura.

Aliás, um dos precedentes citados e trazidos com a exordial diz respeito justamente à propaganda feita no facebook, na página oficial do Governo do Estado do Paraná (doc. 07)

No caso em tela, através de uma rede social própria, o candidato divulgou e prestou contas de suas atividades, ou melhor, de suas realizações, sem qualquer pedido expresso de voto, o que efetivamente não se encontra nas limitações previstas como propaganda eleitoral ilícita.

Existem realmente situações peculiaridades e que fazem parte de precedentes apontados pela ilustre relatora, mas são situações em que se usam as redes sociais e, sub-repticiamente, as divulgações são incluídas na propaganda institucional, ou quando se aproveita da rede social de outro candidato, nela incluindo uma propaganda institucional anterior, ou a utilização de uma rede social do ente público.

As hipóteses não ocorrem.

No Agravo de Instrumento nº 49130, *(Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020)* utilizado como precedente a justificar a imposição da sanção, vemos que a multa foi imposta porque a veiculação do candidato foi feita na publicidade institucional do ente público, com evidente utilização de dispêndios públicos, o que não ocorre na presente situação.

Como salientado, o douto relator no paradigma *"Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais".*

A hipótese é totalmente dessemelhante com a representação ora apreciada, onde inexiste qualquer indício do uso de recurso públicos.

Diante do exposto, entendendo como no Voto Vencedor, que o mérito poderia ser apreciado, pois a sentença extinguiu o feito, votei no sentido de rejeitar o pedido de imposição de multa por propaganda eleitoral indevida.

Fiquei, no entanto, vencido.

NOTA ORAL

VOTO VENCIDO

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues?

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES: Peço vênia à Relatora para acompanhar a divergência.

Rio de Janeiro, 18/05/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600649-78.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600649-78.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: AUDIR SANTANA BAPTISTA

ADVOGADO	: JOAO CARLOS MONACO JUNIOR (0114601/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ANDRE MENDES COSTA (0074823/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600649-78.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROY REIS FRIEDE
REQUERENTE: AUDIR SANTANA BAPTISTA
Advogados do REQUERENTE: MARCIO ANDRE MENDES COSTA - RJ0074823, JOAO CARLOS MONACO JUNIOR - RJ0114601
EMENTA
PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO COMPLETO E ASSINADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.
I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato.
II - Informação da unidade técnica acerca da inexistência de apresentação do extrato da prestação de contas final completo e assinado pelo candidato e profissional de contabilidade, solidariamente responsável, tal qual preceitua o art. 48, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2018.
III - Requerente que, após intimado para cumprir a exigência, quedou-se inerte, a ensejar óbice à pretendida regularização.
IV - Impossibilidade de se aferir a manifestação de vontade do interessado e de se atestar a veracidade das informações prestadas.
V- Indeferimento da situação de inadimplência, sem prejuízo de apresentação de novo pleito, de igual teor, devidamente instruído, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de petição apresentada por AUDIR SANTANA BAPTISTA (id 12677209), candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0604862-98.
Informação da Secretaria de Auditoria Interna - SAU (id 26253409) acerca da ausência de apresentação de extrato completo e assinado pelo candidato e pelo profissional de contabilidade, motivo pelo qual opina pelo indeferimento do pedido.
Instado a apresentá-lo (id 26336959), o requerente quedou-se inerte.
Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 26869609, pelo indeferimento do pedido de regularização.
É o relatório.
VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80 §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, apesar de ter expressamente revogado o procedimento da Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2°deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

(...)

d) outras irregularidades de natureza grave.

Com o trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas de campanha (PC nº 0604862-98), o candidato instaurou o requerimento de regularização, objetivando afastar os efeitos de impedimento à quitação eleitoral após o fim da legislatura para a qual concorreu.

Nessa senda, o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Assim, instada a se manifestar acerca dos respectivos documentos, a unidade técnica (id 26253409) pontuou a inexistência do extrato de prestação de contas final completo e assinado pelo requerente e pelo profissional de contabilidade.

Assinalou, nesse ponto, que *"a ausência de assinatura do candidato na prestação de contas impossibilita a identificação e comprovação de que este está ciente do teor das informações prestadas à Justiça Eleitoral e se responsabiliza por sua veracidade. Quanto à assinatura do contador, cumpre destacar que, consoante §2º do supracitado artigo, o profissional de contabilidade é solidariamente responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis prestadas pela candidata em sua campanha"*.

Complementou, ainda, que a hipótese é de "*irregularidade grave que impede a regularização pretendida*" e que "*não houve registro de recursos de fontes vedadas, de recursos de origem não identificada e de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".*

De fato, após exame detido dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que o candidato, ainda que devidamente intimado por publicação no DJE (id 26353759) em nome do advogado constituído, quedou-se inerte.

Com efeito, a apresentação do extrato devidamente subscrito revela-se condicionante ao deferimento da situação de inadimplência, consoante inteligência do art. 48, §§ 2º, 5º e 6º, c/c art. 58, § 3º, da Res. TSE nº 23.553/2017, cujas normas de conteúdo material atinentes ao pleito de 2018 devem ser preservadas, em prestígio ao postulado do *tempus regit actum*.

Senão, vejamos:

Res. TSE nº 23.553/2017

Art. 48. (...)

(...)

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com o profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

(...)

§ 5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

I - pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

§ 6º O extrato de prestação de contas, depois de assinado, deve ser entregue junto com os demais documentos a que se refere o art. 56, II, desta resolução, devendo ser digitalizado na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais.

(...)

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

(...)

§3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

(grifos nosso)

Assim é que, a falta de assinatura dos responsáveis configura vício de formalidade essencial para a concretização do ato, porquanto elemento indispensável para se aferir a exteriorização de vontade do interessado e a veracidade das informações inseridas.

Esta Corte, aliás, já enfrentou a temática no âmbito das contas de campanha de 2018, ocasião em que considerou não prestadas aquelas que não continham a assinatura dos responsáveis:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Ausência de assinatura do prestador de contas no extrato da prestação de contas. Infração ao disposto no art. 48, §5º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A assinatura no extrato da prestação de contas faz-se necessária para comprovar que o candidato de fato prestou suas contas, ciente do teor das informações enviadas à Justiça Eleitoral.

3. Elemento indispensável para a análise das contas, cuja ausência enseja o julgamento das contas como não prestadas, a teor do disposto no 77, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

4. Por conseguinte, ficará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, consoante dispõe o art. 83, I, da aludida resolução.
5. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.
(TRE-RJ. PC nº 0605078-59. Relator PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, DJE 29/05 /2019)
***
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO EXTRATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553 /2017.
I - Extrato sem a assinatura do prestador, elemento indispensável à verificação da manifestação de vontade do requerente quanto às informações apresentadas.
II - Não cabe a esta Especializada convalidar a referida irregularidade, sob pena de consentir com a responsabilização do requerente em eventual apuração em outras searas.
Contas NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77, inciso IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal.
(TRE-RJ. PC nº 0604809-20. Relator Guilherme Couto de Castro, DJE 18/11/2019.)
Dessa forma, o levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à renovação do pleito de forma regular, mantendo-se, por ora, o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral.
Por outro lado, nada obsta que o requerente solicite certidão circunstanciada perante o Juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (*"§ 7o A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral"*).
Diante do exposto, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de regularização das contas, nos moldes do art. 80, § 2°, V, d da Res. TSE nº 23.607/19 c/c art. 48, §§ 2º, 5º e 6º da Res. TSE nº 23.553/2017.
Rio de Janeiro, 01/06/2021
Desembargador ROY REIS FRIEDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600107-26.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600107-26.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Porciúncula - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
IMPETRANTE	: LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (0155678A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL/PORCIÚNCULA

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600107-26.2021.6.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Porciúncula
IMPETRANTE: LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ0155678A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL/PORCIÚNCULA
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonardo Paes Barreto Coutinho, contra ato praticado pelo juiz da 45ª Zona Eleitoral, no Município de Porciúncula, que, em decisão interlocutória nos autos da AIJE nº 0600372-24.2020.6.19.0045, decretou a quebra do sigilo bancário do impetrante.

O impetrante alega que a decisão interlocutória não estaria devidamente fundamentada, e, além disso, "*tal medida seria desnecessária e desproporcional, já que tais informações poderiam ser facilmente obtidas intimando-se os doadores, - terceiros cuja boa fé e idoneidade se presume-, para a apresentação de documentos*".

Segundo o impetrante, o uso da expressão "*interesse público*" não seria suficiente para que se considerasse a decisão como fundamentada, pois, se trata de "*conceito indeterminado, e desacompanhado de qualquer indicação concreta da necessidade da medida*".

Diante disso, defende que a decisão interlocutória impugnada deve ser declarada nula, uma vez que violaria a norma prevista no artigo 489, 1º, II, do CPC *("§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;"*).

Ademais, o impetrante sustenta que a decisão deve ser declarada nula uma vez que não teria sido estabelecida a limitação temporal da medida no que se refere ao período permitido para acesso aos dados bancários, conforme exigiria a jurisprudência do STF.

Por entender que estariam presentes o *fumus boni iurs* e o *periculum in mora*, o impetrante pede liminarmente a suspensão do processo até o julgamento do mérito.

No mérito, pretende o impetrante que seja cassado o ato coator, em que foi determinada a quebra do sigilo bancário.

É o relatório.

A AIJE nº 0600372-24.2020.6.19.0045 que tramita na 45ª Zona Eleitoral foi proposta pela Coligação "Juntos por todos" contra 4 (quatro) réus, sendo o impetrante um deles.

A quebra do sigilo bancário foi requerida pelo MPE, que apesar de não ser parte, pode pedir a produção de provas, nos termos do artigo 179, I do CPC.

O Ministério Público Eleitoral requereu a quebra do sigilo bancário com o fundamento de que teriam sido realizadas doações de quantia em dinheiro por pessoas físicas para a campanha eleitoral nas eleições 2020 que, segundo constaria da petição inicial da AIJE, as doações poderiam advir de recursos ilícitos, obtidos através de superfaturamento na compra de insumos, e também na contratação de serviços para o combate à pandemia.

Segundo o MPE, os dados bancários seriam necessários a fim de se analisar a capacidade financeira de cada doador.

Segue a transcrição do que consta da petição do MPE em que foi requerida a quebra do sigilo bancário:

"Segundo consta na inicial, tais doações decorrem do desvirtuamento da verba pública, que se obtém através do superfaturamento da contratação de insumos e serviços do combate à pandemia.

Assim, necessário se faz o afastamento do sigilo de dados financeiros dos doadores, a fim de viabilizar a produção de prova documental superveniente, ao fito de analisar a capacidade financeira de cada doador, ainda que por meio da análise da declaração de imposto sobre a renda (IRPF)".

O pedido foi deferido, com o fundamento de que seria justificável a produção da prova com o objetivo de se apurar a prática de atos de "abuso do poder". Além disso, segundo o juiz, haveria interesse público no caso.

Segue a transcrição:

"In casu, a decretação de quebra de sigilo bancário justifica-se como sendo o meio eficiente para constatação da ocorrência da prática de atos de abuso de poder. Assim, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral em seu pleito em documento de ID nº 87144099.

Registre-se, ainda, o evidente interesse público.

Diante do exposto, por haver interesse público, determino a quebra do sigilo bancário de todas aquelas pessoas elencadas nos documentos de ID nºs 53934798 e 53934799, podendo ser realizada através do SISBAJUD e INFOJUD."

O autor da AIJE indicou como pedido principal naquela ação o seguinte: "*requer a instauração de investigação judicial eleitoral, nos termos da Lei Complementar n.º 64/90, para a apuração de abuso de poder econômico, abuso de poder político e abuso de poder de autoridade, com a consequente condenação dos investigados nas penalidades previstas em lei*;"

Apesar de constar no artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90 a expressão "*pedir a abertura de investigação judicial eleitoral para apurar o abuso do poder*", a doutrina e a jurisprudência estabelecem que se trata de ação judicial, e não de procedimento investigativo. Logo, as provas documentais devem ser juntadas na petição inicial, e na contestação, sob pena de preclusão, nos exatos termos do artigo 22, I, "a" da LC nº 64/90, devidamente ratificado pela doutrina e jurisprudência.

Sobre esse ponto, a doutrina aponta o seguinte:

"A petição inicial segue o padrão do artigo 319 do CPC. Deve indicar o órgão jurisdicional a que se dirige, a qualificação e o domicílio do réu, o pedido e seus fundamentos fático-jurídicos (= causa de pedir) e requerimento de citação.

Além disso, a petição deve especificar as provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. A esse respeito, o artigo 22, caput, da LC nº 64/90 expressamente determina que o autor desde logo indique as "provas, indícios e circunstâncias" com que pretende demonstrar os fatos que afirma. (Direito Eleitoral. José Jairo Gomes. 16ª Edição. Editora Atlas.).

No caso em tela, a quebra do sigilo bancário foi requerida após a juntada aos autos das contestações, o que, a princípio, indica uma questão processual sensível no que se refere ao contraditório, e, principalmente, no que se refere à duração razoável do processo, pois o fato em questão inevitavelmente estende a fase probatória.

Conforme já destacado, o MPE requereu a quebra do sigilo bancário com fundamento na existência de indícios de irregularidades na utilização de recursos públicos, e, ainda, "*a fim de viabilizar a produção de prova documental superveniente, ao fito de analisar a capacidade financeira de cada doador*".

Da análise da petição inicial, constata-se que o único fato narrado pelo autor que está relacionado à doação de campanha refere-se ao fato de que o 4º réu seria o maior doador da campanha da 3ª ré.

Esse é o trecho da petição inicial em que consta a narrativa acima:

"O caso que mais chamou a atenção, entretanto, vem de longe, e foi o de um odontólogo (4º investigado), que vem a ser marido e maior doador da campanha da 3ª investigada, candidata a Vereadora Sabrina Soares do Valle."

Apesar disso, foi decretada a quebra de sigilo de diversos doadores, sendo que somente dois deles são réus na ação originária. Um deles é o impetrante na presente ação.

Sendo assim, ainda que se verifique a ausência de capacidade financeira dos doadores, qual seria a relevância desse fato para o processo principal? Cumpre destacar, que no processo originário não se postula a multa por doação acima do limite legal, além do fato de a Justiça Eleitoral não ser competente para apurar fraudes ou irregularidades nos procedimentos de compras da Administração Pública.

O que se postula na AIJE é a prática de atos de abuso do poder, conforme indicado no pedido daquela petição inicial. Sendo assim, entendo que, a princípio, os dados bancários de doadores de campanha parecem não ter relação com os fatos narrados naquela petição inicial.

Na decisão impugnada não se fez referência à qual fato indicado na petição inicial os dados bancários estariam relacionados, o que justifica a conclusão de que a decisão não se encontra devidamente fundamentada. Os dados bancários devem estar relacionados a fatos já narrados, e não ao que se pode obter da sua análise, sob pena de violação do contraditório, e, principalmente, do devido processo legal.

A questão acima exposta não se refere à relevância do que pode ser obtido com o exame dos dados bancários, mas somente sobre a relação dessa prova com o processo originário, considerando os fatos narradas na petição inicial, e a fase atual em que se encontra aquele processo.

Com essas considerações, entendo que o ponto a ser resolvido no caso em tela é se o pedido de quebra de sigilo bancário configura, ou não, a prática de "FISHING EXPEDITION", que ocorre quando há um pedido de prova de natureza especulativa, e que ultrapassa os limites da lide, com prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, entendo que se faz necessário a suspensão do processo, para que com a juntada das informações prestadas pela autoridade coatora, e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral seja feita a cognição exauriente do caso.

Em face do exposto, defiro o pedido liminar, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016 /2009, para determinar a suspensão do processo nº 0600372-24.2020.6.19.0045, até que o mérito da presente ação mandamental seja julgado pelo colegiado.

Comunique-se imediatamente ao juízo da 45ª Zona Eleitoral.

Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte impetrante.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPE.

2 de junho de 2021.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)

REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000147-96.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000147-96.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
REQUERENTE	: ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: BRUNO ANTONIO BIMBI
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600406-02.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600406-02.2020.6.19.0141 RECURSO ELEITORAL (Cardoso Moreira - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB)

ADVOGADO : FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ)
ADVOGADO : LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ)
RECORRENTE : KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)
ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)
ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)
ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)
RECORRENTE : MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ)
ADVOGADO : LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ)
ADVOGADO : POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ)
ADVOGADO : RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ)
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-02.2020.6.19.0141
AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
AGRAVADO: MANOEL SARDINHA NETO
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ0220635
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ0130490
ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ0114560
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ0217583
ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ0188091
AGRAVADO: KENIA RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO: RAQUEL PAES DE SOUZA - OAB/RJ0220635
ADVOGADO: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - OAB/RJ0130490
ADVOGADO: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - OAB/RJ0114560
ADVOGADO: POLYANA HYGINO DE SOUZA - OAB/RJ0217583
ADVOGADO: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - OAB/RJ0188091
Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(s) Agravado(s) intimado(s), nos termos da Resolução TRE/RJ nº 878/2014, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 2021
JUCINEIDY LANES DE ANDRADE FILIPPO GONZALEZ
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605553-15.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605553-15.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ)
EXECUTADO	: MARCELO HENRIQUES BAPTISTA
ADVOGADO	: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605553-15.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL, MARCELO HENRIQUES BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ0215851A
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ0215851A
DESPACHO
Considerando que intimada do término do período de suspensão, a AGU quedou-se inerte e tendo em vista a petição juntada pelo executado (id 26666759), na qual requer nova suspensão do feito, informando que vem saldando as parcelas do acordo, determino o sobrestamento o feito por mais 180 dias ou até que sobrevenha nova manifestação das partes.
Dê-se ciência à AGU e ao executado.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600587-52.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600587-52.2020.6.19.0254 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRENTE	: ANDERSON DINIZ DA ROCHA
ADVOGADO	: GABRIEL DE PAULA FERREIRA (0230565/RJ)
RECORRENTE	: IGOR PAES NUNES SARDINHA
ADVOGADO	: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (0134131/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600587-52.2020.6.19.0254 - Macaé - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: ANDERSON DINIZ DA ROCHA, IGOR PAES NUNES SARDINHA
Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE PAULA FERREIRA - RJ0230565

Advogado do(a) RECORRENTE: LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO - RJ0134131
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVIMENTO DO RECURSO. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA.
1. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei no 9.504/1997".
2. Impossibilidade de identificar, na única fotografia apresentada, a quantidade de impressos pertencentes ao candidato, bem como o local onde o material foi encontrado.
3. O relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de "santinhos" espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.
4. Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, ônus que cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC.
5. PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO
Trata-se de recursos eleitorais interpostos por IGOR PAES NUNES SARDINHA e ANDERSON DINIZ DA ROCHA, candidatos ao cargo de Prefeito e Vereador do Município de Macaé, respectivamente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 254ª Zona Eleitoral (Macaé), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando cada um dos recorrentes ao pagamento de multa prevista no art. 37, §1º, da Lei no 9.504/97, fixada no valor de R$ 2.000 (dois mil reais).
Entendeu o juízo de origem que restou comprovado o derramamento de material de propaganda dos recorrentes imediações do Colégio Ancyra Gonçalves Pimentel no dia da eleição, prática conhecida como voo da madrugada.
Em suas razões recursais, sustentam os recorrentes que a única foto acostada à petição inicial não comprovaria a prática irregular de propaganda, conforme relatado pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que não teria sido tirada de forma panorâmica, mas com o foco fechado de cima para baixo, de modo que não seria possível reconhecer a localidade onde os santinhos estavam espalhados, se na via pública ou em algum local particular.
Destaca que referido material pode ter sido descartado por eleitores, uma vez que a distribuição de panfletos foi realizada até às 22 horas do dia 14 de novembro, véspera das eleições.
Assevera que não existem nos autos elementos suficientes a respaldar o relatório anexado à exordial, asseverando a fragilidade da prova acostada aos autos.
Noutro giro, assinala que a decisão de primeira instância teria afirmado ser "plausível" a existência dos santinhos no local de votação identificado pela equipe de fiscalização, o que demonstraria a

necessidade de reforma do *decisum,* já que o ilícito deve estar comprovado nos autos para a condenação.

Com base nessas razões, postulam o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido autoral, a fim de afastar a multa imposta, rejeitando-se todos os pedidos formulados pelo *Parquet.*

Em contrarrazões, assevera o Ministério Público Eleitoral que as fotografias teriam sido tiradas durante a inspeção realizada pelo órgão, auxiliado pelo GAP, o qual constatou as irregularidades narradas na inicial, consoante as fotos e relatórios vistos no id. 40486444 e id. 40486446, de modo que não foi apresentada qualquer documentação baseada em fatos capazes de desconstituir a prova sólida apresentada juntamente com a inicial.

Por tais motivos, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

A proibição do derrame de material de campanha nas ruas encontra-se disciplinada no artigo 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentou a propaganda eleitoral nas Eleições 2020, assim como no art. 37, §1º, da Lei das Eleições, *in verbis*:

"*Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).*

( )

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997."

"*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.*

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)."

Conforme consta no Relatório de Missão nº 007/2020 feito pela equipe do GAP em atuação perante o Ministério Público Eleitoral, constatou-se, no dia 15 de novembro de 2020, data do primeiro turno das Eleições Municipais de 2020, durante o deslocamento nos locais de votação, o derrame de grande quantidade de material de propaganda dos candidatos ao cargo de Prefeito e Vereador do Município de Macaé nas calçadas e no chão.

A sentença merece reforma.

Instruindo a inicial, consta tão somente a seguinte fotografia (id. 20225109):

Pois bem, da análise da prova apresentada nos autos, verifica-se que o *decisum a quo* merece reparo, haja vista a impossibilidade de comprovação da ocorrência de uma efetiva violação à norma eleitoral.

A fotografia apresentada revela o derrame de quantidade significativa de panfletos e santinhos possivelmente na via pública, mas não há como se ter certeza do local onde ocorreu o ilícito em questão.

Ainda, verifica-se a existência de panfletos com o nome e imagem dos recorrentes, porém, não há como se precisar nenhum elemento que indique se tratar da localidade referida na inicial, qual seja as imediações do Colégio Ancrya Gonçalves Pimentel.

Ademais, o relatório de missão assinado pelo chefe do GAP é genérico, indicando apenas que foi observada uma grande quantidade de "santinhos" espalhados pelo chão e pelas calçadas durante o deslocamento dos membros do GAP e do Promotor Eleitoral pelos locais de votação, sem mencionar o nome do recorrente, o local onde os panfletos foram encontrados ou a sua quantidade.

Destarte, não há como prosperar a pretensão ministerial, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para comprovar a ocorrência da irregularidade alegada, observando-se que tal ônus cabia ao representante, por força no disposto no art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente aos feitos eleitorais, conforme disposto no art. 15 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte acerca da insuficiência de provas, em casos semelhantes ao destes autos, em recentes julgados, *in verbis*:

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. "VOO DA MADRUGADA". DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSOS PROVIDOS.

I. Preliminar: embora conste da árvore do processo eletrônico o ajuizamento da demanda apenas dois dias após a data do pleito, infere-se de certidão emitida por servidor desta especializada que a petição inicial foi apresentada em papel, em razão da indisponibilidade do sistema PJE, dentro do prazo. Presunção de veracidade das informações emitidas por quem detém fé pública. Decadência rechaçada.

II. Mérito: Sentença que julgou procedente pedido contido em representação por propaganda irregular, consubstanciada em "derrame de santinhos" próximo ao local de votação no dia do primeiro turno do pleito de 2020.

III. Da análise do conjunto probatório, verifica-se a impossibilidade de aferir a ocorrência da irregularidade. "Relatório de Missão", em que não consta qualquer menção ao nome dos representados na descrição dos candidatos que derramaram material de campanha, nem sequer seu respectivo quantitativo.

IV. Ausência de material apreendido e duas fotos isoladas retiradas em aparente rua e estabelecimento de ensino, sem que seja possível identificar o ambiente em que foram capturados os "santinhos" e sua proximidade com o local de votação. Conjunto probatório insuficiente para a comprovação do ilícito. Precedentes da Corte.

V. Afastamento do comando previsto no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõem sobre o derrame de material de campanha no local de votação ou nas vias próximas."

PROVIMENTO do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido." (Rel 0600596-14.2020.6.19.025; Des. Eleitoral Guilherme Couto de Castro, Publicado no DJe em 24/02/2021)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA NO DIA DAS ELEIÇÕES (VOO DA MADRUGADA). PRIMEIRO TURNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR MÍNIMO. RECURSO. PROVA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR, NA ÚNICA FOTOGRAFIA APRESENTADA, A

QUANTIDADE DE IMPRESSOS PERTENCENTES AO CANDIDATO/RECORRENTE, BEM COMO O LOCAL ONDE OCORREU A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO REPRESENTANTE, NA FORMA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO."

(Rel 0600758-87; Des. Eleitoral Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicado no DJe em 20 /04/2021)

Este Regional já se posicionou da mesma forma em eleições anteriores, senão vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE PANFLETOS EM VIAS PÚBLICAS ("VOO DA MADRUGADA"). ART. 37 DA LEI 9.504/97 E ART. 14, § 7 º, DA RES. TSE 23.457/2015. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENCA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1. Consoante art. artigo 14, § 7 º, da Resolução TSE 23.457/2015: "o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n 9 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n º 9.504/1997." 2. Todavia, o conjunto probatório dos autos revela-se insuficiente para demonstrar a irregularidade apontada na exordial. Ônus da prova que incumbe ao representante, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (RE nº 25670, Des. Eleitoral Carlos Santos De Oliveira, DJE 23/11/2018, Página 28/32)

Assim, considerando que a prova apresentada nestes autos mostrou-se insuficiente para comprovar a irregularidade prevista no artigo 19, §7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a reforma da sentença é o que se impõe.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para julgar improcedente o pedido autoral.

Rio de Janeiro, 27/05/2021

Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600832-96.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600832-96.2020.6.19.0049 RECURSO ELEITORAL (Cachoeiras de Macacu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO
ADVOGADO	: ALMIR LONGO PEREIRA (0124150/RJ)
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (0211926/RJ)
ADVOGADO	: JANDERSON TRANNIN DO REGO (0167167/RJ)
RECORRIDO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO, formada pelo PP, PSDB e CIDADANIA
ADVOGADO	: MANOELA MARTINS SANTOS (0162422/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO	: MÁRCIO FEBRONE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600832-96.2020.6.19.0049 - Cachoeiras de Macacu - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO, FORMADA PELO PP, PSDB E CIDADANIA
Advogada da RECORRENTE: MANOELA MARTINS SANTOS - RJ0162422
RECORRIDOS (A): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA, ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO, MÁRCIO FEBRONE
Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE0145559A
Advogados do(a) RECORRIDO: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ0167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ0124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ0211926
EMENTA
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO SUPOSTAMENTE OFENSIVA E INVERÍDICA NA INTERNET. PEDIDOS DE RETIRADA DA PUBLICAÇÃO, VEDAÇÃO A NOVAS PUBLICAÇÕES DE MESMO TEOR E DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA DE ANONIMATO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97.
1. Perda parcial do objeto da presente ação, tendo em vista que não mais subsiste o interesse na remoção do conteúdo veiculado, na vedação a novas publicações do mesmo teor e no direito de resposta, uma vez já ultrapassadas as eleições. Jurisprudência do TSE.
2. Interesse recursal tão somente quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 em razão da suposta realização de propagada negativa. Conhecimento do recurso apenas neste ponto.
3. O art. 57-D da Lei das Eleições veda o anonimato na manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores durante a campanha eleitoral, sujeitando-se o infrator e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à sanção pecuniária prevista em seu § 2º.
4. No caso, não houve anonimato, visto que comprovada a realização da publicação pelo segundo representado, o que afasta a incidência da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n° 9.504/97. Precedentes do TSE e do TRE/RJ.
5. O § 3º do art. 57-D, ao prever a determinação de retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, não comina sanção para a conduta, dispondo expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal.
6. Na seara civil, eventual reparação pela suposta ofensa à honra do candidato deve ser postulada perante a Justiça Comum, nos termos do art. 243, § 1º, do Código Eleitoral.
7. Já as sanções criminais, previstas nos arts. 326 a 327 do Código Eleitoral, que tipificam a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, calúnias, difamações ou injúrias na propaganda eleitoral, só podem ser aplicadas em ação penal.
8. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, CONHECEU-SE PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO contra a sentença de id. 20302059, proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral (Cachoeiras de Macacu), que julgou improcedente o pedido formulado em representação por propaganda irregular ajuizada em face de FACEBOOK BRASIL, MARCIO FEBRONE, CRISTÓVÃO DOS SANTOS MOREIRA e ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO, sendo o terceiro recorrido candidato a Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu nas eleições de 2020 e a quarta recorrida candidata a Vice-Prefeita.

Em suas razões recursais (id. 20302259), a recorrente alega que o segundo recorrido postou, no dia 15/11/20 (dia do primeiro turno das eleições), na rede social Facebook, mensagem sabidamente inverídica, com o objetivo de atingir a imagem de Rafael Muzzi de Miranda, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, em violação à Resolução TSE nº 23.610/2019.

Afirma que o segundo recorrido é "eleitor fervoroso" dos candidatos recorridos.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja retirada a postagem, proibida nova veiculação e concedido direito de resposta, bem como para que os recorridos sejam condenados ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e pela prática do crime previsto no art. 323, *caput*, do Código Eleitoral.

Em contrarrazões (id. 20302609), o Facebook sustenta, preliminarmente, a perda parcial e superveniente do objeto da ação, tendo em vista que o interesse na remoção do conteúdo não mais subsiste, uma vez já realizadas as eleições.

Ressalta a impossibilidade de cumulação do pedido de direito de resposta com o pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular (art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97), com base no art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, o que acarretaria a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

No mérito, salienta que não possui nenhum interesse em acobertar ou proteger os reputados ilícitos no ambiente digital, asseverando que se compromete em indisponibilizar todos os conteúdos considerados ilícitos pelo juízo.

Alega que o pedido de direito de resposta é imposto somente ao usuário ofensor, sendo obrigação do provedor da internet apenas a obrigação de retirar o conteúdo reputado ilícito e fornecer os dados de identificação do usuário, mediante ordem judicial.

Destaca a ausência do dever legal de fiscalização do conteúdo postado na sua plataforma, sendo exigível ordem judicial para a remoção de conteúdo impróprio, por meio da identificação da URL.

Salienta que a sua responsabilidade como provedor da internet apenas advém face eventual descumprimento de ordem judicial específica, razão pela qual não seria cabível a condenação ao pagamento de multa.

Com base nesses fundamentos, pugna, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial e o reconhecimento de perda superveniente do objeto e, no mérito, pela manutenção da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Eventualmente, na hipótese de ser provido o recurso, reitera que poderá indisponibilizar todos os conteúdos específicos que forem considerados ilícitos por esta Corte, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação, mediante o fornecimento da URL específica de tais conteúdos.

Sem contrarrazões dos demais representados.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (id. 20453259).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, assiste razão ao primeiro recorrido quanto à perda parcial do objeto da presente ação, tendo em vista que não mais subsiste o interesse na remoção do conteúdo veiculado, na vedação a novas publicações do mesmo teor e no direito de resposta, uma vez já ultrapassadas as eleições.

Isso porque tais medidas, quando determinadas pela Justiça Eleitoral, se destinam à tutela da normalidade e da legitimidade do pleito e do equilíbrio entre os candidatos, de modo que somente se justificam durante o período eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é assente nesse sentido, como se vê:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. - ME - e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504 /97.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

5. Assim, não merece acolhimento o pleito de retirada dos conteúdos impugnados, uma vez que o término do período eleitoral enseja a perda superveniente do interesse de agir.

6. Já tendo sido proclamado o resultado das eleições, portanto, encerrados os atos de campanha e o pleito eleitoral, não haveria igualmente interesse de agir na concessão do direito por suposta ofensa veiculada na internet.

(...)

CONCLUSÃO

Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações.

Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 10/11/2020)

Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 em razão da suposta realização de propagada negativa, permanece hígido o interesse processual da recorrente. Dessa forma, o recurso deve ser conhecido somente no tocante a esse ponto.

Assim dispõe o art. 57-D da Lei das Eleições:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Como se vê, o *caput* do artigo veda o anonimato na manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores durante a campanha eleitoral, sujeitando-se o infrator e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à sanção prevista no § 2º, qual seja, multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00.

Por sua vez, o § 3º estabelece a possibilidade de que seja determinada, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações na internet que contenham agressões ou ataques a candidatos, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável.

Pela própria redação dos dispositivos em análise, percebe-se que a multa estabelecida no § 2º é aplicável apenas para a hipótese de propaganda eleitoral na internet praticada em anonimato, vedada no caput do artigo.

No caso em análise, a publicação foi feita pelo segundo recorrido, devidamente identificado com seu nome e sobrenome, não havendo, portanto, anonimato. Dessa forma, ao contrário do que sustenta a recorrente, não há incidência da multa em questão.

Repise-se que o § 3º do art. 57-D, ao prever a determinação de retirada de publicações na internet que contenham agressões ou ataques a candidatos, não comina sanção para a conduta, dispondo expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal.

Na seara civil, eventual reparação pela suposta ofensa à imagem do candidato deve ser postulada perante a Justiça Comum, nos termos do art. 243, § 1º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 243 (...)

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

Já as sanções criminais, previstas nos arts. 326 e 327 do Código Eleitoral, que tipificam a divulgação de fatos sabidamente inverídicos, calúnias, difamações ou injúrias na propaganda eleitoral, só podem ser aplicadas em ação penal.

Por oportuno, colacionam-se os seguintes precedentes deste Regional e do Tribunal Superior Eleitoral que perfilham o entendimento aqui esposado:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA. SUPOSTO CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INTERNET. REMOÇÃO. POSTERIORIDADE. ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso interposto contra decisum monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, de improcedência dos pedidos em representação versando sobre propaganda eleitoral negativa na internet, em tese praticada em desfavor do segundo colocado nas eleições presidenciais em 2018.

2. Nos termos do art. 33, § 6º, da Res.-TSE 23.551/2017, "findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum". Precedentes.

3. Conforme o art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00.

4. No caso, porém, é indene de dúvida que a autoria das postagens na rede social facebook era conhecida, não havendo falar em anonimato. No mesmo sentido, em hipótese similar: Rp 0601697-71/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 10/11/2020.

5. Recurso inominado a que se nega provimento.

(Representação nº 060153054, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 61, Data 07/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. ANONIMATO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 57-D DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Nos termos do art. 57-D da Lei 9.504/97, "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - Internet", sujeitando-se o infrator à pena de multa de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00.

2. Na espécie, não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo, impondo-se a manutenção do aresto a quo.

3. A inaplicabilidade do referido dispositivo a manifestações cuja autoria é sabida não significa permitir que se veicule propaganda ofensiva à honra de candidatos, havendo previsão de outras medidas judiciais para cessar o ilícito, a exemplo do direito de resposta (art. 58 da Lei 9.504/97).

4. Agravo regimental provido para, reformando-se a decisão monocrática, restabelecer o acórdão do TRE/MG e, por conseguinte, a improcedência dos pedidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7638, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 62, Data 02/04/2018, Página 79)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS NA INTERNET. INOCORRÊNCIA DE ANONIMATO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 57-D da Lei das Eleições veda o anonimato na manifestação do pensamento por meio da rede mundial de computadores durante a campanha eleitoral, sujeitando o infrator à sanção pecuniária prevista em seu § 2º.

2. No caso dos autos, não se cogita de mensagem anônima, visto que existe a indicação do responsável pela página.

3. Não havendo anonimato, não há incidência da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n° 9.504/97. Quanto ao conteúdo da propaganda eleitoral, o referido parágrafo é inaplicável, sob pena da extensão indevida da norma eleitoral sancionatória.

4. O § 3º do art. 57-D, ao prever a determinação de retirada de conteúdo ofensivo, não comina sanção para a conduta, mencionando expressamente que as sanções aplicáveis são aquelas de natureza civil e criminal.

5. A eventual reparação pela suposta ofensa à honra e imagem da candidata deve ser postulada perante a Justiça Comum, haja vista que o Código Eleitoral estabelece em seu art. 243, § 1º, que cabe ao juízo civil a apreciação do pedido de indenização por dano moral.
6. Já as sanções criminais, previstas nos arts. 326 a 327 do Código Eleitoral, que cuidam da divulgação de fatos sabidamente inverídicos, calúnias, difamações ou injúrias na propaganda eleitoral, dependem do ajuizamento de ação penal pelo Ministério Público Eleitoral.
7. DESPROVIMENTO do recurso.
(Recurso Eleitoral nº 47308, Acórdão de 06/09/2018, Relatora Cristina Serra Feijó, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 217, Data 17/09/2018, Página 17/21)
Pelas razões expostas, voto por CONHECER EM PARTE o recurso e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
Rio de Janeiro, 27/05/2021
Desembargador AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601151-47.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601151-47.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (0219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601151-47.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ0222937, CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ0219138, ANDRE CRESPO MACHADO - RJ0220296
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, GUILHERME RODRIGUES PACHECO -

RJ0129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA E POR CONDUTA VEDADA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 22 DA LC 64/90. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE AÇÕES REALIZADAS NO MUNICÍPIO. ART 36 §3º DA LEI 9.504/97. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. MULTA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Preliminar de nulidade sentença por ausência de fundamentação afastada. O magistrado não é obrigado a refutar todos os argumentos suscitados pelas partes, devendo tão somente deduzir os fundamentos jurídicos que justifiquem a decisão por ele prolatada. Precedente deste Regional.

II. Melhor sorte não assiste ao requerente quando alega violação ao princípio da congruência. Apesar de ter havido capitulação, por evidente equívoco, em inciso do art. 73 da Lei nº 9.504/97 diverso do exposto na fundamentação, não houve prejuízo ao recorrente, que pode exercer ampla defesa em relação aos fatos que lhe foram imputados e reconhecidos pelo juízo eleitoral.

III. No mérito, da leitura da inicial ID 1761409, verifico que a representação foi proposta com espeque no art. 96 da Lei 9.504/97 e no art. 17 da Resolução 23.608/2019, procedimentos aplicáveis à propaganda irregular, não sendo o rito cabível para a apuração da prática de conduta vedada, cuja causa de pedir é o abuso de poder no processo eleitoral e deve observar o rito do art. 22 da LC 64/90. Reforma da sentença que se impõe em relação à condenação por conduta vedada.

IV. No tocante à propaganda extemporânea, a análise do material carreado aos autos, em cotejo com o preceito legal, evidencia que a conduta do recorrente enquadra-se no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculou, em sua página pessoal no facebook, imagens de melhorias realizadas pela Prefeitura, promovendo a atual gestão e, consequentemente, a sua candidatura.

V- O recorrente se utilizou de termos e expressões que denotam ser o mesmo capaz de atender demandas levadas pelos cidadãos, contrariando os princípios fundamentais da propaganda eleitoral, visto que não se caracteriza como mera promoção pessoal.

VI- Com efeito, valeu-se o recorrente das palavras mágicas *"Juntos Somos Mais Fortes"* nas postagens publicadas nos dias 03 de julho, 05 e 11 de agosto, destacando-se que nesta última, constou foto, nome de campanha (Carlinhos- CRM) e o cargo de vereador exercido, todos na cor verde, claramente alusivos ao Partido Democratas, pelo qual viria a se tornar candidato ao mesmo cargo no município de Rio das Ostras. Precedente do TSE.

VII- Não se amolda ao caso em análise o permissivo constante no art. 36-A, §2º da Lei n.º 9.504 /2017, já que o conteúdo das publicações do recorrente extrapola os limites do pedido de apoio político, bem como de divulgação de atos parlamentares

VIII- Resta evidenciado que as publicações, contendo propaganda e pedido de voto, ainda que de forma dissimulada, denotam o nítido intuito de captação de votos, em período não permitido para realização de propaganda eleitoral.

IX- Redução do valor da multa arbitrada pelo Juízo *a quo* pois, não obstante a incontroversa prática de propaganda eleitoral irregular, não há na sentença qualquer fundamentação específica que justifique o afastamento do mínimo legal.

X. PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reformar a sentença em relação à prática de conduta vedada, mantendo-a no que se refere à condenação por propaganda extemporânea, com fulcro no artigo 36 § 3º, da lei 9.504/97, reduzindo o valor da sanção pecuniária ao mínimo legal de R$ 5.000,00.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR MAIORIA, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO. VOTOU O PRESIDENTE.

Relatório

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Carlos Roberto Machado dos Santos contra sentença (ID 17673459) proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedidos contidos em representação por propaganda extemporânea, com espeque no art. 36 e por conduta vedada, com fulcro nos artigos 73, inciso IV, §4º da Lei 9.504/97 e 83, IV 4º, da Resolução TSE 23.610 /2019, condenando o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conforme entendeu a magistrada sentenciante *" tem-se que houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o representado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se, novamente, eleitor vereador, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha."*

Afirma, ainda, que "*em síntese, as publicações do representado afirmam que indicações de sua autoria são atendidas pelo Executivo como, por exemplo, pavimentação de ruas, pintura de praças e outros bens públicos, dando a entender que basta realizar um pedido ao mesmo que será atendido. Além disso, vale-se o Representado a todo momento da expressão "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES", como que entoando um possível slogan de campanha do representado, circunstância que evidencia nítido pedido explicito de votos, em período de propaganda vedada."*

Conclui no sentido de que "*além de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, a situação descrita na inicial, levada a efeito pelo Representado, se amolda à conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições"* e por isso, julga procedente a representação, aplicando a sanção pecuniária de R$ 8.000,00, nos termos do artigos 73, inciso II, § 4º, da Lei 9.504/97 e

Em suas razões impugnativas (id 17673609), sustenta, em resumo, o recorrente, que as condutas não representam conduta vedada ou propaganda extemporânea, uma vez que não continham pedido explícito de voto, bem como qualquer menção ao pleito eleitoral deste ano, além de não possuir pré-candidatura registrada a época dos fatos.

Aduz ainda, a ausência de conteúdo probatório suficiente a comprovar a conduta imputada, destacando tratarem-se as postagens de mera divulgação do regular exercício de atividade parlamentar, albergado pelo artigo 36-A da lei 9.504/97, sem indício eleitoreiro.

Afirma que a sentença não está devidamente fundamentada e que teria havido violação ao princípio da congruência, posto que foi aplicada ao recorrente penalidade de multa capitulada no art. 73, II, §4º da Lei nº 9.504/97, pela prática de conduta vedada diversa da apontada pelo representante, que imputou ao representado a infringência ao art. 73, IV do mesmo diploma legal.

Em razão disso, requer a aplicação do art. 1013, § 3º, IV, do CPC/15.

Pugna, ao final, pela procedência do recurso para *"a reforma da sentença ora recorrida, visando-se a improcedência da representação oferecida pelo recorrido, tendo-se em vista: (i) a inexistência de pedido expresso de voto, mas de divulgação de atos de parlamentares, conduta essa autorizada pelo art. 36-A, da Lei nº 9.504/97; (ii) a ausência de configuração de propaganda irregular e extemporânea; e (iii) o reconhecimento de que a decretação de ilegalidade das publicações violaria*

os princípios da liberdade de expressão, da vedação à censura e da mínima interferência da justiça eleitoral no debate democrático.", ou, alternativamente, reduzir a multa aplicada ao seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o recorrido (id 17673959) afirma que "*a despeito da proibição de realização de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto de 2020, nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/97 e do artigo 2º da Resolução n° 23.610/19, o representado usa seus perfis e páginas nas redes sociais abaixo indicadas para realizar propaganda antecipada com a exposição de seu nome, pedidos de votos e vinculação de atos do Executivo à sua pessoa, tudo com o claro objetivo de firmar seu nome visando as eleições de 2020."*

Menciona ainda que "*as publicações do representado afirmam que indicações de sua autoria são atendidas pelo Executivo como, por exemplo, pavimentação de ruas, pintura de praças e outros bens públicos, dando a entender que basta realizar um pedido ao mesmo que será atendido*.", destacando que *"O representado é vereador e integrante da base do Governo e faz um pedido explícito de voto e promoção pessoal ao vincular as atuações do Executivo às suas indicações em pleno ano eleitoral.".*

A Procuradoria Regional Eleitoral (id 18093659) opinou pelo desprovimento do recurso, sob o argumento de que, *"os elementos de prova demonstram que o recorrente realizou injustificável propaganda eleitoral extemporânea e irregular, ao publicar as referidas postagens, cujo conteúdo veiculava mensagem com objetivo de firmar-se no inconsciente do eleitorado como pessoa proba e preparada, com cabal pedido explícito de votos, visando às eleições de 2020."*

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia em verificar se as publicações do recorrente na rede social *Facebook* caracterizam conduta vedada, à luz da redação atribuída pelos artigos 73, IV da Lei nº 9.504/97 e 83, IV da Resolução TSE n.º 23.610/2019, bem como propaganda extemporânea, disposta no artigo 36 da Lei das Eleições.

Preliminarmente, faz-se necessário analisar o sustentado pelo recorrente no sentido de que a sentença ID 17673459 não estaria devidamente fundamentada porquanto, segundo ele, *"não foram indicados quais os elementos presentes nos autos justificariam a decisão prolatada, ou como os elementos fáticos comprovados pela prova documental acostada ao processo possuem relação com os dispositivos legais em discussão no feito."*

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, verifica-se da leitura da sentença ID 17673459 que a Juíza Eleitoral expôs as razões de decidir tanto em relação à alegada prática da conduta vedada estipulada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97 quanto no que se refere à suposta existência de propaganda extemporânea, conforme excerto da sentença que aqui reproduzo:

"*Analisadas as provas carreadas ao feito, tenho que o requerido, na qualidade de agente público, de fato fez uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura, em proveito próprio, para a flagrante realização de atos de campanha.*

Como bem salientado nos autos, tem-se que houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o representado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se, novamente, eleitor vereador, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha.

Em síntese, as publicações do representado afirmam que indicações de sua autoria são atendidas pelo Executivo como, por exemplo, pavimentação de ruas, pintura de praças e outros bens públicos, dando a entender que basta realizar um pedido ao mesmo que será atendido. Além

disso, vale-se o Representado a todo momento da expressão "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES", como que entoando um possível slogan de campanha do representado, circunstância que evidencia nítido pedido explicito de votos, em período de propaganda vedada.
Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei das Eleições configuram-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, conforme REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016. Assim, não é necessário provar o elemento subjetivo por parte do representado, sendo suficiente, para incidência na proibição legal, a utilização promocional de bens, materiais e serviços públicos.
No que toca à necessidade de o beneficiário da conduta ilícita ter prévio conhecimento do fato nos casos de conduta vedada, a ciência do Representado é indubitável, vez que se trata de questionamento sobre publicações feitas pela próprio Representado.
Sendo assim, tenho que, além de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, a situação descrita na inicial, levada a efeito pelo Representado, se amolda à conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições."
Nota-se que a juíza eleitoral expôs as razões de direito que a levaram ao reconhecimento da configuração da propaganda extemporânea, ao pontuar que o pedido explícito de votos teria decorrido do uso do slogan *"Juntos Somos Mais Fortes"* em período não autorizado para campanha eleitoral.
Da mesma forma, o fez em relação à suposta prática de conduta vedada, ao subsumir as postagens veiculadas no facebook ao art. 73, IV da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que que teria havido uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura em proveito da futura candidatura do recorrente.
Cumpre ressaltar que o magistrado não é obrigado a refutar todos os argumentos suscitados pelas partes, devendo tão somente deduzir os fundamentos jurídicos que justifiquem a decisão por ele prolatada.
Nessa linha, é consolidada a jurisprudência deste Regional:
"EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA LC 64/90. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM.
1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por suposta carência de fundamentação ou supressão de defesa, em razão da inexistência de qualquer teratologia em seus termos, cujas conclusões são plenamente extraídas das premissas que expõe. Até porque. não está o julgador obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes, se os fundamentos de que se serviu são suficientes para embasar a decisão, conforme larga jurisprudência sobre o tema.
2. Nos autos da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico, cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio (AIJE 2-28.2017.6-19.0198), a ora recorrente foi condenada à pena de multa de 2.500 UFIRs e cassação de seu diploma de vereadora, nos termos do art. 41-A, da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90, bem como teve a sua inelegibilidade declarada. A sentença foi mantida integralmente por este Regional.
3. O Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática de 12/03/2020, deu provimento ao agravo contra a decisão que inadmitiu o REsp. e parcial provimento ao REsp. de Andreia de Carvalho Jardim, apenas para afastar a condenação por abuso de poder econômico, mantendo-se, portanto, aquela referente à captação ilícita de sufrágio. 4. Não há qualquer decisão que tenha suspendido os efeitos da decisão da referida decisão monocrática, competindo à recorrente, considerando o que dispõe o art. 373 do CPC, demonstrar a existência de fato modificativo. 5. In casu, incide a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC 64/90 e considerando que a condenação refere-se ao pleito de 2016, ocorrido em 02 de outubro, significa que a candidata está inelegível até 02 de

outubro de 2024, de acordo com o Enunciado da Súmula 69 do TSE. 6. A pretensa candidata não logrou êxito em afastar a inelegibilidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu seu registro de candidatura. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "

(RECURSO ELEITORAL nº 060015337, Acórdão, Relator(a) Des. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2020)

Nesse esteio, afasto a preliminar de nulidade sentença por ausência de fundamentação.

Melhor sorte não assiste ao requerente quando alega violação ao princípio da congruência. Isso porque conforme bem explanado por José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 14 ed, p.717) *"a correlação no processo jurisdicional eleitoral consiste na conexão que se estabelece entre a delimitação fática constante na petição inicial (i.e, a causa petendi) e aquilo que será conhecido pelo juiz ao apreciar o mérito."*

Na hipótese dos autos, mormente tenha havido capitulação, por evidente equívoco, em inciso do art. 73 da Lei nº 9.504/97 diverso do exposto na fundamentação, não houve prejuízo ao recorrente, que pode exercer ampla defesa em relação aos fatos que lhe foram imputados e reconhecidos pelo juízo eleitoral.

Passo, então, à análise do mérito.

A lei das Eleições estabelece no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem o inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições, bem como o art. 83, IV da Resolução TSE 23.610 de 2019:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público "

Ainda, a Carta Magna, em seu artigo 37 *§ 1º*, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Inicialmente, importante mencionar que a Lei nº 9.504/97 não dispõe sobre termo inicial para o ajuizamento da representação para conduta vedada, bem como não exige a condição de candidato para a prática de condutas vedadas, estabelecendo somente o termo final para a propositura da representação cabível, em seu art. 73, §12, *in verbis:*

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

No caso dos autos, da leitura da inicial ID 1761409, verifico que a representação foi proposta com espeque no art. 96 da Lei 9.504/97 e no art. 17 da Resolução 23.608/2019, procedimentos aplicáveis à propaganda irregular, não sendo o rito cabível para a apuração da prática de conduta vedada, cuja causa de pedir é o abuso de poder no processo eleitoral.

Além de tratar-se de inadequação da via eleita, o próprio representante somente formulou pedido de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cabível para propaganda eleitoral antecipada.

Nesse esteio, em relação à condenação por conduta vedada, a sentença deve ser reformada.

Passo a averiguar se as condutas perpetradas pelo recorrente configuram propaganda extemporânea.

No caso dos autos, o recorrente veiculou, em sua rede social facebook, postagens nas quais divulga obras realizadas no Município de Rio das Ostras/RJ, vinculando-as à sua figura de vereador, situação que em tese, seria capaz de se traduzir em vantagem ao pré- candidato.

Com efeito, para melhor elucidação, vejamos as publicações supostamente abusivas, em seu perfil pessoal no *Facebook:*

A análise do material evidencia que a conduta do recorrente enquadra-se no conceito mais atual de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que veiculou imagens de melhorias realizadas pela Prefeitura, promovendo a atual gestão e, consequentemente, a sua candidatura.

Por propaganda eleitoral, entende-se a veiculação de mensagens por partidos políticos, coligações e candidatos, com vistas à obtenção de votos. Assim, leva ao conhecimento do eleitor informações que apresentem determinado candidato como o mais apto ao exercício do cargo em disputa.

Trata-se de manifestação da liberdade de informação, corolário do direito fundamental da liberdade de expressão, que informou as alterações legislativas promovidas no tratamento da matéria por meio das Leis nº 12.034/2009, 12.891/2013 e 13.165/2015.

Importante ressaltar que para o pleito municipal de 2020 a Emenda Constitucional n.º 107/2020 estabeleceu o dia 26 de setembro do ano corrente como termo inicial para a realização de propaganda eleitoral.

Nesse sentido, o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97 contempla hipóteses objetivas que excepcionam a configuração de propaganda eleitoral antecipada e permitem a divulgação de posicionamentos políticos e plataformas de atuação mesmo antes do período eleitoral, *in verbis:*

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

(...)

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)"

Não obstante, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral: "*tais postagens ultrapassam os limites da informação da atividade parlamentar, apresentando diversas indicações*

para reparos em vias públicas, ou limpeza de canais, entre outras questões, que são atividades secundárias à atividade de vereador, cujas funções são exercer o controle financeiro e orçamentário do Poder Executivo, e a elaboração de leis de interesse local atendendo às peculiaridades do município. Sendo assim, é patente o interesse propagandístico, com vistas a propiciar o triunfo do representado, ora recorrente, nas eleições municipais de 2020."

Nessa linha, trago emblemático precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a interpretação dos permissivos elencados no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 carece do reforço de alguns vetores muito bem exteriorizados pelo ilustre Ministro Luis Roberto Barroso, *in verbis*:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)

Observa-se, portanto, que o representado se utilizou de termos e expressões que denotam ser o mesmo capaz de atender demandas levadas pelos cidadãos, contrariando os princípios fundamentais da propaganda eleitoral, visto que não se caracteriza como mera promoção pessoal.

Com efeito, valeu-se o recorrente das palavras mágicas *"Juntos Somos Mais Fortes"* nas postagens publicadas nos dias 03 de julho, 05 e 11 de agosto, destacando-se que nesta última constou foto, nome de campanha (Carlinhos- CRM) e o cargo de vereador exercido, todos na cor verde, claramente alusivos ao Partido Democratas, pelo qual viria a se tornar candidato ao mesmo cargo no município de Rio das Ostras.

Necessário esclarecer ainda, que o pedido explícito de votos pode ocorrer por meio de expressões semanticamente similares (palavras mágicas), em afronta à norma proibitiva do art. 36-A, caput da Lei n.º 9.507/97.

Quanto a essas expressões, cito excerto do voto-vista do Ministro Luiz Fux, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), exarado no bojo do AgR-Aln.° 9-24.2016.6.26.02421/SP:

"(...) aponto que a diferenciação entre pedido explícito e implícito de votos já foi, mutatis mutandis, incidentalmente enfrentada pela Suprema Corte norte-americana, entre outros, no paradigmático caso Buckley vs. Valeo, no qual o tribunal termina por diferenciar a propaganda eleitoral (expressadvocacy) das demais mensagens de propagação de ideias políticas (issueadvocacy), a partir da clara identificação da presença de candidatos e, principalmente, do uso de oito expressões veiculantes das denominadas "palavras mágicas" (magicwords), a saber: (i) vote em (vote for); (ii) eleja (elect); (iii) apoie (support); (iv) marque sua cédula (castyourbailot for); (v) Fulano para o Congresso (Smith for Congress); (vi) vote contra (vote against); (vii) derrote (defeat); e (viii) rejeite (reject)."

Ainda na tarefa de caracterização do pedido explícito de voto, não se pode olvidar a condição do autor das mensagens, quando se desloca da posição de cidadão ou, como no caso dos autos, de vereador, e claramente assume o papel de pré-candidato.

Nessa linha, em situação semelhante à destes autos, há precedentes deste Tribunal:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK. PEDIDO DE VOTOS CARACTERIZADO. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. TRANSGRESSÃO A NORMAS QUE SE APLICAM AOS ATOS DA CAMPANHA ELEITORAL. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DAS MULTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)2. Foram realizadas diversas publicações nas páginas dos recorrentes no Facebook com o nítido objetivo de divulgação da pré-candidatura do primeiro recorrente, utilizando-se expressões como: "nosso futuro vereador", "estamos juntos com Thiaguinho da Academia", "2020 é ele Thiaguinho da Academia".

3. Possibilidade de caracterização do pedido de votos por meio do uso de "palavras mágicas", que levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória no pleito. Jurisprudência do TSE.

4. O § 2º do art. 36-A expressamente dispõe que a divulgação da pré-candidatura somente é permitida nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput do mesmo artigo, em nenhuma das quais se enquadram as publicações efetuadas pelos recorrentes.

(...) 6. A divulgação da pré-candidatura com trangressão a normas que se aplicam aos atos da campanha eleitoral é outro fator a configurar a ilicitude da conduta dos recorrentes, como decidiu recentemente o TSE, ao se posicionar sobre a impossibilidade de realização de atos de promoção pessoal, mesmo que sem pedido explícito de voto, quando associados a meio vedado.

(...) 9. DESPROVIMENTO do recurso."

(RECURSO ELEITORAL n 060001858, ACÓRDÃO de 03/09/2020, Relator(aqwe) PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 10/09/2020)

***

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. REUNIÃO ABERTA AO PÚBLICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS CARACTERIZADO. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Propaganda eleitoral antecipada caracterizada. Restou comprovado nos autos que, em reunião de natureza eleitoreira com acesso franqueado ao público, realizada antes do período

em que a propaganda eleitoral passou a ser permitida, houve pedido explícito de votos para o primeiro e o segundo recorrentes. 2. Para que o pedido de voto seja explícito não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários. Precedentes deste Tribunal. 3. Multa fixada pelo juízo de origem no patamar mínimo. 4. DESPROVIMENTO do recurso." (TRE-RJ - RE: 14890 LAJE DO MURIAÉ - RJ, Relator: CRISTINA SERRA FEIJÓ, Data de Julgamento: 06.06.2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 12.06.2018, Página 16-24.)

***

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Necessidade de pedido explícito de voto que não impossibilita o reconhecimento da ocorrência de propaganda subliminar. Aspectos ontológicos e teleológicos das normas atinentes à propaganda. Interpretação estritamente gramatical que não pode servir como salvo-conduto à inobservância das regras eleitorais. Suposta prestação de contas ao eleitorado. Veiculação, em Boletim Oficial do município de Armação dos Búzios, de diversas notícias referentes a obras e projetos desenvolvidos pela prefeitura, em momento único, próximo às eleições. Propaganda eleitoral travestida. Comportamento tergiversante. Emprego de slogans como instrumento de autopromoção e antecipação de bordão de campanha. Intuito de arregimentação de eleitores mediante utilização transversa de diário oficial do município. Propaganda extemporânea configurada. Propósito eminentemente de captação de votos, em momento vedado pela legislação de regência. Aplicação do art. 36, caput e §3°, da Lei das Eleições. Necessidade de individualização das condutas. Propaganda veiculada apenas pelo primeiro recorrente. Exclusão da sanção quanto aos demais. Primeiro recurso desprovido. Provimento dos demais."

(RECURSO ELEITORAL n 26660, ACÓRDÃO de 19/06/2017, Relator(a) CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 169, Data 23/06/2017, Página 21/26)

***

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. O conteúdo das postagens veiculados pelos recorrentes na rede social facebook, reúne os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, notadamente em razão da expressão 'vamos juntos'. Configurado o pedido de votos. Pelo desprovimento do recurso." (160-96.2016.619.0108 - RE - RECURSO ELEITORAL 16096 - Rio Claro/RJ - ACÓRDÃO de 26/10/2016 - Relator(a) CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA - Relator(a) designado(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26.10.2016.)"

Ressalte-se que, não se amolda, ao caso em análise, o permissivo constante no art. 36-A, §2º da Lei no 9.504/2017, já que o conteúdo das publicações do recorrente extrapolou os limites do pedido de apoio político. Sobre tal tema, reproduzo trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso, do TSE, proferido nos autos do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/AP:

"A diferença entre pedido de apoio político e pedido de voto é que este último é especificamente destinado à arrecadação de voto, em benefício do candidato, enquanto o primeiro é mais genérico, difuso, voltado à arregimentação de indivíduos em prol de um ideal ou objetivo coletivo, como a campanha em prol de projeto de lei ou em função do desenvolvimento de uma cidade, por exemplo."

Nota-se que a referida conduta viola, ainda, o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois dissemina ser, o recorrente, o responsável por obras públicas da municipalidade, beneficiando-se em detrimento dos demais pré-candidatos.

Resta evidenciado, portanto, que ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, as publicações em questão, contendo propaganda e pedido expresso de voto, ainda que de forma dissimulada, denotam o nítido intuito de captação de votos, em período em que ainda não era permitida a propaganda eleitoral.

Por todo o exposto, tenho que restou configurada a propaganda eleitoral antecipada.

Por derradeiro, no que concerne à exigência de comprovação do prévio conhecimento do beneficiário da propaganda, transcrevo o teor do art. 40-B da Lei nº 9.504/97:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização, e, ainda, as circunstâncias e peculiaridades do caso específico, revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda."

Nessa linha, colaciono precedente desse Tribunal. Confira-se:

"Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral. Propaganda extemporânea praticada por candidato a cargo eleitoral de Governador. Irregularidade apontada em relatórios de fiscalização elaborados pela Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda. Notícia de fato autuada em 04/07/2018. Mensagens do candidato em rede social que revelam captura de votos e autopromoção. Violação ao princípio da isonomia de candidatos e partidos e ao art. 36 da Lei nº 9.054/97.

Provas nos autos que demonstram a alegação do representante. Inexistência de violação ao art. 40-B da Lei das Eleições. Candidato que tinha conhecimento da propaganda irregular até por ser o responsável pelo perfil no Facebook. Procedência do pedido. Aplicação de multa na forma do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.054/97. Embargos de Declaração. Rejeição.

Agravo Regimental. Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado por violação à regra insculpida no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97. Mérito. Desacolhimento. Conjunto probatório que revela a chamada propaganda eleitoral extemporânea. Mensagens suficientemente claras de propaganda política e de intenção de captação de votos.

O beneficiário da propaganda não só tinha ciência de sua veiculação, como também com ela anuiu ou por ela foi diretamente responsável, até porque, de certo modo, estava se promovendo. Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade no caso.

A responsabilidade do candidato restou demonstrada diante das circunstâncias supramencionadas, que revelaram a impossibilidade de o ora recorrente não ter tido conhecimento da propaganda, até em razão de que esta foi veiculada em sua página oficial no Facebook, como se extrai do 'print' de tela juntados ao relatório de fiscalização.

"Para que o pedido de voto seja explícito, não é necessário que seja feito de forma literal, bastando que a mensagem esteja suficientemente clara para ser entendida por seus destinatários" (Rec. Eleitoral nº 2687, rel. Juíza Cristina Serra Feijó, julg. 13/12/2017, publ. 19/12/2017).

E ainda que se diga que a propaganda foi feita em grupo de acesso restrito, o certo é que extravasou e chegou até ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral, através da Notícia de Fato nº 1.02.000.001525/2018-70, tendo o fato ocorrido em 04 de julho de 2018.

Desprovimento do recurso."

(AGRAVO REGIMENTAL EM REPRESENTAÇÃO n 060082006, ACÓRDÃO de 05/09/2018, Relator(aqwe) NAGIB SLAIB FILHO (JUIZ AUXILIAR 1), Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2018)

Há, no entanto, que se reduzir o valor da multa arbitrado pelo Juízo *a quo*. Com efeito, não obstante a incontroversa prática de propaganda eleitoral irregular, não há nos autos qualquer

elemento que justifique o afastamento do mínimo legal, deixando de observar o que determina o art. 124 da Resolução TSE nº 23.610/19, *in verbis*:

"Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal"..

Destarte, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para reformar a sentença em relação à prática de conduta vedada, mantendo -a no que se refere à condenação por propaganda extemporânea, com fulcro no artigo 36 § 3º, da lei 9.504/97, reduzindo o valor da sanção pecuniária ao mínimo legal de R$ 5.000,00. É como voto.

V O T O V E N C I D O

DECLARAÇÃO DE VOTO

NON TEMERE CREDERE EST NERVUS SAPIENTIAE

(Não acreditar prontamente ou precipitadamente é o nervo da sabedoria)

Principia Legis & Æquitatis: Being an Alphabetical Collection of Maxims ... Por Thomas BRANCH

Black's Law Dictionary: 2nd Edition, 5 Coke, 114. Author: Henry Campbell Black, M.A.

Publisher: West Publishing Company - 1910)

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: O recorrente publicou, em seu endereço na rede social Facebook, postagens com conteúdo irregular, consistente em mensagens com deliberada exposição de seu nome, sempre com a mensagem "Juntos somos mais fortes".

Nas postagens apontadas como ilícitas tudo o que existe é uma mera manifestação de apoio ao chefe do Executivo Municipal, junto com slogans apontando a importância da candidatura alheia, sendo que não há participação de ente público ou custeio indevido por verbas públicas.

Diante da linha tênue que separa o ato de mera promoção pessoal - *pois o requerente é vereador* - e de uma propaganda extemporânea, não cabe proibir tudo através de interpretações cada vez mais restritivas em contrário ao dispositivo legal abaixo citado.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso em tela, através de uma rede social própria, o candidato divulgou suas realizações, sem qualquer pedido expresso de voto e aproveitou para apoiar outro candidato à Prefeitura, o que efetivamente não se encontra nas limitações previstas como propaganda eleitoral ilícita.

Neste sentido, podemos citar os seguintes precedentes do REsp 2564, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Acórdão de 07/02/2019; AgrRg Resp 13969, Relator Ministro Jorge Mussi, Acórdão de 11/09/2018, respectivamente:

"A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido expresso de voto, não encontra vedação na norma".

"Divulgação de pré-candidatura. Possibilidade, com número e sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar."

Em retrospecto do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda Eleitoral antecipada. Não configuração. Pedido explicito de voto. Ausência. O entendimento desta Corte para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada é que torna-se necessário o pedido explicito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97 *(RP 0601161, Relator Ministro Admar Gonçalves; RP 06001143-13, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia)*

E ainda:

Veiculação de mensagem de possível candidatura sem pedido de voto não configura propaganda eleitoral. *(AgR em AI 9-24 e AgREsp 43-46)*

Diante do exposto, votei no sentido de reformar *in totum* a sentença, afastando a sanção imposta.

Fiquei, no entanto, vencido.

Rio de Janeiro, 18/05/2021

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601601-87.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601601-87.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (0147538/RJ)
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601601-87.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

RECORRENTE: JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS - RJ0147538

RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAIVA

Advogados do(a) RECORRIDO: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG0172584, PAULO SERGIO BATISTA - RJ0146564, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ0207980

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BEM DE USO COMUM.

1. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

2. Insuficiência de provas. Distribuição de panfletos e santinhos no interior dos estabelecimentos não comprovada nos autos.

3. A imagem do recorrente no interior do estabelecimento, que sequer pode ser identificado, não configura propaganda eleitoral irregular. Prática de campanha eleitoral corpo a corpo, o que é permitido pela legislação.

4. Ausência de favorecimento do recorrente pela utilização indevida do espaço. Possibilidade de realização de campanha corpo a corpo franqueada a todos os candidatos de forma igualitária, de modo que não se feriu a isonomia no pleito.
5. Provimento do recurso para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, afastando a multa imposta na sentença *a quo*.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.
RELATÓRIO
O Gabinete informa se tratar de recurso eleitoral interposto por Jorge Thalles dos Santos Neves em face de decisão proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras - RJ), na qual se julgou procedente o pedido de Marco Antonio de Paiva contido na representação por propaganda eleitoral irregular (id 20964409).
Na sentença de id 20965609, consignou-se que restou comprovada a violação ao artigo 37, *caput*, § 1º e § 4º da Lei 9504/97. O Juízo a quo entendeu que "*as fotografias e links constantes do feito evidenciam que o Representado promoveu atos de campanha eleitoral em estabelecimentos comerciais de Rio das Ostras, na presença de vários funcionários*", restando, assim comprovada a exploração publicitária do estabelecimento comercial. Condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No recurso de id 20965809, o representado alega a inexistência de propaganda irregular. Afirma que a fotografia que integra os autos foi tirada durante caminhada realizada na localidade da praia de Abricó e que é natural que nestas ocasiões os comerciantes locais convidem candidatos para entrar nos estabelecimentos e tirar fotos, mas que isso não significa que houve propaganda eleitoral em bem de uso comum. Sustenta que não há comprovação de distribuição de santinhos nem de qualquer material de campanha, mas sim da realização de corpo a corpo com eleitores, o que é permitido pela legislação e não prejudica a isonomia entre candidatos. Requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação.
O recorrido não se manifestou em contrarrazões.
A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 21143009) opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
Recebo o Recurso Eleitoral interposto, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários. Dada a ausência de questões preliminares, passa-se, desde logo, a apreciação do mérito.
De acordo com a petição inicial, o representado seria responsável por propaganda eleitoral irregular dentro de vários estabelecimentos comerciais no município de Rio das Ostras em flagrante ofensa ao art. 37 da Lei das Eleições. Veja-se o teor do referido dispositivo, *in verbis:*
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.
§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais).
A prova carreada aos autos consiste em duas fotografias postadas pelo recorrente em sua página na rede social *Facebook*. Em uma das fotos o recorrente está na via pública ao lado de apoiadores

que usam adesivos de sua campanha e na outra, está no interior de um estabelecimento posando com duas comerciantes. Junto das imagens ele publicou a seguinte mensagem:

"Hoje em visita a praia de abricó e alguns comércios locais podemos conversar com moradores e ouvir as demandas que tanto carece essa localidade, precisamos trabalhar para solucionar problemas como erosões costeiras, saneamento básico, área de lazer e segurança pública
Meu número é 17.777
17 para prefeito
.
.
.
#prareconstruir
#fiscalcidadão
#riodasostras
#riodasostrasrj
#riodasostrastop
#elavaimudar
#pslriodasostras
@Rio das Ostras"

Da análise da publicação em questão (id 20964759), constata-se que não estão presentes os elementos necessários para a caracterização de propaganda eleitoral irregular realizada em bem de uso comum.

De fato, o candidato a vereador aparece no interior de estabelecimento comercial da região, fato que não é por ele negado, em franca campanha eleitoral.

Ocorre que, *in casu*, o recorrido não se desincumbiu do ônus de produzir as provas de suas alegações. Certo é que os estabelecimentos comerciais são bens de uso comum e que é vedada a propaganda de qualquer natureza, seja transitória ou permanente. No entanto, embora o candidato representante afirme que houve, na ocasião, distribuição de material de campanha no interior dos estabelecimentos, não há nos autos qualquer comprovação desta prática ilícita.

A simples imagem do recorrente no interior do estabelecimento, que sequer pode ser identificado, não configura propaganda eleitoral irregular a ensejar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo primeiro do art. 37, Lei das Eleições. Tal conduta somente evidencia a prática de campanha corpo a corpo, o que é permitido pela legislação em vigor.

Com efeito, o ato de campanha eleitoral, comprovado pelas fotos acima reproduzidas que, diga-se, constituem todo o acervo probatório dos autos, não constitui qualquer irregularidade, haja vista ausência de materialidade acerca de efetiva divulgação de propaganda eleitoral, como exige a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, *in verbis:*

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, CAPUT E § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. BEM DE USO COMUM. VEDADA PROPAGANDA DE QUALQUER NATUREZA, TRANSITÓRIA OU PERMANENTE. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins eleitorais, os estabelecimentos comerciais equiparam-se a bens de uso comum, nos termos do art. 37, § 4°, da Lei n° 9.504/97, e, por determinação do caput do referido dispositivo legal, é proscrita, nesses ambientes, a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza,

como a distribuição de material gráfico de publicidade eleitoral, seja de caráter transitório ou duradouro. Precedentes: AgR-REspe n° 060516095/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7.8.2019 e REspe n° 760572/RJ, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 24.11.2015.

2. As normas insculpidas nos arts. 37 e 38 da Lei n° 9.504/97 demandam interpretação sistemática, conduzindo à compreensão de que a propaganda eleitoral realizada por meio da distribuição de material gráfico, como folhetos e santinhos, é livre, como preconiza o art. 38, mas encontra limites no óbice estabelecido no art. 37. Precedente: AgR-REspe n° 060516095/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7.8.2019.

3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu configurada a propaganda irregular inscrita no art. 37 da Lei das Eleições. A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n° 24/TSE.

4. A conformidade do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior atrai a incidência do enunciado da Súmula n° 30/TSE, que também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Precedente: AgR-AI n° 060336965/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 4.11.2019. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060503530, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 50, Data 13/03/2020)

Ademais, verifica-se que não restou configurado qualquer favorecimento do recorrente pela utilização do espaço, tendo em vista que a possibilidade de realização de campanha eleitoral corpo a corpo é franqueada a todos os candidatos de forma igualitária, de modo que não se feriu a isonomia no pleito.

Delineado este quadro, não é cabível a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular em bem público de uso comum.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, afastando a multa imposta na sentença *a quo*.

Rio de Janeiro, 27/05/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000124-24.2015.6.19.0000

PROCESSO	: 0000124-24.2015.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
REQUERENTE	: ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: Talíria Petrone Soares
ADVOGADO	: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000124-24.2015.6.19.0000
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
REQUERENTE: ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ0200525
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ0173015
REQUERENTE: Talíria Petrone Soares
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - OAB/RJ0200525
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ0206635
ADVOGADO: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - OAB/RJ0173015
Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 2021

RECURSO CRIMINAL(1343) Nº 0000039-14.2017.6.19.0050

PROCESSO	: 0000039-14.2017.6.19.0050 RC (Casimiro de Abreu - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
RECORRENTE	: ALESSANDRO MACABU ARAUJO
ADVOGADO	: ALAN MACABU ARAUJO (0059040/RJ)
ADVOGADO	: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ)
RECORRENTE	: JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA SILVA BATISTA (201877/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
RECURSO CRIMINAL Nº 0000039-14.2017.6.19.0050
RECORRENTE: ALESSANDRO MACABU ARAUJO
ADVOGADO: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - OAB/RJ188801
ADVOGADO: ALAN MACABU ARAUJO - OAB/RJ0059040

ADVOGADO: MARCELO NEVES REZENDE - OAB/RJ204886
ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA FARIA - OAB/RJ170872
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: ALESSANDRA SILVA BATISTA - OAB/RJ201877
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Nesta data, INTIMO as partes do despacho de fl. 1207 dos autos físicos migrados (fl. 166 do ID nº. 27086159).
Rio de Janeiro, 2 de junho de 2021.
ADRIANA DA SILVA RAMOS
Por delegação Portaria SJD 001/2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000120-16.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000120-16.2017.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
REQUERENTE	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE
REQUERENTE	: IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000120-16.2017.6.19.0000
REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ0141426
REQUERENTE: OTAVIO SANTOS SILVA LEITE
REQUERENTE: IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE/RJ nº. 1166/2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº. 247/2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Serve a presente, outrossim, para INTIMAR a(s) parte(s) quanto à decisão de fls. 155/159 do ID nº. 27408809, a qual negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.
Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021.
ADRIANA DA SILVA RAMOS
Por delegação da Portaria SJD n.º 001/2019

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL-PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 10/06/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:

Processo - 0600452-73.2020.6.19.0146
Número de ordem - 1
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator - VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício
Polo ativo - MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS, COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL (PSL-MDB-PSD-PL-SOLIDARIEDADE)
Advogado(s) - Polo ativo - MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo - 0600269-53.2020.6.19.0130
Número de ordem - 2
Órgão julgador - Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo - COLIGAÇÃO UNIDOS POR SÃO FRANCISCO
Advogado(s) - Polo ativo - EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ0108452
Polo passivo - MAYCON ALVES DE MORAIS DIÁRIO DA PLANÍCIE
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600101-83.2020.6.19.0184
Número de ordem - 3
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Conduta Vedada ao Agente Público
Polo ativo - EDITORA A NOTICIA LTDA MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Advogado(s) - Polo ativo - ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ0021922, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ0180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG0155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG0148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG0099424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG0098899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG0094096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG0079709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG0020180, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ0170275, THAIS ALVES DA SILVA - SP0429799, MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP0346754, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP0157683 REINALDO LUCAS

FERREIRA - SP0207588, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP0273302, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP0261882, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP0069218
Polo passivo DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Advogado(s) - Polo passivo - RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ0216647, RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - RJ0209562, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ0129952, RICARDO MATOS TORRES - RJ0090903, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ0094579 INGRID ANTUNES AMARAL - RJ0141345,
Terceiros - Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo - 0600339-46.2020.6.19.0041
Número de ordem 4
Órgão julgador - Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado - Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relatora - ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Classe judicial - RECURSO ELEITORAL
Assunto principal - Propaganda Política - Propaganda Institucional
Polo ativo - SEVERINO ANANIAS DIAS FILHO
Advogado(s) - Polo ativo - PEDRO ANANIAS DIAS NETO - RJ0174998
Polo passivo - MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados e as interessadas deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj
O Advogado e a advogada que tiverem interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverão realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp, também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.
O advogado e a advogada deverão velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado e pela advogada dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator ou à relatora, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.
SENHOR ADVOGADO E SENHORA ADVOGADA, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA

RESOLUÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600110-78.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600110-78.2021.6.19.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Presidência**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
R E S O L U Ç Ã O Nº 1175/2021

Prorroga a suspensão do prazo de validade do concurso público destinado à formação de cadastro de reservas e ao provimento de cargos do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, que adotou medidas para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas provocadas pela Covid-19;

CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução TRE-RJ nº 1.141/2020, que suspendeu o prazo de validade do concurso público realizado por este Tribunal para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, cujo resultado final foi homologado pela Resolução TRE-RJ nº 1.021, de 26 de março de 2018, e cuja validade foi prorrogada pela Resolução TRE-RJ nº 1.127/2020, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo nº 15, de 24 de fevereiro de 2021, que prorrogou o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual 8.794, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 9 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou o art. 1º, *caput*, e § 2º da Recomendação CNJ nº 64/2020, recomendando a prorrogação dos concursos púbicos vigentes, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus - Sars-cov-2;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria TSE nº 328, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a suspensão de provimentos de cargos efetivos no âmbito da Justiça Eleitoral, dentre outras providências; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000017800-9,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão do prazo de validade do concurso público realizado por este Tribunal para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva nos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, nos termos estabelecidos pela Resolução TRE-RJ nº 1.141/2020.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será retomado a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 2º Permanece autorizada, durante o período de suspensão de que trata o art. 1º desta Resolução, a nomeação e posse de pessoal para as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, autorizando-se ainda as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos, desde que não impliquem, neste último caso, a realização de atos que demandem o comparecimento presencial de candidatos, na forma estabelecida no artigo 7º da Resolução TSE nº 23.615/2020, enquanto perdurarem os protocolos sanitários relativamente à pandemia de COVID-19.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-70.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600112-70.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
RESPONSÁVEL	: MINA CARACUSCHANSKI
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ)
RESPONSÁVEL	: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ)
RESPONSÁVEL	: ROMARIO DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ)
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-70.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RESPONSÁVEL: PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MINA CARACUSCHANSKI
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ134160, CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA - RJ204663
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.S.ª a respeito da inclusão de documento no processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600112-70.2020.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 3 de junho de 2021.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600108-60.2021.6.19.0016

PROCESSO	: 0600108-60.2021.6.19.0016 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
NOTICIADO	: MARCELO BEZERRA CRIVELLA
ADVOGADO	: ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (183870/RJ)

NOTICIADO : JOSE FERNANDO MORAES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DUMANS (25587/RJ)
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LOPES REIS (104916/RJ)
ADVOGADO : FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ)
ADVOGADO : MATHEUS DE LIMA PAULA (231201/RJ)
ADVOGADO : THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES (124089/RJ)
NOTICIADO : MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES
ADVOGADO : ALICE MAC DOWELL VERAS (224741/RJ)
ADVOGADO : CAMILA TEIXEIRA JACOME (210115/RJ)
ADVOGADO : ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA (215820/RJ)
ADVOGADO : MARIANA GOMES DOS SANTOS (229497/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA COSTA (115092/RJ)
NOTICIADO : BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA
ADVOGADO : ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ)
ADVOGADO : DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ)
ADVOGADO : JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ)
NOTICIADO : LICINIO SOARES BASTOS
ADVOGADO : ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ)
ADVOGADO : DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ)
ADVOGADO : JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ)
ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ)
NOTICIADO : JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO
ADVOGADO : ANDREA GONCALVES FERRY (099451/RJ)
ADVOGADO : RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ)
NOTICIADO : CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS
ADVOGADO : BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ)
ADVOGADO : BRUNO FERNANDES CARVALHO (204733/RJ)
ADVOGADO : FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ)
ADVOGADO : MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI (200966/RJ)
ADVOGADO : THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ)
NOTICIADO : MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS
ADVOGADO : BRENO DE CARVALHO MONTEIRO (214580/RJ)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ)
ADVOGADO : RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (66801/RS)
ADVOGADO : RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL (204322/RJ)
NOTICIADO : CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)
NOTICIADO : JOAO CARLOS GONCALVES REGADO
ADVOGADO : DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ)

NOTICIADO	: MAURO MACEDO
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ)
NOTICIADO	: RAFAEL FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ)
ADVOGADO	: JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ)
ADVOGADO	: PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO MAZZILLO (25538/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: CESAR AUGUSTO BARBIERO
ADVOGADO	: GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS)
ADVOGADO	: VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ)
NOTICIADO	: BRUNO DE OLIVEIRA LOURO
ADVOGADO	: IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ)
ADVOGADO	: KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ)
ADVOGADO	: SABRINA DE MORAES RASGA (124256/RJ)
NOTICIADO	: MAGDIEL UNGLAUB
ADVOGADO	: SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (44267/DF)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO	: EDUARDO BENEDITO LOPES
NOTICIADO	: MARCELO FERREIRA ALVES
NOTICIADO	: ISAIAS ZAVARIZE
NOTICIADO	: RODRIGO SANTOS DE CASTRO
NOTICIADO	: RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA
NOTICIADO	: SABRINA GONCALVES ALEXANDRE
NOTICIADO	: ADENOR GONCALVES DOS SANTOS
NOTICIADO	: ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO
NOTICIADO	: LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES
NOTICIADO	: SERGIO MIZRAHY
NOTICIADO	: ALDANO ALVES
NOTICIADO	: LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES

JUSTIÇA ELEITORAL
016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600108-60.2021.6.19.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADO: MARCELO BEZERRA CRIVELLA, RAFAEL FERREIRA ALVES, MAURO MACEDO, EDUARDO BENEDITO LOPES, MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS, MARCELO FERREIRA ALVES, ISAIAS ZAVARIZE, RODRIGO SANTOS DE CASTRO, RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA, JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO, SABRINA GONCALVES ALEXANDRE, LICINIO SOARES BASTOS, BRUNO MIGUEL SOARES DE

OLIVEIRA E SA, CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS, MAGDIEL UNGLAUB, JOSE FERNANDO MORAES ALVES, ADENOR GONCALVES DOS SANTOS, ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO, LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES, SERGIO MIZRAHY, ALDANO ALVES, BRUNO DE OLIVEIRA LOURO, JOAO CARLOS GONCALVES REGADO, CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO, LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES

Advogados do(a) NOTICIADO: PAULA MONTEIRO BARIONI - RJ172579, JOAO FRANCISCO NETO - RJ147291, SERGIO MAZZILLO - RJ25538, GUIDO BRANCO FEROLLA - RJ195985

Advogados do(a) NOTICIADO: FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ97617, DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898

Advogados do(a) NOTICIADO: DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898, FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ97617

TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO BARBIERO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR BELLO ACCIOLY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Ingressou neste processo, em 31/05/2021, promoção ministerial, ID nº 88193683, que constitui QUESTÃO PREJUDICIAL em relação ao trâmite do feito.

Nesta perspectiva, impõe-se a prolação do presente despacho, na medida em que petições pendentes de despacho ou porventura ajuizadas doravante deverão aguardar o provimento judicial acerca da acima menciona promoção do Ministério Público.

Ressalte-se que, dada a profundidade das questões jurídicas suscitadas pelo *parquet*, bem como as importantes consequências advindas de seu julgamento, este Juízo ainda não formou sua convicção e, provavelmente, usará o prazo legal em sua integralidade para elaborar o respectivo *decisum* com necessária acuidade e detida reflexão.

ISTO POSTO, DETERMINO QUE AGUARDE-SE O JULGAMENTO DA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ID 88193683, o que será realizado de forma prioritária e mais célere possível, ficando sobrestada a apreciação das demais petições pendentes, nos termos da fundamentação, até que seja realizado o aludido provimento jurisdicional.

Rio de janeiro, 02 de junho de 2021.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

JUIZ ELEITORAL/16ª ZONA ELEITORAL

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600089-55.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600089-55.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - NOVA IGUACU/ RJ
ADVOGADO	: ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBSON SILVA DE SOUSA
REQUERENTE	: ZENEIDE COSTA DE MENDONCA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000089-55.2020.6.19.0027Requerente: ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADERequerente: ROBSON SILVA DE SOUSA
Requerente: ZENEIDE COSTA DE MENDONÇA
Advogado: Márcio Marcelo Moraes da Silva OAB/RJ: 141.323
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização das contas do Rede Sustentabilidade (REDE) relativas ao exercício de 2016.
ID 88183252, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
Certidões (IDs 88162487 e 88180370), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 88240931) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e regularizadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.546/2017.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2016 do Órgão Diretivo Municipal do REDE de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.
P.R.I.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.
.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600091-25.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600091-25.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - NOVA IGUACU/ RJ
ADVOGADO	: ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBSON SILVA DE SOUSA
REQUERENTE	: ZENEIDE COSTA DE MENDONCA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ
PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000091-25.2020.6.19.0027Requerente: ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADERequerente: ROBSON SILVA DE SOUSA
Requerente: ZENEIDE COSTA DE MENDONÇA
Advogado: Márcio Marcelo Moraes da Silva OAB/RJ: 141.323
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização das contas do Rede Sustentabilidade (REDE) relativas ao exercício de 2018.
ID 88183261, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.
Certidões (IDs 88165905 e 88177049), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .
Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 88239728) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e regularizadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.546/2017.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:
Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2018 do Órgão Diretivo Municipal do REDE de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se..

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600090-40.2020.6.19.0027

PROCESSO	: 0600090-40.2020.6.19.0027 PETIÇÃO CÍVEL (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
RESPONSÁVEL	: COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - NOVA IGUACU/ RJ
ADVOGADO	: ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBSON SILVA DE SOUSA
REQUERENTE	: ZENEIDE COSTA DE MENDONCA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

27 Zona Eleitoral de Nova Iguaçu - RJ

PETIÇÃO CÍVEL n.º 06000090-40.2020.6.19.0027Requerente: ÓRGÃO DIRETIVO MUNICIPAL DO REDE SUSTENTABILIDADERequerente: ROBSON SILVA DE SOUSA

Requerente: ZENEIDE COSTA DE MENDONÇA

Advogado: Márcio Marcelo Moraes da Silva OAB/RJ: 141.323

SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de pedido de regularização das contas do Rede Sustentabilidade (REDE) relativas ao exercício de 2017.

ID 88183257, o Cartório certifica que não houve repasse de fundo partidário para qualquer partido com sede neste município de Nova Iguaçu.

Certidões (IDs 88165901 e 88177039), abordando as seguintes questões: não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA .

Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 88240930) manifestando-se por considerar as contas, para todos os efeitos, prestadas e regularizadas, na forma do artigo 45, inciso VIII c/c art. 46, inciso I da Resolução TSE nº. 23.464/2015.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos. Neste sentido cito o artigo 34 da Lei nº 9.096 /95 que dispõe:

Art. 34 - A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:

§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

O Tribunal Superior Eleitoral expediu em 17/12/2015 a Resolução nº 23.464/2015, que, além de revogar a Resolução TSE nº 23.432/2014, regulamentou o § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.096/1995 da seguinte maneira: estabeleceu a formalização da declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros e de arrecadação de recursos (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.464 /2015) e fixou procedimento específico para o seu processamento (art. 45 da Resolução TSE n. 23.464/2015).

Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual se presume que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2017 do Órgão Diretivo Municipal do REDE de Nova Iguaçu, com fundamento no art. 45, VIII, letra "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015.

P.R.I.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações pertinentes e arquive-se.

.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-37.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600381-37.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO DOS SANTOS ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: JOSE FERNANDO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-37.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO DOS SANTOS ROSA VEREADOR, JOSE FERNANDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 03 (três) dias entregar em cartório a mídia eletrônica com a documentação relativa à prestação de contas de campanha final cujo número de controle é 170071358734RJ8118344 , conforme consta no documento de fls. 30 do PJE. Podendo ser encaminhado ao cartório no prazo acima fixado, mediante prévio ajuste pelos telefones 24 2263-2388 / 24 2263 1332, mas dentro do horário das 11h às 17h.
Caso prefira, poderá o requerente enviar o citado arquivo para o e-mail zon028@tre-rj.jus.br, também dentro do prazo acima estipulado, sendo que o comprovante de recepção será retornado ao próprio e-mail remetente.
PARAÍBA DO SUL, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600641-17.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600641-17.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: FABIANA ROCHA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600641-17.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA ROCHA VEREADOR, FABIANA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 03 (três) dias entregar em cartório a mídia eletrônica com a documentação relativa à prestação de contas de campanha final cujo número de controle é 140001358734RJ09114 , conforme consta no documento de fls. 30 do PJE. Podendo ser encaminhado ao cartório no prazo acima fixado, mediante prévio ajuste pelos telefones 24 2263-2388 / 24 2263 1332, mas dentro do horário das 11h às 17h.
Caso prefira, poderá o requerente enviar o citado arquivo para o e-mail zon028@tre-rj.jus.br, também dentro do prazo acima estipulado, sendo que o comprovante de recepção será retornado ao próprio e-mail remetente.
PARAÍBA DO SUL, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-95.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600500-95.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ANTHARA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTHARA DE ALMEIDA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-95.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTHARA DE ALMEIDA GOMES VEREADOR, ANTHARA DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas na parte final do PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600500-95.2020.6.19.0028 documento(s) anexo(s) Id 88430337 de 02/06/2021, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para o caso de correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

.

Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.

Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.

Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.

Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-80.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600501-80.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-80.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA VEREADOR, CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANE DE SOUZA DIAS - RJ234374

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANE DE SOUZA DIAS - RJ234374

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 79 do PJE.

O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 81448953). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios (ID 87002356), assim como prestação de contas retificadora, conforme edital nº12 /2021 (ID 87470607), cujo prazo transcorreu sem impugnação de interessados.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato prestou os esclarecimentos necessários, apresentando os respectivos documentos comprobatórios. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-70.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600437-70.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: MARCIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-70.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR, MARCIO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de fls. 87 e fixo o prazo de 3(três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-35.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600504-35.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-35.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR, SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de fls. 41 e fixo o prazo de 3(três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-58.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600399-58.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NOEMIA MARIA MELLO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: NOEMIA MARIA MELLO DE CARVALHO
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-58.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEMIA MARIA MELLO DE CARVALHO VEREADOR, NOEMIA MARIA MELLO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 03 (três) dias entregar em cartório a mídia eletrônica com a documentação relativa à prestação de contas de campanha final cujo número de controle é 143331358734RJ8867136 , conforme consta no documento de fls. 30 do PJE. Podendo ser encaminhado ao cartório no prazo acima fixado, mediante prévio ajuste pelos telefones 24 2263-2388 / 24 2263 1332, mas dentro do horário das 11h às 17h.

Caso prefira, poderá o requerente enviar o citado arquivo para o e-mail zon028@tre-rj.jus.br, também dentro do prazo acima estipulado, sendo que o comprovante de recepção será retornado ao próprio e-mail remetente.
PARAÍBA DO SUL, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-10.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600441-10.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-10.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA VEREADOR, CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 03 (três) dias entregar em cartório a mídia eletrônica com a documentação relativa à prestação de contas de campanha final cujo número de controle é 140141358734RJ0830, conforme consta no documento de fls. 30 do PJE. Podendo ser encaminhado ao cartório no prazo acima fixado, mediante prévio ajuste pelos telefones 24 2263-2388 / 24 2263 1332, mas dentro do horário das 11h às 17h.
Caso prefira, poderá o requerente enviar o citado arquivo para o e-mail zon028@tre-rj.jus.br, também dentro do prazo acima estipulado, sendo que o comprovante de recepção será retornado ao próprio e-mail remetente.
PARAÍBA DO SUL, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-62.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600347-62.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA
ADVOGADO	: HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-62.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA VEREADOR, CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELBER COELHO DE ALMEIDA - RJ183839
INTIMAÇÃO
De acordo com a Portaria nº 1/2021 da 28ª ZE RJ, intimo o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 64, §3º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as diligências solicitadas no Relatório para Diligências desta 28ª Zona Eleitoral, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas nº 0600347-62.2020.6.19.0028 (documento(s) anexo(s) Id 88472498 e 88472499, todos de 04/06/2021), cujos inteiros teores podem ser visualizados na consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau, ressalvando a possibilidade de juntar documentos esclarecedores, notas fiscais de despesas efetuadas etc, bem como a necessidade de apresentação de Prestação de Contas Retificadora, para o caso de correções/inclusões/exclusões no sistema SPCE, conforme relatado no relatório para diligências.
.
Obs.: Considerando não estar havendo atendimento presencial em razão da pandemia de covid-19, no caso de apresentação de retificadora, deverá ser encaminhada a mídia contendo o arquivo ao cartório eleitoral em dia e horário previamente agendados, mas dentro do prazo fixado para diligências.
Obs.: Para evitar o excepcional atendimento presencial, é facultado ao candidato encaminhar ao e-mail zon028@tre-rj.jus.br o arquivo que contém a prestação de contas retificadora e informando no campo "assunto" o nome do candidato e número do processo a que se refere. Neste caso, após a recepção pelo no cartório no sistema próprio, será enviado também por e-mail ao candidato o comprovante de recepção.
Obs.: O arquivo que contém a prestação de contas retificadora é aquele gerado no Sistema SPCE no formato .zip.
Cartório da 28ª ZE RJ - Telefones 24 2263 2388 e 2263 1332, das 11h às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-85.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600533-85.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VILMAR MOTTA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: VILMAR MOTTA DA COSTA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-85.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VILMAR MOTTA DA COSTA VEREADOR, VILMAR MOTTA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato VILMAR MOTTA DA COSTA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 66 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de VILMAR MOTTA DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-02.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600545-02.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-02.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA VEREADOR, LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 67 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-47.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600542-47.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IVANILDO DO COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: IVANILDO DO COUTO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-47.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANILDO DO COUTO VEREADOR, IVANILDO DO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato IVANILDO DO COUTO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 67 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de IVANILDO DO COUTO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600538-10.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600538-10.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600538-10.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA VEREADOR, VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 62 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-77.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600540-77.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RICARDO GOMES REZENDE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: PAULO RICARDO GOMES REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-77.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 PAULO RICARDO GOMES REZENDE DA SILVA VEREADOR, PAULO RICARDO GOMES R. DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato PAULO RICARDO GOMES REZENDE DA SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 65 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de PAULO RICARDO GOMES REZENDE DA SILVA candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-40.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600536-40.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VITOR DE SOUZA CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: VITOR DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-40.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 VITOR DE SOUZA CARVALHO VEREADOR, VITOR DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato VITOR DE SOUZA CARVALHO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 65 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de VITOR DE SOUZA CARVALHO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-70.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600534-70.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARCOS FERNANDES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: JOÃO MARCOS FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-70.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOAO MARCOS FERNANDES PEREIRA VEREADOR, JOÃO MARCOS FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOÃO MARCOS FERNANDES PEREIRA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 63 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de JOÃO MARCOS FERNANDES PEREIRA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-39.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600549-39.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CELSO JERONIMO DIAS
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO JERONIMO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-39.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO JERONIMO DIAS VEREADOR, CELSO JERONIMO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato CELSO JERONIMO DIAS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 64 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CELSO JERONIMO DIAS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-03.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600532-03.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE MOREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: ELIANE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-03.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 ELIANE MOREIRA DA SILVA VEREADOR, ELIANE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata ELIANE MOREIRA DA SILVA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 64 do PJE.

Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.

Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ELIANE MOREIRA DA SILVA, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-25.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600537-25.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-25.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO VEREADOR, MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 64 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-54.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600548-54.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-54.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINO VEREADOR, MARIA APARECIDA PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata MARIA APARECIDA PAULINO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 63 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARIA APARECIDA PAULINO, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-24.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600550-24.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA MENDES
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-24.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCIANA MENDES VEREADOR, LUCIANA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata LUCIANA MENDES para o cargo de Vereador nas Eleições

Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 65 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de LUCIANA MENDES, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-92.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600539-92.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-92.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI VEREADOR, CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral da candidata CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 63 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI, candidata ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600638-62.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600638-62.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA VEREADOR
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA
ADVOGADO	: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600638-62.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA VEREADOR, JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE - RJ224538
SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 01/2021, conforme decorreu o prazo sem impugnação, conforme certidão de fls. 37 do PJE.
Todas as peças foram entregues e não houve a necessidade de complementação por diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela sua aprovação.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece à legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-79.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600514-79.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAILZA PAZ VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: MAILZA PAZ VIEIRA
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-79.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAILZA PAZ VIEIRA VEREADOR, MAILZA PAZ VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de fls. 42 e fixo o prazo de 3(três) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-40.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600439-40.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-40.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO VEREADOR, ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de fls. 41 e fixo o prazo de 3 (três) dias.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600609-06.2020.6.19.0030

PROCESSO	: 0600609-06.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PINHEIRAL - RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
REQUERENTE	: PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600609-06.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CASTRO ALVARENGA - RJ130379
EDITAL nº 03/2021
O Excelentíssimo Senhor FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que os candidatos a seguir discriminados apresentaram suas prestações de contas RETIFICADORAS, referentes às Eleições de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.
PSL - PINHEIRAL
CARGO VEREADOR:

NÚMERO	NOME
17100	ERICA DE ASSIS SILVA REIS
17000	LUANA DA SILVA SEABRA
17111	LÁZARO FRANCISCO DE OLIVEIRA
17188	MARCELO CHAGAS ALEIXO
17810	VALERIA REIS DOS SANTOS

DEM - PINHEIRAL
CARGO VEREADOR:

NÚMERO	NOME
25333	GERALDO DO ESPIRITO SANTO MARTINS DA SILVA
25799	JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO
25444	PATRÍCIA ARAUJO DOS SANTOS

PSC - PINHEIRAL
CARGO VEREADOR:

NÚMERO	NOME
20020	ELIDIANE CAETANO SANTOS ARAÚJO
20311	MARIA SEBASTIANA BARBOSA
20123	ORLANDO DE OLIVEIRA MAIA
20456	VANUSA CARLA DE AZEVEDO PIRES

PL - PIRAÍ
CARGO VEREADOR:

NÚMERO	NOME
22852	VANESSA MONTENEGRO TREVISOL

PDT - PIRAÍ
CARGO VEREADOR:

NÚMERO	NOME
12612	EDIVANE CASTILHO LAGE

União, Ética e Trabalho, com a Força do Povo (PDT, PTB, AVANTE, PSB, PSD) - PIRAÍ
CARGO: PREFEITO

NÚMERO	NOME
40	ALZEMIRO DOS SANTOS DIAS

AVANTE - PIRAÍ

CARGO: VEREADOR

NÚMERO	NOME
70123	IVONE MARIA DE OLIVEIRA

PSB - PIRAÍ

CARGO: VEREADOR

NÚMERO	NOME
40555	ANA PAULA VICENTE DE OLIVEIRA
40321	GISELE DIAS CORREA
40111	ISABEL CRISTINA DA SILVA CASTILHO
40888	LETICIA SANTOS DO NASCIMENTO
40333	NILVANE FRANCISCA DO NASCIMENTO PINHEIRO

MDB - PINHEIRAL

CARGO: VEREADOR

NÚMERO	NOME
15199	DICKSON WIDMANN SILVA DE SOUZA
15555	MAURICIO DA SILVA
15010	PRISCILA SANTOS RODRIGUES ARAUJO

DC - PINHEIRAL

CARGO: VEREADOR

NÚMERO	NOME
27127	ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA
27111	FILIPE BOTELHO VIDAL
27477	JACIARA MARQUES PEREIRA
27197	JAQUELINE CANEDO
27333	JORGE LUIZ ALVES
27357	LEANDRO PEREIRA GARCIA
27737	MARCIEL MORAES RANGEL
27027	MARTA PIRES BARROS
27777	REGINA CÉLIA DE SOUZA E SILVA
27277	ROBSON NEVES GUILHERME

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, Juiz da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei.

FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-88.2020.6.19.0030

: 0600707-88.2020.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAÍ -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE APARECIDO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
REQUERENTE	: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	: DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-88.2020.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE APARECIDO PEREIRA VEREADOR, JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MICELI DE FREITAS - RJ145181
EDITAL nº 04/2021
O Excelentíssimo Senhor FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER que o candidato a seguir discriminado apresentou suas prestações de contas FINAL e RETIFICADORA, referentes às Eleições de 2020, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019.
SOLIDARIEDADE - PIRAÍ
CARGO VEREADOR:

NÚMERO	NOME
77171	JOSÉ APARECIDO PEREIRA

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Sr. Dr. FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES, Juiz da 30ª Zona Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Piraí, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei.
FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES
Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600983-10.2020.6.19.0034

PROCESSO	: 0600983-10.2020.6.19.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO ANTôNIO DE PÁDUA - RJ)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ**
REQUERENTE	: ADAO JOSE FRANCA VAZ

ADVOGADO	: FABRICIO MARCHETTI ALMEIDA (1271160/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA RJ
ADVOGADO	: FABRICIO MARCHETTI ALMEIDA (1271160/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MANSUR NETO
ADVOGADO	: FABRICIO MARCHETTI ALMEIDA (1271160/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600983-10.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA RJ, JOSE MANSUR NETO, ADAO JOSE FRANCA VAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MARCHETTI ALMEIDA - RJ1271160-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MARCHETTI ALMEIDA - RJ1271160-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO MARCHETTI ALMEIDA - RJ1271160-A
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº 004/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências da unidade técnica desta serventia.
MARCIO GASPAR CASTANHEIRA
Téc. Judiciário - Mat. 00706136

37ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-22.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600419-22.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ODENIR SANTOS CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: ODENIR SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-22.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODENIR SANTOS CARVALHO VEREADOR, ODENIR SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226406), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 4 de junho de 2021.
Renata Gil S. Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600421-89.2020.6.19.0037

PROCESSO	: 0600421-89.2020.6.19.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DA BARRA - RJ)
RELATOR	**: 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600421-89.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
Advogado do(a) REQUERENTE: THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES - RJ186015
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o requerente, por seu advogado, para, nos termos do artigo 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar (ID 86226403), que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
São João da Barra, 4 de junho de 2021.
Renata Gil S. Oliveira
Analista Judiciária
(Autorizada pela Portaria nº 01/2021 deste Juízo)

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-72.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600409-72.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHEL SANTANA GARCIA VEREADOR
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REQUERENTE	: MICHEL SANTANA GARCIA
ADVOGADO	: ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ)
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO
Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 69 (ID nº 88430185), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 02 de junho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-43.2020.6.19.0038

PROCESSO	: 0600398-43.2020.6.19.0038 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA DE ALMEIDA PONCIANO VEREADOR
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA DE ALMEIDA PONCIANO
ADVOGADO	: CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
INTIMAÇÃO

Com fundamento na Portaria 38ª Z.E. nº 01/21, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado (s), para, nos termos dos artigos 30, § 4º, da Lei nº 9504/97; 64, §3º; 66; e 69,§1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências de fls. 72 (ID nº 88432017), expedido nos autos do processo em epígrafe,cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
Teresópolis, 02 de junho de 2021.
Marcelo V. Santos - analista judiciário

40ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-58.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600513-58.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-58.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO VEREADOR, QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-21.2020.6.19.0040

: 0600509-21.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ANDERSON MORAES
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDERSON MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-21.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MORAES VEREADOR, ANDERSON MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-28.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600515-28.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON PAULINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: WILSON PAULINO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-28.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON PAULINO VEREADOR, WILSON PAULINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600511-88.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600511-88.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JACINTA NUNES DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: JACINTA NUNES DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600511-88.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACINTA NUNES DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR, JACINTA NUNES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115

Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-66.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600506-66.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR SANTANA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-66.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR, PAULO CESAR SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-43.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600514-43.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAIRO JOSE VICENTE VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: JAIRO JOSE VICENTE
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-43.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRO JOSE VICENTE VEREADOR, JAIRO JOSE VICENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600510-06.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600510-06.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WAGNER AUGUSTO GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: WAGNER AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600510-06.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WAGNER AUGUSTO GONCALVES VEREADOR, WAGNER AUGUSTO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões

relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-36.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600508-36.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-36.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-51.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600507-51.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-51.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-73.2020.6.19.0040

PROCESSO	: 0600512-73.2020.6.19.0040 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RJ)
RELATOR	**: 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
REQUERENTE	: MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-73.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA VEREADOR, MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS - RJ214030
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 40ª Zona Eleitoral, sob pena de preclusão, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe 1º Grau.
Três Rios, 04 de junho de 2021.
FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - 00106115
Conforme autorização Portaria 08/2020

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-41.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600345-41.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA/RJ
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600345-41.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA/RJ, ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES, ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
DESPACHO
Intime-se, como derradeira oportunidade, os prestadores de contas para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem os extratos bancários bem como regularizarem a representação processual

quanto ao Partido Republicano da Ordem Social, sob pena de terem as contas julgadas não prestadas.

Porciúncula, junho de 2021.

José Roberto Pivanti

Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600293-45.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600293-45.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600293-45.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO VEREADOR, MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por MARIA DE FÁTIMA DE JESUS MARCELINO, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.

Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de MARIA DE FÁTIMA DE JESUS MARCELINO, candidata ao cargo de vereadora, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, junho de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-81.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600310-81.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-81.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA VEREADOR, JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por JOSÉ DIONÍZIO CARVALINI DE PAULA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.

Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de JOSÉ DIONÍZIO CARVALINI DE PAULA, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, junho de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-26.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600346-26.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME FONSECA CARDOSO PREFEITO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: GUILHERME FONSECA CARDOSO
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-26.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME FONSECA CARDOSO PREFEITO, GUILHERME FONSECA CARDOSO, ELEICAO 2020 ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO, ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por GUILHERME FONSECA CARDOSO e ELOY GREGÓRIO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Não foram identificadas irregularidades, impropriedades ou inconsistências aptas a comprometerem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha de GUILHERME FONSECA CARDOSO e ELOY GREGÓRIO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, junho de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-49.2020.6.19.0045

PROCESSO	: 0600338-49.2020.6.19.0045 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EUCLIDES DA SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
REQUERENTE	: EUCLIDES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-49.2020.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUCLIDES DA SILVA SOUZA VEREADOR, EUCLIDES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA - RJ126260
SENTENÇA
Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha apresentada por EUCLIDES DA SILVA SOUZA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 15 de novembro de 2020, no município de Porciúncula/RJ, processada nos termos da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.607/2019.
Publicado o edital, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.
A unidade técnica procedeu à análise das contas, tendo emitido parecer conclusivo favorável à sua aprovação com ressalvas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório do necessário. Decido.
Os autos tramitaram pelo rito do sistema simplificado, nos termos do artigo 28, § 11, da Lei nº 9.504 /1997 e artigo 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foram apresentados os documentos descritos no artigo 53, inciso II, alíneas "a", "b", "d" e "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme o disposto no artigo 64 do mesmo diploma legal.
Foram identificadas impropriedades ou inconsistências, mas que não comprometem a análise das contas e há manifestação do Ministério Público Eleitoral favorável à sua aprovação.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 e artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de EUCLIDES DA SILVA SOUZA, candidato ao cargo de vereador, no município de Porciúncula/RJ, nas eleições municipais de 2020.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Proceda-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), em obediência às disposições da Resolução TSE nº 23.384/12
Após o trânsito em julgado, com os registros necessários e as formalidades de praxe, arquive-se.
Porciúncula, junho de 2021.
José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

49ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-08.2020.6.19.0049

: 0600036-08.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS

PROCESSO	DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-08.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2019, do Órgão Municipal do Partido Social Democrático - PSD apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.
Ausência de impugnação consoante certidão ID 2989010 e informação extraída do Portal SPCA de que "não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ", ID 3564602.
Não houve emissão de recibos de doação pela referida Comissão, ID 3627213, tampouco, transferências de recursos do fundo partidário por seus órgãos nacional e estadual, ID 86967554.
Informação da análise técnica, ID 86967559, e manifestação favorável do D. Ministério Público Eleitoral, ID 87747778.
É O RELATÓRIO . PASSO A DECIDIR.
Na forma da Lei 9.504/97, art. 30, inciso I e de acordo com o art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, "o Juízo Eleitoral decidirá pela aprovação, quando elas estiverem regulares".
A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, incisos I, II e III e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários, presidente do Partido e Tesoureiro.
Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o cumprimento do prazo para a apresentação das contas, e diz o art. 44, inc. VIII, alínea "a" da Resolução TSE 23.604/2019 que "na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas".
Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.604 /2019, artigo 45, I, APROVADAS as contas do Órgão Municipal do Partido Social Democrático - PSD referentes ao ano exercício 2019.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral- 49ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-37.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600047-37.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDO MUZZI DE MIRANDA
ADVOGADO	: ROMULO REIS LEITE (212985/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - CACHOEIRAS DE MACACU
ADVOGADO	: ROMULO REIS LEITE (212985/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-37.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - CACHOEIRAS DE MACACU, LUIZ FERNANDO MUZZI DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO REIS LEITE - RJ212985
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO REIS LEITE - RJ212985
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2019, do Órgão Municipal do Partido Progressista - PP, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.
Ausência de impugnação consoante certidão, ID 2967207.
Parecer da análise técnica ID 86486037 e manifestação favorável do D. Ministério Público Eleitoral ID 87744829.
É O RELATÓRIO . PASSO A DECIDIR.
Na forma da Lei 9.504/97, art. 30, *caput* e de acordo com o art. 45, inc.I, da Resolução TSE n.º 23. 604/2019, c/c art. 44, inc. VIII, alínea "a", da citada Resolução, a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação, quando as contas estiverem regulares.
A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, incisos I, II e III e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários, presidente do Partido e Tesoureiro.
Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o cumprimento do prazo para a apresentação das contas, e diz o art. 44, inc. VIII, alínea "a" da Resolução TSE 23604/2019 que "na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.604 /2019, artigo 45, I, APROVADAS as contas do Órgão Municipal do Partido Progressista - PP referentes ao ano exercício 2019.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-97.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600043-97.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: SD - 77 - SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-97.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: SD - 77 - SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2019, da Comissão Provisória Municipal do Partido Solidariedade - SD, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.
Ausência de impugnação consoante certidão, ID 2967221.
Parecer da análise técnica ID 86949084 e manifestação favorável do D. Ministério Público Eleitoral ID 8774758.
É O RELATÓRIO . PASSO A DECIDIR.
Na forma da Lei 9.504/97, art. 30, *caput* e de acordo com o art. 45, inc.I, da Resolução TSE n.º 23. 604/2019, c/c art. 44, inc. VIII, alínea "a", da citada Resolução, a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação, quando as contas estiverem regulares.
A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, incisos I, II e III e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários, presidente do Partido e Tesoureiro.
Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o cumprimento do prazo para a apresentação das contas, e diz o art. 44, inc. VIII, alínea "a" da Resolução TSE 23604/2019 que "na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.604 /2019, artigo 45, I, APROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido So lidariedade - SD referentes ao ano exercício 2019.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às anotações pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral- 49ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-22.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600048-22.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-22.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO SILVA FERNANDES - RJ151214
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2019, da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.
Ausência de impugnação consoante certidão, ID 2967231.
Parecer da análise técnica ID 86964050 e manifestação favorável do D. Ministério Público Eleitoral ID 87747765.
É O RELATÓRIO . PASSO A DECIDIR.
Na forma da Lei 9.504/97, art. 30, *caput* e de acordo com o art. 45, inc.I, da Resolução TSE n.º 23. 604/2019, c/c art. 44, inc. VIII, alínea "a", da citada Resolução, a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação, quando as contas estiverem regulares.
A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, incisos I, II e III e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários, presidente do Partido e Tesoureiro.
Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o cumprimento do prazo para a apresentação das contas, e diz o art. 44, inc. VIII, alínea "a" da Resolução TSE 23604/2019 que "na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.604 /2019, artigo 45, I, APROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC referentes ao ano exercício 2019.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral- 49ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-60.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600039-60.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
RESPONSÁVEL	: ALEXANDRE DONATO DE SA
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO VERDE
ADVOGADO	: ARI LONGO PEREIRA (211926/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-60.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO VERDE
RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DONATO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2019, da Comissão Provisória Municipal do Partido Verde - PV, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.
Ausência de impugnação consoante certidão, ID 2987805.
Parecer da análise técnica ID 86967564 e manifestação favorável do D. Ministério Público Eleitoral ID 87747774.
É O RELATÓRIO . PASSO A DECIDIR.
Na forma da Lei 9.504/97, art. 30, *caput* e de acordo com o art. 45, inc.I, da Resolução TSE n.º 23. 604/2019, c/c art. 44, inc. VIII, alínea "a", da citada Resolução, a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação, quando as contas estiverem regulares.
A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, incisos I, II e III e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários, presidente do Partido e Tesoureiro.
Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o cumprimento do prazo para a apresentação das contas, e diz o art. 44, inc. VIII, alínea "a" da Resolução TSE 23604/2019 que "na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.604 /2019, artigo 45, I, APROVADAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Verde - PV referentes ao ano exercício 2019.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral- 49ª Z.E.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-23.2020.6.19.0049

PROCESSO	: 0600035-23.2020.6.19.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACHOEIRAS DE MACACU - RJ)
RELATOR	**: 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-23.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A
SENTENÇA
Tratam os autos de prestação de contas, exercício 2019, da Órgão Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, apresentada sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.
Ausência de impugnação consoante certidão, ID 2989047.
Parecer da análise técnica ID 86823377 e manifestação favorável do D. Ministério Público Eleitoral ID 87746545.
É O RELATÓRIO . PASSO A DECIDIR.
Na forma da Lei 9.504/97, art. 30, *caput* e de acordo com o art. 45, inc.I, da Resolução TSE n.º 23. 604/2019, c/c art. 44, inc. VIII, alínea "a", da citada Resolução, a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação, quando as contas estiverem regulares.
A obrigação de prestar contas, imposta aos partidos e comitês financeiros, está prevista de forma expressa na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019, art. 28, incisos I, II e III e seus parágrafos, sendo de responsabilidade dos dirigentes partidários, presidente do Partido e Tesoureiro.
Observa-se pela leitura da documentação acostada aos autos, o cumprimento do prazo para a apresentação das contas, e diz o art. 44, inc. VIII, alínea "a" da Resolução TSE 23604/2019 que "na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do Ministério

Público Eleitoral, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Em conclusão, e tendo em vista o que foi exposto, JULGO, com base na Resolução TSE n.º 23.604 /2019, artigo 45, I, APROVADAS as contas d Órgão Municipal do Partido Socilaista Brasileiro - PSB referentes ao ano exercício 2019.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Proceda-se às anotações pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Isabel Cristina Daher da Rocha
Juíza Eleitoral- 49ª Z.E.

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600812-02.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANIA DE OLIVEIRA VALADARES VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VANIA DE OLIVEIRA VALADARES
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600812-02.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANIA DE OLIVEIRA VALADARES VEREADOR, VANIA DE OLIVEIRA VALADARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600809-47.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600809-47.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR, PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600751-44.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-44.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ VEREADOR, PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600784-34.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600784-34.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VERONIQUE FREITAS DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VERONIQUE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600784-34.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERONIQUE FREITAS DA SILVA VEREADOR, VERONIQUE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600801-70.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600801-70.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOILSON BUENO VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: JOILSON BUENO
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600801-70.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOILSON BUENO VEREADOR, JOILSON BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-73.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600762-73.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-73.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-81.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600755-81.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIO JOSE DO AMARAL FARIA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)

REQUERENTE	: FABIO JOSE DO AMARAL FARIA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-81.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO JOSE DO AMARAL FARIA VEREADOR, FABIO JOSE DO AMARAL FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-36.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600758-36.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: COSME ANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 COSME ANDERSON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-36.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 COSME ANDERSON DOS SANTOS VEREADOR, COSME ANDERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA

Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-10.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600805-10.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600805-10.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO VEREADOR, JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600781-79.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600781-79.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 KARINE BATISTA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: KARINE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600781-79.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KARINE BATISTA DA SILVA VEREADOR, KARINE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600748-89.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600748-89.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO LEAL TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO LEAL TAVARES
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600748-89.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO LEAL TAVARES VEREADOR, LUCIANO LEAL TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600777-42.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600777-42.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALMO NEVES VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VALMO NEVES
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600777-42.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALMO NEVES VEREADOR, VALMO NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-63.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600795-63.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICARDO FREDERICO SODRE PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO FREDERICO SODRE PAULA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-63.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO FREDERICO SODRE PAULA VEREADOR, RICARDO FREDERICO SODRE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-18.2020.6.19.0051

: 0600798-18.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
REQUERENTE	: VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA
ADVOGADO	: EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-18.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA VEREADOR, VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO FREIRES DE CARVALHO - RJ160603
INTIMAÇÃO
Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz desta 51ª ZE/RJ, fica o(a) requerente intimado (a) de que dispõe do prazo de 03 (três) dias para se manifestar acerca do relatório preliminar constante do processo em referência (art. 64, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019)
MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600884-74.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600884-74.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Danilo Santos DS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600884-74.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: DANILO SANTOS DS
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857

INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600884-74.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 2 de junho de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600210-96.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Fabio de Azevedo Barbosa
ADVOGADO	: PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ)
ADVOGADO	: ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600210-96.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FABIO DE AZEVEDO BARBOSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAPHAEL GAMA DALLES - RJ149634, PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA - RJ152597, ROGERS ARAUJO MARTINS - RJ150680
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600210-96.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 2 de junho de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600908-05.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REPRESENTADO	: Ricardinho Netuno
ADVOGADO	: BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ)
ADVOGADO	: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600908-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: RICARDINHO NETUNO

Advogados do(a) REPRESENTADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537, BRUNA PINHEIRO FERREIRA - RJ230746, CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES - RJ157817

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600908-05.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 2 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-69.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600755-69.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE MAURO DA SILVA CAMPOS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-69.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE MAURO DA SILVA CAMPOS VEREADOR, JOSE MAURO DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.
, 2 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-58.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600122-58.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA R.J.
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: RUBENS ROBERTO DO VALLE
REQUERENTE	: FATIMA APARECIDA COSTA DO VALLE
REQUERENTE	: FABRICIO SOARES BITTENCOURT
REQUERENTE	: ROSANA MENEZES DOS SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO MEDEIROS
REQUERENTE	: HERCULES DEIBE MACEDO AMARAL DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-58.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA R.J., RUBENS ROBERTO DO VALLE, FATIMA APARECIDA COSTA DO VALLE, FABRICIO SOARES BITTENCOURT, ROSANA MENEZES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO MEDEIROS, HERCULES DEIBE MACEDO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS - RJ202505
DESPACHO
Ciente dos termos constantes da Certidão retro.
Notifique-se a Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - Maricá/RJ para que, nos termos da Certidão retro, apresente a comprovação da inscrição no CNPJ e/ou atualize o cadastro do órgão partidário no SGIP e, ainda, informe a eventual existência de conta bancária aberta, apresentando os extratos bancários ou declaração da instituição financeira que comprovem a ausência de movimentação e/ou apresente demais esclarecimentos.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600931-48.2020.6.19.0055 REPRESENTAÇÃO (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
RECORRENTE	: Carlos Danilo dos Santos
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600931-48.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
RECORRENTE: CARLOS DANILO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ156857
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600931-48.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 2 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-57.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600135-57.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO JANDRE DELAROLI
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARICA - PARTIDO DA REPUBLICA
REQUERENTE	: SIMONE MONTEIRO DA SILVA PECANHA
REQUERENTE	: COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-57.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARICA - PARTIDO DA REPUBLICA, MARCELO JANDRE DELAROLI, SIMONE MONTEIRO DA SILVA PECANHA, COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA, ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
EDITAL
E D I T A L n° 12 /2021
O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com Sede na Av. Roberto Silveira, 524, lojas 02 e 03 - Flamengo, na forma da Lei:
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo, e seus respectivos responsáveis, apresentaram Prestação de Contas Sem Movimentação Financeira, referente ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, inciso I, para que qualquer partido político ou o MPE possa impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital. Assim, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Maricá, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um. Eu, , Ana Paula de C. Cardoso, Analista Jud. na 55ª ZE, o digitei e segue assinado pelo Juiz Eleitoral.
ÓRGÃO PARTIDÁRIO E OBJETO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL apresentou Declaração de ausência de movimentação financeira de recursos, exercício 2019 - Município de Maricá
PRESIDENTE: ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO
TESOUREIRO: MARCELO JANDRE DELAROLI
RICARDO PINHEIRO MACHADO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-12.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600138-12.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J.
REQUERENTE	: DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE	: VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
REQUERENTE	: ROMARIO DE SOUZA FARIA
REQUERENTE	: MARIEL MENDES DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-12.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J., DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA, VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA, PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ROMARIO DE SOUZA FARIA, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JENNIFER LYNN BASTIANI - RJ134160
DESPACHO
Ciente dos termos constantes das Certidões retro.
Considerando os termos da Petição (ID 86261537), notifique-se a esfera partidária, imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação, para apresentação das contas, no prazo de 72 horas, bem como, para regularização da representação processual, no mesmo prazo.
Sem prejuízo, considerando os termos da Petição (ID 86802123), notifique-se a Ilma Advogada Jennifer Lynn Bastiani, para que complemente a referida Petição, com vistas ao Juízo de Maricá - 0055 Zona Eleitoral/RJ, tendo em vista a mesma constar na autuação dos presentes autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600967-90.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600967-90.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE IVANILDO DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: JOSE IVANILDO DIAS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600967-90.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE IVANILDO DIAS VEREADOR, JOSE IVANILDO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termo dos artigo 69,§1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o Relatório Preliminar de Diligências, que se encontra nos autos da prestação de contas em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no PJe.

Maricá, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-73.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600800-73.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
RESPONSÁVEL	: ALEX PINTO DA CONCEICAO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
RESPONSÁVEL	: ELEICAO 2020 ALEX PINTO DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-73.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 ALEX PINTO DA CONCEICAO VEREADOR, ALEX PINTO DA CONCEICAO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES -

RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600800-73.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600820-64.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600820-64.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO ADRIANO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO ADRIANO BATISTA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600820-64.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ADRIANO BATISTA VEREADOR, SERGIO ADRIANO BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600820-64.2020.6.19.0055, nesta data.

Maricá, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-05.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600617-05.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VICTOR BERNARDO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: VICTOR BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-05.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR BERNARDO DA SILVA VEREADOR, VICTOR BERNARDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474, RAMIRES BELTRAO DO VALLE - RJ114500, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600617-05.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 4 de junho de 2021.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-59.2020.6.19.0065

: 0600301-59.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROMUALDO LEAL DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
REQUERENTE	: ROMUALDO LEAL DA ROCHA
ADVOGADO	: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600301-59.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROMUALDO LEAL DA ROCHA VEREADOR, ROMUALDO LEAL DA ROCHA
Advogado do REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
Advogado do REQUERENTE: MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA - RJ124639
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu advogado, para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 2 de junho de 2021.
VANESSA C. LISBOA ZANATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-23.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600575-23.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
REQUERENTE	: RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato] - 0600575-23.2020.6.19.0065
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria nº011/2020, fica o requerente intimado, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 30, §4º da Lei 9.504/97; art. 64, §3º, art. 66, art. 69, §1º e art. 72, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências desta 65ª Zona Eleitoral, juntado aos autos da supramencionada prestação de contas, sendo visualizado em consulta ao andamento processual no Pje 1º Grau.
Ressalta-se que se o cumprimento da diligência implicar alteração na prestação de contas, deverá reapresentar a prestação com status de retificadora, no mesmo prazo, acompanhados de justificativa e documentos que comprovam as alterações efetuadas, através do sistema Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).
Petrópolis, 2 de junho de 2021
PATRICIA ABRANTES

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-58.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600080-58.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
REQUERENTE	: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURO CHAFIC HADDAD
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-58.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES, JOSE MAURO CHAFIC HADDAD
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO CIDADANIA referente ao exercício de 2019.

A agremiação partidária apresentou, tempestivamente, sua prestação de contas acompanhada da documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi devidamente publicado o edital na forma do art. 31, § 2º da supramencionada norma, decorrendo o prazo legal sem impugnações.
Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimentos de diligências, a análise técnica elaborou o parecer conclusivo, com a recomendação pela desaprovação das contas do partido.
Após a agremiação partidária acostar aos autos novos documentos, a análise técnica procedeu ao reexame da prestação de contas do partido e elaborou novo parecer no sentindo da aprovação das contas com ressalvas.
A Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, pugna pela aprovação das contas com ressalvas.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela análise técnica, observa-se a existência das seguintes irregularidades: (I) pagamentos a fornecedores diversos através de um único cheque, §§ 4º e 5º do art. 18 da Resolução TSE 23.604/19, (II) recursos de fonte vedada, contrariando os dispositivos dos artigos 7º, 8º §1º e 12 da Resolução TSE 23.604/19, aos quais foram justificados com a apresentação dos documentos comprobatórios com desconto no pagamento de pessoal com os nomes, valores, matrículas e CPF dos servidores (filiados /parlamentares), (III) não houve manifestação sobre os recibos de doações das contribuições de pessoas físicas que foram creditados na conta bancária do partido que excedam o valor de R§ 200,00 por mês, na forma do art. 11 § 2º, inciso IV da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Ressalta-se que, as falhas assinaladas não comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo possível fazer o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos doados.
Por oportuno, ao partido fica a recomendação educativa para que em exercícios futuros sejam corrigidos os motivos da ressalva apontados no parecer conclusivo da análise técnica, de modo a evitar a reincidência a ocorrência das irregularidades.
No mais, conforme verifica-se no parecer conclusivo, não há registro, até a presente data, de recebimento de recursos do Fundo Partidário, e nem menção quanto à existência de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.
Ante o exposto, acolhendo o parecer técnico, corroborado pela manifestação ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO CIDADANIA, referentes ao exercício de 2019, com fulcro no artigo 45, II da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao MP.
Com o trânsito em julgado, anote-se no Sistema de Contas do TRE/RJ.
Após, arquive-se.
Niterói, 01 de junho de 2021.
RODRIGO JOSÉ MEANO BRITO
Juiz Eleitoral da 71ªZE

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600012-96.2020.6.19.0075

: 0600012-96.2020.6.19.0075 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES -

PROCESSO	RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-96.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, CLAUDIO RANGEL DE SOUZA, ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Nos termos do art. 32º da Res. TSE nº 23.604/2019, prossiga o cartório eleitoral com a análise das contas partidárias, ciente desde já a agremiação partidária da fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600002-84.2020.6.19.0129

PROCESSO	: 0600002-84.2020.6.19.0129 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: CLAUDIO RANGEL DE SOUZA
RESPONSÁVEL	: ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600002-84.2020.6.19.0129 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
RESPONSÁVEL: CLAUDIO RANGEL DE SOUZA, ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA
DECISÃO
Nos termos do art. 32º da Res. TSE nº 23.604/2019, prossiga o cartório eleitoral com a análise das contas partidárias, ciente desde já a agremiação partidária da fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação dos atos judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO	: 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTANTE	: JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO	: CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)
ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado, Charlles Batista da Silva, intimado a efetuar o pagamento da segunda parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 87429593 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 88459175 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 4 de junho de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187

PROCESSO	: 0600247-18.2020.6.19.0187 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)
RELATOR	**: 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ**
REPRESENTADO	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ)
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
REPRESENTADO	: CHARLLES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600247-18.2020.6.19.0187 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848, CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO - RJ201509
ATO ORDINATÓRIO
Fica o representado, Charlles Batista da Silva, intimado a efetuar o pagamento da segunda parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos da Decisão proferida em ID 87313489 . Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 88459155 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.
São João de Meriti, 4 de junho de 2021.
Taciana Murad Rodrigues da Silva
Analista Judiciário

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600304-36.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600304-36.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYCON CESAR INACIO ABRANTES VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
ADVOGADO	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ)
ADVOGADO	: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600304-36.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYCON CESAR INACIO ABRANTES VEREADOR, MAYCON CESAR INACIO ABRANTES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - RJ125906, LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE - RJ169774
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - 45678 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, PSDB, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº9. 504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 63080612 e 71061581)
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada, conforme certidão id. 86574517.
Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 84983421).
O prestador de contas prestou esclarecimentos, tempestivamente, relativos ao relatório preliminar (id. 86857159).
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 86857174).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas (id. 87154819).
É o breve relatório. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Arts. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).
Esclarecidos todos os itens levantados pelo parecer conclusivo, persistem falhas que não comprometem a regularidade das contas.
Os documentos trazidos pelo requerente esclarecem a situação da dívida relativa ao gasto com impulsionamento. Na análise sumaríssima própria deste processo, é possível reconhecer que os fatos ocorreram tal como narrados e instruídos com os documentos *index* 86724800. E, neste sentido, estaríamos diante de um mero erro material representativo de menos de 1,5% do total de recursos arrecadados pela campanha. Levando em conta, então, que se trata de uma única falha na prestação de contas que arrecadou no total R$9.850,00, que a falha foi comprovada pelo requerente como um erro material oriundo do equivocado preenchimento do formulário de aquisição de impulsionamento e, por fim, no baixo valor da dívida, a qual representa menos de 1,5% do total arrecadado (R$144,85), entende este Juízo ser aplicável o disposto no art.76, da Resolução nº23.607/2019, o qual dispõe que "e*rros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção"*.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo, para todos os efeitos, APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a vereador MAYCON CESAR INACIO ABRANTES - 45678 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, PSDB, referentes às Eleições Municipais de 2020.

P. R. I.
Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art.9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
Arquive-se.
Volta Redonda, 27 de maio de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-84.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600262-84.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
REQUERENTE	: MAURICIO BATISTA
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-84.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO BATISTA VEREADOR, MAURICIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato MAURICIO BATISTA - 20623 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, PSC, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art.29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art.49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art.7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 06/2021, publicado no DJE do TRE/RJ em 19/02/2021, deu publicidade à referida prestação de contas (ID 83339945 e 84692118).
Não houve impugnação à prestação de contas apresentada conforme certidão id. 86423965.
Após o exame das contas foi emitido relatório preliminar de diligência (id. 84867346).
O prestador de contas prestou esclarecimentos, tempestivamente, relativos ao relatório preliminar (id. 86423965).
Procedeu-se à emissão do Parecer Conclusivo (id. 86755431).
O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas (id. 87148277).
É o breve relatório. Decido.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por ele desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97).

Esclarecidos todos os itens levantados pelo parecer conclusivo, persistem falhas que comprometem a regularidade das contas. As irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo e pelo Ministério Público indicam a existência de fonte vedada e ensejam a desaprovação das contas.
O total de recursos arrecadados pelo candidato foi de R$9.194,50. Desses recursos, R$4.194,50, ou seja, 45,63%, foram financiados por permissionários de serviço público conforme informado pela Prefeitura de Volta Redonda, por meio do SPCE WEB, o que configura fonte vedada, conforme art.31, III, da Resolução 23.607/2019.
Conforme julgado do C. TSE: "ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SÍNTESE DO CASO. (...)4. Quanto ao recebimento de recurso de fonte vedada, atinente à doação de R$ 1.000,00 de um permissionário de serviço público, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que "o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas" (AgR-AI 923-89, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25.2.2019).(...)7. Ainda que se pudesse considerar o caráter formal de algumas irregularidades, as graves falhas destacadas no acórdão recorrido são, por si só, capazes de ensejar a desaprovação da presente prestação de contas. 8. Não ficaram configuradas as suscitadas violações nem tampouco a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do TSE, incidindo, no caso o disposto no verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060861398, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 238, Data 11/12/2019)."
Diante disso, o Art.74, III, da Resolução TSE n. 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanha referentes às Eleições 2020, determina a desaprovação das contas.
Isto posto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art.74, III, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo, para todos os efeitos, como DESAPROVADAS as contas do candidato a vereador MAURICIO BATISTA - 20623 - VEREADOR - VOLTA REDONDA - RJ, PSC, referente às Eleições Municipais de 2020.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, efetue o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.
À luz do disposto do artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DETERMINO que seja encaminhada cópia integral dos autos à Promotoria Eleitoral em atuação perante a 131ª Zona Eleitoral, considerando a competência definida pelo TRE/RJ na Resolução nº 1.123/19.
P. R. I.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após, arquive-se.
Volta Redonda, 27 de maio de 2021.
MARCELO COSTA PEREIRA
Juiz Eleitoral-90ª ZE

91ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600631-75.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO MARINI PREFEITO, BRUNO MARINI, ELEICAO 2020 CLAUDIO LUIZ MACHADO RODRIGUES LEITE VICE-PREFEITO, CLAUDIO LUIZ MACHADO RODRIGUES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA - RJ221547
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº
23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar Complementar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 04 de junho de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL - RELATÓRIO PRELIMINAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-24.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDSON MACHADO FERREIRA VEREADOR, EDSON MACHADO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 02 de junho de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe da 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600183-02.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600183-02.2020.6.19.0092 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDRE LUIZ MONICA E SILVA
REQUERENTE : FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600183-02.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
EDITAL Nº 13/2021
O Exmo. Dr. Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do Partido Liberal- PL (antes denominado PR) através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou o pedido de Regularização das Contas Anuais do exercício 2016, que foram autuados no PJE como RROPCO 0600183-02.2020.6.19.0092.
Órgão Provisório do PARTIDO LIBERAL - PL - 22 - CNPJ: 09.003.449/0001-88;
Presidente: ANDRE LUIS MONICA E SILVA - CPF: 894.702.147-49;
Tesoureiro: FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA - CPF: 018.957.497-60;
Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604 /2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web /ConsultaPublica/listView.seam. Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, aos 4 de junho de 2021. Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, lavrei o presente, e assinei por delegação em Portaria nº 08/2020, deste juízo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601054-32.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601054-32.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVINO JORGE GOMES DOS ANJOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: SILVINO JORGE GOMES DOS ANJOS
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601054-32.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVINO JORGE GOMES DOS ANJOS VEREADOR, SILVINO JORGE GOMES DOS ANJOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 107, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 04 de junho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600030-66.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600030-66.2020.6.19.0092 PETIÇÃO CÍVEL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: Ubirajara Martins
REQUERENTE	: Allan da Costa Ferreira Neves

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600030-66.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, UBIRAJARA MARTINS, ALLAN DA COSTA FERREIRA NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
EDITAL Nº 14/2021
O Exmo. Dr. Maurilio Teixeira de Mello Junior, Juiz Titular da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o órgão municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP, através de seus representantes legais abaixo discriminados, apresentou as Contas Anuais do exercício 2018, que foram autuados no PJE, sob o número - PC-PP 0600030-66.2020.6.19.0092.
Órgão Provisório do PARTIDO PROGRESSISTA - PP - 11 - CNPJ: 03.902.156/0001-56;
Presidente: UBIRAJARA MARTINS - CPF: 090.670.947-49;
Tesoureiro: ALLAN DA COSTA FERREIRA NEVES - CPF: 116.927.797-70;
Assim, em atendimento à determinação contida no art. 31, II, § 2º, da Resolução do TSE nº 23.604 /2019, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico para que, no prazo de cinco dias, qualquer partido político ou Ministério Público possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais e estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Cientes de que poderão consultar o Balanço

Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado de Exercício diretamente nos autos digitais (através de consulta pública ao supra referido processo no link: https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam. Dado e passado nesta cidade de Araruama/RJ, aos quatro de junho de dois mil e vinte. Eu, Patricia Fortunato, Chefe do Cartório, lavrei o presente, e assino, por delegação em Portaria nº 08/2020 deste Juízo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600994-59.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600994-59.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PERLA DO CARMO MARQUES ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: PERLA DO CARMO MARQUES
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600994-59.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PERLA DO CARMO MARQUES ALMEIDA VEREADOR, PERLA DO CARMO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 74, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 04 de junho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600990-22.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600990-22.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAYCON DE SA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: MAYCON DE SA RAMOS
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600990-22.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAYCON DE SA RAMOS VEREADOR, MAYCON DE SA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 85, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 04 de junho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601021-42.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601021-42.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA HELENA SANTOS ANTUNES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA HELENA SANTOS ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601021-42.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA HELENA SANTOS ANTUNES DE SOUZA VEREADOR, MARCIA HELENA SANTOS ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN BELAN DA COSTA - RJ172518
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o requerente INTIMADO, na pessoa de seu advogado para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar de Diligências acostado ao presente processo, fls. 78, nos termos do art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23607/2019.
Araruama, 04 de junho de 2021.
Igor Gustavo Lima de Oliveira
Matr. 00011777

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600737-31.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600737-31.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
INVESTIGADO	: CARLOS ROBERTO ELIAS
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: MAURO AREDES THEODORO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: CILENE DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: BRUNO BARBOSA DA SILVA
INVESTIGADO	: GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA
INVESTIGADO	: PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600737-31.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, BRUNO BARBOSA DA SILVA, GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA, CARLOS ROBERTO ELIAS, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO, CILENE DOS SANTOS AZEVEDO, MAURO AREDES THEODORO
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DESPACHO
Ciente do acrescido.
Defiro o requerido pelo Ministério Público Eleitoral, na manifestação id 87338666.
Ao Cartório, para providências.
Barra do Piraí, 26 de maio de 2021
DIEGO ZIEMIECKI
Juiz Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-37.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600309-37.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE CAMBUCI
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE	: NILSON DA SILVA
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
REQUERENTE	: SYLVIA MIRANDA CASTILHO
ADVOGADO	: SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020
RELATÓRIO PRELIMINAR

PROCESSO Nº: 0600309-37.2020.6.19.0097	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - CAMBUCI - RJ	
CNPJ : 03.922.759/0001-10	Nº CONTROLE: P12000458173RJ6237955
DATA ENTREGA: 16/12/2020 às 13:55:17	DATA GERAÇÃO: 27/05/2021 às 16:32:34
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME PARTIDO POLÍTICO
PRESTAÇÃO DE CONTAS
1- PEÇAS INTEGRANTES:
1.1- Não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado;
1.2- Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
2.1 - Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, bem como não foram apresentados em sua forma definitiva, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2.2- A conciliação bancária realizada não justifica a divergência entre os saldos constantes dos extratos das contas bancárias e o resultado financeiro da prestação de contas em exame, não tendo sido identificados os débitos e/ou créditos ainda não lançados pelo banco (art. 53, alínea "I", da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2.3 - Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a". da Resolução TSE Nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
03.922.759/0001-10	001	1708	00000000151270

03.922.759/0001-10	001	1708	00000000151289

3- RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

3.1 - Foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019:

SEQ	DOADOR	UF /MUNICÍPIO	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R$)
0001	28.718.922/0001-58 - Direção Estadual /Distrital - PDT - RIO DE JANEIRO	RJ/RIO DE JANEIRO	FEFC	Transferência eletrônica	10.000,00

4- RECIBOS ELEITORAIS

4.1 - Deverá ser emitido recibo eleitoral para toda e qualquer arrecadação de recursos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TSE 23.607/2019..

Embora tenha havido doação pela Direção Estadual do PDT à Comissão Provisória/Direção Municipal do PDT no município de Cambuci/RJ, no valor de R$ 10.000,00, não há emissão de recibo eleitoral referente à mencionada arrecadação.

Após o exame, verificou-se que o Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Cambuci deve esclarecer as irregularidades apontadas acima,motivo pelo qual, fica o partido NOTIFICADO para que, no prazo de 3 dias, sane as pendências, esclarecendo e/ou juntando documentos e, sendo necessário, apresentando prestação de contas retificadora.

Cambuci, 02 de junho de 2021.

Leandra Márcia Pereira de Andrade

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

98ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600033-03.2020.6.19.0098

PROCESSO	: 0600033-03.2020.6.19.0098 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
REQUERENTE	: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	: JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ)
ADVOGADO	: MONICA DE AZEVEDO TERRA (118330/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-03.2020.6.19.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA DE AZEVEDO TERRA - RJ118330, JESSICA GUIMARAES DE LIMA - RJ223706

DESPACHO

Tendo em vista o fato de que o requerente está com os direitos políticos suspensos, o pedido de inclusão em relação de filiados é juridicamente impossível, conforme CRFB, art. 15, IV e Lei 9.096 /95, art. 16.

Isto posto, indefiro o requerido.

Publique-se.

Após o prazo legal, arquive-se, com as anotações de praxe.

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600042-83.2021.6.19.0112

PROCESSO	: 0600042-83.2021.6.19.0112 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: ROSINALDO BRAGA LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600042-83.2021.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INTERESSADO: ROSINALDO BRAGA LOPES

DECISÃO

Trata-se de ausência aos trabalhos eleitorais, identificada pelo Cartório Eleitoral.

Informação cartorária, acompanhada de espelho do cadastrado do(a) eleitor(a); cópia digitalizada da Ata da Mesa Receptora de Votos, em que consta registrada a ausência de trabalho da parte interessada; cópia digitalizada do edital de nomeação; e comprovação de ciência da convocação.

Manifestação ministerial, pugnando pela aplicação de multa caso não tenha sido apresentada justificativa, nos termos da legislação.

Certidão cartorária esclarecendo que não houve apresentação de justificativa.

Vieram-me conclusos.

Diante dos elementos juntados aos autos, reputo demonstrada a ciência inequívoca do(a) eleitor(a) sobre sua nomeação e comprovada a ausência aos trabalhos, ensejando a repercussão jurídica cabível.

Conforme o art. 124 do Código Eleitoral, o mesário que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo.

Entretanto, a utilização do salário-mínimo é inviabilizada pelo art. 7º, IV, da CRFB/88, decorrente da vedação da vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

A seu turno, a Res.-TSE nº 21538/2003, art. 85, indica a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e por leis conexas, consistente no último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02.

Por fim, a Lei nº 10.522/2002, art. 29, extingue a Ufir e adota como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R$1,0641.
Dessa forma, multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral será fixada entre R$17,57 e R$35,14.
Nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral, no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.
Considerando não haver elementos nos autos que apontem sobre a situação econômica do(a) eleitor(a), estabeleço a multa em seu patamar mínimo.
Diante de todo o exposto, considero demonstrada a ausência injustificada do(a) eleitor(a) aos trabalhos eleitorais, razão pela qual arbitro-lhe multa no valor de R$ 17,57, com base no art. 124, do Código Eleitoral.
Comunique-se o(a) eleitor(a), pelo mesmo meio utilizado para a sua nomeação. Da comunicação, constará intimação para ciência da decisão, bem como efetuar e comprovar o pagamento da multa em até 30 dias, ou recorrer, no prazo de 3 dias.
Vistas ao MP.
Proceda o Cartório aos registros pertinentes no cadastro do eleitor requerente.
Transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação, certifique-se.
Não apresentado recurso, aguarde-se o prazo de 30 dias para pagamento.
Nada mais havendo, arquivem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-16.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600326-16.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MICHEL DOS SANTOS MACIEL VEREADOR
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
REQUERENTE	: MICHEL DOS SANTOS MACIEL
ADVOGADO	: LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600326-16.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MICHEL DOS SANTOS MACIEL VEREADOR, MICHEL DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO DE MELO SOUZA - RJ162189
INTIMAÇÃO

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo.
Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 4 de junho de 2021
FELIPE TODESCAT
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600235-23.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600235-23.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: CELSO AROUCA BRAZ
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CELSO AROUCA BRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600235-23.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELSO AROUCA BRAZ VEREADOR, CELSO AROUCA BRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas do candidato CELSO AROUCA BRAZ ao cargo de VEREADOR no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.

Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 87751590, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 88052226 opinando pela aprovação das contas do candidato.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do candidato CELSO AROUCA BRAZ, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 1 de junho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600217-02.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600217-02.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LIVIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
REQUERENTE	: LIVIA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600217-02.2020.6.19.0116 - ANGRA DOS REIS - RIO DE JANEIRO
Assunto: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIVIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, LIVIA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
Advogado do(a) REQUERENTE: THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN - RJ214058
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da candidata LIVIA SILVA OLIVEIRA ao cargo de VEREADORA no município de Angra dos Reis/RJ, referentes ao pleito eleitoral ocorrido em 15 de novembro de 2020.
Foram observadas as formalidades contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
Foi publicado edital de impugnação, tendo decorrido o prazo legal sem que fossem apontados pelos interessados quaisquer indícios de irregularidades a serem apuradas pelo Juízo Eleitoral.
Registre-se, ainda, que, apesar do art. 56 da Res. TSE 23.607/2019 assegurar o poder de fiscalização sobre o exame das contas, inclusive mediante a apresentação de impugnação às contas apresentadas, nenhum elemento desabonador foi trazido aos autos.
Examinados os autos, levou-se a efeito o parecer técnico conclusivo de ID nº 87746862, através do qual a analista se manifestou no sentido da aprovação das contas, dada a regularidade e conformidade das contas com a legislação eleitoral.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer ID nº 88052223 opinando pela aprovação das contas da candidata.
É o Relatório. DECIDO.
Preliminarmente cumpre-me assentar que a prestação de contas destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento da campanha eleitoral, garantindo a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado.
Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com o art. 53, caput, da referida Resolução.
Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando relatório técnico, no qual observa que, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações e realizada a análise das peças apresentadas, foram afastadas as irregularidades apontadas inicialmente pela análise técnica.
Isto posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas da candidata LIVIA SILVA OLIVEIRA, referentes às Eleições de 2020.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.
ANGRA DOS REIS-RJ, 1 de junho de 2021.
Dr. IVAN PEREIRA MIRANCOS JUNIOR
Juiz Eleitoral

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-57.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600508-57.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VAGNER JUNIO TITO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: VAGNER JUNIO TITO

ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-57.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER JUNIO TITO VEREADOR, VAGNER JUNIO TITO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise da prestação de contas de despesas e receitas da campanha eleitoral do candidato VAGNER JUNIO TITO, referente ao pleito municipal de 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2020 do TSE.
Do exame do analista deste juízo, ID. 84896166, se constata a existência de irregularidades em relação à apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período de campanha.
Apesar de devidamente intimada, o candidato não apresentou qualquer justificativa acerca das irregularidades apontadas pelo analista.
Promoção do Ministério Público Eleitoral, ID. 88196920, manifestando pela reprovação das contas, tendo em vista as falhas constadas e a a ausência de justificativas por parte do candidato.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Debruçando-me sobre os autos percebo que a assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, vez que o prestador foi intimado a sanar as irregularidades apontadas pelo analista do juízo,mas quedou-se inerte..
Sendo assim, ficou clara que as contas apresentam vícios insanáveis e não existindo outro caminho senão a reprovação por tais comportamentos.
Isso posto, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019 TSE, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS do candidato VAGNER JUNIO TITO, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao
Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 02 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600075-53.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600075-53.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600075-53.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Social Liberal, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 2622132.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87290423 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-05.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600505-05.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: SANDRA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-05.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, SANDRA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise da prestação de contas de despesas e receitas da campanha eleitoral da candidata SANDRA ANDRADE DOS SANTOS, referente ao pleito municipal de 15/11 /2020, nos termos da Res. 23.607/2020 do TSE.
Do exame do analista deste juízo, ID 84784478, se constata a existência de irregularidades em relação aos extratos bancários, uma vez que estes não abrangem todo o período da campanha eleitoral.
Apesar de devidamente intimada, a candidata não apresentou qualquer justificativa acerca das irregularidades apontadas pelo analista.
Promoção do Ministério Público Eleitoral, ID. 88196917, manifestando pela reprovação das contas, tendo em vista as falhas constadas e a a ausência de justificativas por parte do candidato.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Debruçando-me sobre os autos percebo que a assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, vez que o prestador foi intimado a sanar as irregularidades apontadas pelo analista do juízo,mas quedou-se inerte..
Sendo assim, ficou clara que as contas apresentam vícios insanáveis e não existindo outro caminho senão a reprovação por tais comportamentos.
Isso posto, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019 TSE, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS da candidata SANDRA ANDRADE DOS SANTOS, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao
Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 02 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-61.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600068-61.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-61.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Solidariedade, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 26116095.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87289396 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-77.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600054-77.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
RESPONSÁVEL	: FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO
ADVOGADO	: BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-77.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ
RESPONSÁVEL: FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A
SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Social Liberal, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 26221696.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87290429 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-31.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600070-31.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600070-31.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Social Cristão, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 2615734.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87290430 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600065-09.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600065-09.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600065-09.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido dos Trabalhadores, referente ao ano de exercício de 2017.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 3455229.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87290433 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-98.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600072-98.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-98.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido dos Trabalhadores, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 2620769.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87290432 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600071-16.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600071-16.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600071-16.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE - RJ132713
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Progressista, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 2620485
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87289392 opina pela aprovação das contas.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Registre-se no sistema SICO.

Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-49.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600418-49.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MATEUS CHAVES DE SOUZA (212413/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: MATEUS CHAVES DE SOUZA (212413/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-49.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS CHAVES DE SOUZA - RJ212413

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS CHAVES DE SOUZA - RJ212413

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado no DJE/RJ o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID.: 86784585.

Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 87257181, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.

Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se.

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-20.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600504-20.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: CLEIDE MELO
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600504-20.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE MELO VEREADOR, CLEIDE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452

SENTENÇA

Versa este feito sobre análise da prestação de contas de despesas e receitas da campanha eleitoral da candidata CLEIDE MELO, referente ao pleito municipal de 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2020 do TSE.

Do exame do analista deste juízo, ID 85454767, se constata a existência de irregularidades em relação à existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia; e apresentação de extratos bancários que não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de devidamente intimada, o partido requerente apresentou tão somente os extratos bancários, não se manifestando quanto às despesas com combustíveis.

Promoção do Ministério Público Eleitoral ID 87255086 manifestando pela reprovação das contas, tendo em vista as falhas constadas, e não justificadas.

É sucinto o relatório, passo a decidir.

Debruçando-me sobre os autos percebo que a assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, vez que o prestador foi intimado a sanar as irregularidades apontadas pelo analista do juízo, mas quedou-se inerte.

Sendo assim, ficou clara que as contas apresentam vícios insanáveis e não existindo outro caminho senão a reprovação por tais comportamentos.

Isso posto, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019 TSE, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS da candidata CLEIDE MELO, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.

Publique-se e intime-se

Dê ciência ao MPE.

Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.

São Francisco do Itabapoana, 31 de maio de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-23.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600465-23.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: ALAF CRIZANTO PAULA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALAF CRIZANTO PAULA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-23.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAF CRIZANTO PAULA VEREADOR, ALAF CRIZANTO PAULA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise da prestação de contas de despesas e receitas da campanha eleitoral da candidata ALAF CRIZANTO PAULA, referente ao pleito municipal de 15/11/2020, nos termos da Res. 23.607/2020 do TSE.
Do exame do analista deste juízo, ID 82467780, se constata a existência de irregularidades em relação à abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada, que extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019
Apesar de devidamente intimada, o candidato não apresentou qualquer justificativa acerca das irregularidades apontadas pelo analista.
Promoção do Ministério Público Eleitoral ID 87253037 manifestando pela reprovação das contas, tendo em vista as falhas constadas e a a ausência de justificativas por parte do candidato.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Debruçando-me sobre os autos percebo que a assiste razão ao Ministério Público Eleitoral, vez que o prestador foi intimado a sanar as irregularidades apontadas pelo analista do juízo,mas quedou-se inerte..
Sendo assim, ficou clara que as contas apresentam vícios insanáveis e não existindo outro caminho senão a reprovação por tais comportamentos.
Isso posto, nos termos do art. 74, III, da Resolução nº 23.607/2019 TSE, julgo DESAPROVADAS AS CONTAS do candidato ALAF CRIZANTO PAULA, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se
Dê ciência ao
Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 31 de maio de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-06.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600492-06.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: DELSON DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DELSON DE SOUZA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-06.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DELSON DE SOUZA GOMES VEREADOR, DELSON DE SOUZA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077, EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato DELSON DE SOUZA GOMES, referente ao pleito municipal de São Francisco de Itabapoana em 15/11/2020, nos termos da Res. TSE nº 23.607/2019.
Por se tratar de município com menos de cinquenta mil eleitores, foi adotado o sistema simplificado de prestação de contas (art. 28, § 11, da Lei n. 9.504/1997 e art. 62, § 1º, da Resolução TSE23.607 /2019).
Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607 /2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.
O analista de contas apresentou o relatório conclusivo da presente prestação de contas opinando pela sua aprovação, ID.: 86790480.
Promoção do Ministério Público Eleitoral no ID: 87555072, manifestando pela aprovação das contas, tendo em vista as declarações e documentos acostados pelo candidato e a manifestação exarada pelo analista.
É sucinto o relatório, passo a decidir.
Cabe destacar que o controle realizado pela Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha dos partidos políticos e candidatos passou por uma profunda modificação com a introdução da Lei nº 13.165/2015, exigindo assim uma análise mais detida dos dados a serem apresentados por quem de direito, observando-se nesta se foi apresentada toda a documentação exigida pela lei, e em tempo hábil, bem como se houve ou não doações denominadas inoficiosas, ou seja, as que são vedadas por esta Justiça Especializada e, bem assim, se as verbas destinadas à campanha eleitoral de cada candidato ultrapassaram ou não os limites legais fixados pela Justiça Eleitoral.
Neste diapasão, não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
Isso posto, nos termos do art. 74, I da Resolução nº 23.607/2019 TSE, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO AS CONTAS do candidato DELSON DE SOUZA GOMES, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intime-se.
Dê ciência ao MPE.
Após o transitado em julgado, registre-se no SICO e arquivem-se os presentes autos.
São Francisco do Itabapoana, 21 de maio de 2021.

MARCIO ROBERTO DA COSTA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-68.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600074-68.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-68.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA - RJ108452
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Social Liberal, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 3322373.
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87290434 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-08.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600078-08.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-08.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANO AMORIM - RJ064077
SENTENÇA
Versa este feito sobre análise de prestação de contas de despesas e receitas do Partido Cidadania, referente ao ano de exercício de 2019.
Publicação do edital sem qualquer impugnação, ID: 2623358
A promoção do Ministério Público Eleitoral ID: 87289390 opina pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
Visto que na análise da documentação não foram encontradas irregularidades graves, falhas ou ausências relevantes que comprometam a regularidade das contas, acato a manifestação do Ministério Público e, com base art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.
Registre-se no sistema SICO.
Dê-se ciência ao respectivo partido político e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Francisco do Itabapoana, 01 de junho de 2021.
MARCIO ROBERTO DA COSTA
JUIZ ELEITORAL

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600036-86.2021.6.19.0141

PROCESSO	: 0600036-86.2021.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALDERLANDIA RIBEIRO LIMA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ITALVA/RJ
REQUERENTE	: AMARO GOMES DE ALMEIDA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600036-86.2021.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REQUERENTE: ALDERLANDIA RIBEIRO LIMA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ITALVA/RJ, AMARO GOMES DE ALMEIDA NETO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de OMISSÃO na apresentação da prestação de contas de campanha eleitoral do PARTIDO supramencionado, referente às Eleições Municipais de 2020.
Regularmente citados para que suprissem a omissão, o partido político e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) quedaram inertes, conforme certificado nos autos.
Em seu parecer, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o breve relato. Fundamento e decido.
A inobservância do disposto no art. 49, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, a agremiação política em questão não apresentou sua prestação de contas de campanha - Eleições 2020, o que deveria ter ocorrido até o dia 15 de dezembro do ano de 2020. A omissão persistiu mesmo após o partido e seus responsáveis (presidente e tesoureiro) terem sido citados para que cumprissem o mandamento legal.
Sendo assim, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes à Eleição 2020 do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Italva/RJ, determinando a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do artigo 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pelo tempo em que o partido permanecer omisso.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), dê-se baixa e arquive-se.
Italva/RJ, 31 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-79.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600763-79.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITALVA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE VEREADOR
ADVOGADO	: ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE
ADVOGADO	: ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-79.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE VEREADOR, LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DAMACENO SILVA - RJ154598
INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS, Juiz Eleitoral da 141ª Zona Eleitoral - ITALVA, nos termos do art. 66, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina que se cumpra a presente diligência para que o prestador supra, no prazo de 03 (três dias), as irregularidades abaixo discriminadas, salientando que eventual prestação de contas retificadora deve ser prestada no SPCE e entregue a mídia em cartório, no mesmo prazo, para validação da prestação de contas retificadora, sem prejuízo de explicação a ser peticionada no PJE:
FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver;
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver; e
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)
Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.
Italva, 04 de junho de 2021.
VITOR AZEVEDO JABOR CAMPOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO
MATR. 00009915

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600094-26.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600094-26.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REPRESENTADO	: GEANE CORDEIRO VINCLER
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REPRESENTADO	: WLADMIR DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ)
ADVOGADO	: DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)
REPRESENTANTE	: ANTONIO GLEYDSON JUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)
ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REPRESENTANTE	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE CARDOSO MOREIRA/RJ
ADVOGADO	: LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (188091/RJ)

ADVOGADO	: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600094-26.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE CARDOSO MOREIRA/RJ, ANTONIO GLEYDSON JUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO - RJ217583, LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ188091
REPRESENTADO: GEANE CORDEIRO VINCLER, WLADMIR DA SILVA LOPES
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296-A, ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ208780-A
NOTIFICAÇÃO
DE ORDEM DO MM. JUIZ ELEITORAL, NOTIFICO OS REPRESENTANTES PARA, QUERENDO, VENHAM COM RAZÕES FINAIS, NO PRAZO DE TRÊS DIAS. (ARTIGO 258 CE)
ITALVA, 4 de junho de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-44.2020.6.19.0141

PROCESSO	: 0600636-44.2020.6.19.0141 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARDOSO MOREIRA - RJ)
RELATOR	**: 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANGELA CRISTINA PASCOAL DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
REQUERENTE	: ROSANGELA CRISTINA PASCOAL DE LIMA
ADVOGADO	: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (130490/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-44.2020.6.19.0141 / 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA CRISTINA PASCOAL DE LIMA VEREADOR, ROSANGELA CRISTINA PASCOAL DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ130490
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de CARDOSO MOREIRA/RJ, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela não prestação de contas, devido à não apresentação de extratos bancários das contas de campanha e à ausência de extratos eletrônicos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais)
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, alegando que *"há nos autos documentos que permitem, superficialmente, a análise das contas, de maneira que não há que se falar em não prestação".*
É o breve relatório. Passo a Decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
A inobservância do disposto nos arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, restou caracterizada, isto é, o candidato em questão não apresentou os extratos bancários das contas de campanha, o que impossibilitou a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral. A omissão persistiu mesmo após ter sido intimado para que cumprisse o mandamento legal.
Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso IV, alínea "c", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, nos termos do artigo 80, I, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (Pje).
Após o trânsito em julgado, proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como no cadastro de eleitores, dê-se baixa e arquive-se.
Italva, 31 de maio de 2021.
RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS
Juiz Eleitoral

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-60.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600271-60.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSA MORAIS BARCELOS VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ROSA MORAIS BARCELOS
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-60.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA MORAIS BARCELOS VEREADOR, ROSA MORAIS BARCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mdias eletronicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-23.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600461-23.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ARTHUR PINTO BASTOS
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ARTHUR PINTO BASTOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-23.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARTHUR PINTO BASTOS VEREADOR, ARTHUR PINTO BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-31.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600454-31.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EURICO ERICO PACHECO FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: EURICO ERICO PACHECO FILHO
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-31.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EURICO ERICO PACHECO FILHO VEREADOR, EURICO ERICO PACHECO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-75.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600464-75.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIA XAVIER VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: MARCIA XAVIER
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-75.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA XAVIER VEREADOR, MARCIA XAVIER
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-47.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600343-47.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE RANGEL FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-47.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS JOSE RANGEL FERREIRA VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mdias eletronicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-83.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600360-83.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: SERGIO HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-83.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE PINHEIRO VEREADOR, SERGIO HENRIQUE PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-53.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600459-53.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IZABELA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: IZABELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-53.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABELA DE OLIVEIRA VEREADOR, IZABELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-90.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600463-90.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-90.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO VEREADOR, DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-08.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600462-08.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TACIANO ALVES ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: TACIANO ALVES ROCHA
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-08.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TACIANO ALVES ROCHA VEREADOR, TACIANO ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855
DESPACHO
Considerando a vigência da Portaria 111/2021 do r. TSE, que determina a suspensão do prazo para entrega de mídias eletrônicas contendo documentação relativa a prestação de contas de campanha nas Eleições 2020, em razão do agravamento da pandemia da Covid-19, e tendo entendido a parte interessada que seria necessária excepcionalmente a apresentação de Prestação de Contas Retificadora conforme petição retro, DETERMINO o sobrestamento do feito.
Cláudia Pomarico Ribeiro
Juíza Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-81.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600541-81.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON VIANA FERREIRA VEREADOR
REQUERENTE	: WANDERSON VIANA FERREIRA

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 02/06/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-20.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600558-20.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO FERNANDES VEREADOR
REQUERENTE	: CARLOS MAGNO FERNANDES

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 02/06/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-57.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600465-57.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALDAIR CAETANO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
REQUERENTE	: VALDAIR CAETANO PINHEIRO
ADVOGADO	: DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 02/06/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-32.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600499-32.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL CARVALHO SILVA VEREADOR
REQUERENTE	: RAFAEL CARVALHO SILVA

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 02/06/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-90.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600521-90.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMANUEL JOSE MEIRELES VEREADOR
REQUERENTE	: EMANUEL JOSE MEIRELES

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 02/06/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600553-95.2020.6.19.0151

PROCESSO	: 0600553-95.2020.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TANGUÁ - RJ)
RELATOR	**: 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
REQUERENTE	: CAMILA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador, por seu(s) advogados(s), para, nos termos do artigo 66 da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, querendo, manifestar-se sobre as questões relacionadas no RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e, se for necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de Justificativas e documentos que comprovam as alterações efetuadas nos termos do art. 71, §1º, da Res. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
Itaboraí, 02/06/2021.
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA
Chefe de Cartório

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600178-91.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR, JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600178-91.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-91.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR, JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600187-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, SILVIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVIO DA SILVA FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SILVIO DA SILVA FERREIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-73.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600218-73.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: WASHINGTON MACHADO SEVERIANO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON MACHADO SEVERIANO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-73.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WASHINGTON MACHADO SEVERIANO VEREADOR, WASHINGTON MACHADO SEVERIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WASHINGTON MACHADO SEVERIANO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) WASHINGTON MACHADO SEVERIANO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600218-73.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600218-73.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: WASHINGTON MACHADO SEVERIANO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WASHINGTON MACHADO SEVERIANO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600218-73.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WASHINGTON MACHADO SEVERIANO VEREADOR, WASHINGTON MACHADO SEVERIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DA SILVA COUTINHO - RJ225848
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) WASHINGTON MACHADO SEVERIANO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) WASHINGTON MACHADO SEVERIANO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600213-51.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600213-51.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO VEREADOR
REQUERENTE	: LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600213-51.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO VEREADOR, LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600187-53.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)

REQUERENTE	: SILVIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600187-53.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR, SILVIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVIO DA SILVA FERREIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SILVIO DA SILVA FERREIRA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600213-51.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600213-51.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO VEREADOR
REQUERENTE	: LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600213-51.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO VEREADOR, LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PRTB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-08.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600190-08.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-08.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-76.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600470-76.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ANDRE VIEIRA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-76.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE VIEIRA VEREADOR, ANDRE VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Candidato ANDRE VIEIRA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo MDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, discriminada no parecer conclusivo ID 88097959. A referida impropriedade é relativa à omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (R$ 55,00).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, ID 88116820, oficiou pelo acolhimento do relatório conclusivo, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução nº 23.607/19 do TSE, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO ANDRE VIEIRA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-82.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600198-82.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DANIEL MARTINS DE SANT ANNA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL MARTINS DE SANT ANNA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-82.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL MARTINS DE SANT ANNA VEREADOR, DANIEL MARTINS DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANIEL MARTINS DE SANT ANNA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DANIEL MARTINS DE SANT ANNA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600198-82.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600198-82.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: DANIEL MARTINS DE SANT ANNA
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL MARTINS DE SANT ANNA VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600198-82.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL MARTINS DE SANT ANNA VEREADOR, DANIEL MARTINS DE SANT ANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS - RJ122952
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DANIEL MARTINS DE SANT ANNA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PDT.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato
Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DANIEL MARTINS DE SANT ANNA em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600190-08.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600190-08.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
REQUERENTE	: ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600190-08.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR, ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS - RJ224033
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PP.

A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, sem identificação de vícios que comprometam a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato

Diante do exposto e à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS em relação às eleições municipais de 2020.

Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias no cadastro eleitoral do candidato.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600255-79.2020.6.19.0159

PROCESSO	: 0600255-79.2020.6.19.0159 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER VEREADOR
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
REQUERENTE	: JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER
ADVOGADO	: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600255-79.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER VEREADOR, JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR - RJ128597

PROCESSO Nº: 06002557920206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER - 12012 - VEREADOR - NOVA IGUACU - RJ	
CNPJ : 38.795.025/0001-00	Nº CONTROLE: 120121358696RJ7538485
DATA ENTREGA: 14/12/2020 às 14:43:10	DATA GERAÇÃO: 01/06/2021 às 17:07:13
PARTIDO POLÍTICO: PDT	TIPO: FINAL

RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019

1.Esclarecer:

1. 1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

a) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

b) Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

c) Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

d) Autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação

2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R$) [1]	%[2]	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23770864	133,50	7,42	NFE
03/12 /2020	13.347.016 /0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24693696	126,50	7,03	NFE

[1] Valor total das despesas registradas

[2] Representatividade das despesas em relação ao valor total

3. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: 341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. / 8166 / 00000000000000448087

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Percentual compatibilizado: 28,5700

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
LANÇAMENTO							CONTRAPART
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	NOM
18/11 /2020	SISPAG PIX TRANSFERENCI	0000000000	PAGAMENTO FORNECEDORES	800,00	D		

18/11/2020	EST SISPDIRETORIO	0000000000	ESTORNOS	800,00	C	00000000000000	
23/11/2020	SISPAG - PAGAMENTO - NUMLOTE 786400127 IDPAG	0000000000	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	800,00	D	03903313000148	DIRE MUNI DO PART

Receitas declaradas no SPCE e ausente(s) no(s) extrato(s) bancário(s):

Espécie Recurso	CPF/CNPJ Doador	Doador	Data	Valor R$	Nº Documento	Nº Autorização	Origem	Conta DRD
Cheque	03903313000148	Direção Municipal /Comissão Provisória	02/12/2020	800,00	900019		Fundo Partidário	Recursos de partido político

4. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 800,00, não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

. acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2021.

Rogério Evangelista de Lemos

Analista

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600732-57.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600732-57.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE DE JESUS PALHARES VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

REQUERENTE	: JAQUELINE DE JESUS PALHARES
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600732-57.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE DE JESUS PALHARES VEREADOR, JAQUELINE DE JESUS PALHARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
INTIMAÇÃO
De ordem, fica INTIMADO(A) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id:87772484, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 02 de junho de 2021
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600715-21.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600715-21.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ VEREADOR
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ
ADVOGADO	: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600715-21.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ VEREADOR, JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289
INTIMAÇÃO

De ordem, fica INTIMADO o requerente, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do artigo 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar para expedição de Diligências id:87883091, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual no Pje 1ºGrau.
Três Rios, 02 de junho de 2021
Valéria Regina Figueiredo de Sá
Chefe de Cartório - matr. 09615133

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601418-19.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601418-19.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601418-19.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE VEREADOR, ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA

Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 87443638, tendo o requerente se manifestado na petição ID 87579091.
Parecer técnico conclusivo ID 88085576.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 88238728).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais que regulam as contas de campanha, sendo observadas todas as normas previstas na legislação eleitoral.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas por ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE, nos termos do art. 74, I da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, I da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 2 de junho de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601419-04.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601419-04.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALD MEDEIROS BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REQUERENTE	: RONALD MEDEIROS BATISTA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601419-04.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALD MEDEIROS BATISTA VEREADOR, RONALD MEDEIROS BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas da arrecadação e dos gastos de recursos em campanha eleitoral de RONALD MEDEIROS BATISTA, referente às Eleições Municipais de 2020.
Prestação de contas final apresentada tempestivamente pelo requerente.
Publicado o edital previsto no art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019, não houve impugnação.
Relatório preliminar ID 87250443, tendo o requerente se manifestado na petição ID 87669090.
Parecer técnico conclusivo ID 88082060.
O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 88238723).
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o parecer do responsável pela análise técnica, a presente prestação de contas apresenta falhas que não lhes comprometem a regularidade.
Ante o exposto, acolho o parecer do responsável pela análise técnica, bem como a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por RONALD MEDEIROS BATISTA, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 30, II, da Lei 9.504/97.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no SICO, dê-se baixa e arquive-se.
Rio das Ostras, 2 de junho de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-13.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600041-13.2020.6.19.0184 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
RESPONSÁVEL	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-13.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
RESPONSÁVEL: PATRIOTA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A
INTIMAÇÃO
FICA INTIMADO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, acerca das ocorrências indicadas no Relatório Preliminar constante nos autos da Prestação de Contas em epígrafe, nos termos do art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
Rio das Ostras, 2 de junho de 2021.
CELSO CAUPER DOS SANTOS
Analista Judiciário

185ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-54.2019.6.19.0185

PROCESSO	: 0600008-54.2019.6.19.0185 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-54.2019.6.19.0185 / 185ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: SYLVIA RIBEIRO VITAL
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO PAULO REIS DE SANTANA - RJ172730
DESPACHO
Às partes, para manifestação quanto à informação 87645297 - Informação.

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-39.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600612-39.2020.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)
RELATOR	**: 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEVI LUIZ SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
REQUERENTE	: LEVI LUIZ SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ)
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600612-39.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEVI LUIZ SILVEIRA VEREADOR, LEVI LUIZ SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACEDO DIAS - RJ167115
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. HINDENBURG KOHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA, Exmo Juiz da 198ª Zona Eleitoral/RJ, fica INTIMADO o Requerente na pessoa de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico.
A consulta ao relatório técnico pode ser realizada no endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do número do processo.
Resende, 04 de junho de 2021.
Marilza Peixoto do Amaral
Analista Judiciaria

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-19.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600266-19.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: JORGINÉA CLAUDINO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente JORGINEA CLAUDINO MIRANDA DE OLIVEIRA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 88417241), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600201-24.2020.6.19.0221

: 0600201-24.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
REQUERENTE	: CLEIDE MARGARETE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEIDE MARGARETE DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente CLEIDE MARGARETE DA SILVA COSTA, na pessoa do seu advogado, para cumprir as diligências apontadas no Relatório Preliminar (ID 88425999), no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
Caso o atendimento à diligência implique em alteração na prestação de contas ou entrega de novos documentos, fica também intimado de que deverá, no mesmo período, reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora e entrar em contato com o cartório, através do e-mail institucional zon221@tre-rj.jus.br, para tratar da entrega da mídia eletrônica.

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-38.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600057-38.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
REQUERENTE	: JACIARA VALENTIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
REQUERENTE	: NOELI DA SILVA NUNES PERRUT
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL
ADVOGADO	: ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-38.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, JACIARA VALENTIM RIBEIRO DA SILVA, NOELI DA SILVA NUNES PERRUT
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634

SENTENÇA
Trata-se de Processo de Prestação de Contas Anual do COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL e seus responsáveis, referente ao Exercício Financeiro de 2019.
Foi apresentada Declaração de Não Movimentação de Recursos Financeiros, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 23.604/2019.
Foi expedido o Edital 08/2021, cuja publicação ocorreu no DJE nº. 80, páginas 258 e 259, em 15 de abril de 2021. Não houve impugnação, conforme certidão de fls. 35.
Informação, às fls. 40, abordando as seguintes questões: não repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal do partido; não existência de extrato bancário encaminhado pela instituição financeira à Justiça Eleitoral; e não emissão de recibos eleitorais por meio do Sistema de Requisição de Recibos Anuais - SRA.
Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 42, manifestando-se pela aprovação das contas apresentadas, na forma do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
É o relatório. Decido.
A Lei n. 13.165/2015 trouxe diversas alterações à Lei n. 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos). Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Ao verificar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário, nem utilização de recibos eleitorais, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória Municipal do referido do Partido, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
P.R.I.
Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes, registre-se no SICO e arquive-se.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR DAMACENO SILVA (154598/RJ) 172 172
ADILSON DE FARIA MACIEL (103715/RJ) 66 68 69
ALAN MACABU ARAUJO (0059040/RJ) 58
ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR (0183870/RJ) 12 12 63
ALESSANDRA FIGUEIREDO DE ALMEIDA (126260/RJ) 106 106 106 107 107 108 108 109 109 109 109 110 110
ALESSANDRA SILVA BATISTA (201877/RJ) 58
ALEXANDRE MOURA DUMANS (25587/RJ) 63
ALICE MAC DOWELL VERAS (224741/RJ) 63
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 203 203 203
ALMIR LONGO PEREIRA (0124150/RJ) 36
ANA HEYMANN ARRUTI (223877/RJ) 63 63
ANDRE CRESPO MACHADO (0220296/RJ) 42
ANDREA GONCALVES FERRY (099451/RJ) 63

ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA (208780/RJ) 173 173
ARI LONGO PEREIRA (0211926/RJ) 36 116 116
BERNARDO BRAGA E SILVA (130915/RJ) 63
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO (214580/RJ) 63
BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) 178
BRUNA PINHEIRO FERREIRA (230746/RJ) 127
BRUNO AZEREDO GOMES (176096/RJ) 161 161
BRUNO FERNANDES CARVALHO (204733/RJ) 63
CAMILA TEIXEIRA JACOME (210115/RJ) 63
CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) 139
CARLOS EDUARDO BELFORT BASTOS FIGUEIREDO (201509/RJ) 140
CARLOS EDUARDO FERNANDEZ SOARES (157817/RJ) 127
CARLOS HENRIQUE LOPES REIS (104916/RJ) 63
CARLOS HENRIQUE TADEU DE SOUZA E SILVA (204663/RJ) 63 63 63
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (0219138/RJ) 42
CASSIANE DE SOUZA DIAS (234374/RJ) 73 73
CECILIA SILVA CAMPOS (0221454/RJ) 12 130 130
CELSO DE FARIA MONTEIRO (0145559A/CE) 36 139
CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ) 10 10 10
CRISTIANO REBELLO MENENDES (132975/RJ) 98 98
DANIEL ANDRES RAIZMAN (171898/RJ) 63 63
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 176 176 176 176 177 177 179 179 179 179 180 180
DANIEL MICELI DE FREITAS (145181/RJ) 94 94
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 173 173
DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) 197 197
DENIS RIBEIRO DOS SANTOS (106074/RJ) 182 182
DIANA ALVES VITORIANO (214544/RJ) 63 63
EDUARDO DAMIAN DUARTE (0106783/RJ) 12 130 130
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 157 157 159 159 166 166 167 167 168 168
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 191 191
EVALDO FREIRES DE CARVALHO (160603/RJ) 118 118 118 118 119 119 120 120 120 120 121 121 121 121 122 122 123 123 123 123 124 124 124 124 125 125 125 125
FABIANA DE OLIVEIRA RAMOS (0147538/RJ) 54
FABIO PAULO REIS DE SANTANA (172730/RJ) 201
FABRICIO MARCHETTI ALMEIDA (1271160/RJ) 95 95 95
FABRICIO SILVA FERNANDES (151214/RJ) 115
FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR (0215018/RJ) 30
FELIPE VIEIRA AVELLAR (218696/RJ) 63
FERNANDA CASTRO ALVARENGA (130379/RJ) 92 92
FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO (97617/RJ) 63 63
FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (108329/RJ) 63
FERNANDO CESAR LEITE (64211/RJ) 63
FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND (061557/RJ) 63
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 117
GABRIEL DE PAULA FERREIRA (0230565/RJ) 32
GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (188801/RJ) 58

GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 145
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ) 12 12 12 29 29 29 30 30 30
GUIDO BRANCO FEROLLA (195985/RJ) 63
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 136 136 149 149 149
GUILHERME DE OLIVEIRA FERREIRA (86672/RS) 63
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (0129952/RJ) 42 54 198 199
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 143 143
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 128 128 132 132 133 133 134 134 134 134
HELBER COELHO DE ALMEIDA (183839/RJ) 76
ILANA MACHADO REBELLO (231370/RJ) 98 98
INGRID ANTUNES AMARAL (0141345/RJ) 42 54 198 199
ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA (215820/RJ) 63
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 137 137 137
IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA (91254/RJ) 63
JADIR ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (122952/RJ) 191 191 192 192
JADIR ELIAS LEMOS DOS SANTOS (224033/RJ) 184 184 185 185 185 185 188 188 190 190 193 193
JANDERSON TRANNIN DO REGO (0167167/RJ) 36
JENNIFER LYNN BASTIANI (134160/RJ) 63 63 131
JESSICA GUIMARAES DE LIMA (223706/RJ) 152
JOAO CARLOS MONACO JUNIOR (0114601/RJ) 22
JOAO FRANCISCO NETO (147291/RJ) 63
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 196 196
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (0114560/RJ) 30 30 173
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 200
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 139
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 139
JOSEMAR DE ALMEIDA MUSSAUER JUNIOR (128597/RJ) 194 194
JULIANA BIERRENBACH BONETTI (151911/RJ) 63 63
KARLA DUTRA TORRES (158000/RJ) 63
KISSYLA ANDRADE RAMOS (0172584/MG) 42 54 198 199
LAERCIO DE ALMEIDA PEREIRA (1797440/RJ) 11 11
LAIZA MARIA DE SOUZA MOURA FERREIRA MINO (0134131/RJ) 32
LAURA CHRISTINA SANT ANNA DE ARAUJO (096450/RJ) 6 6 6 6
LEANDRO DE MELO SOUZA (162189/RJ) 154 154
LEANDRO DELPHINO (0176726/RJ) 12 130 130
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO (0188091/RJ) 30 30 173 173
LUCAS DA SILVA COUTINHO (225848/RJ) 140 186 187
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 149
LUCIANA BARBOSA PIRES (130715/RJ) 63 63
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (0222937/RJ) 42
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 200
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (156857/RJ) 126 129
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 139
LUIZ BENITES FREIRES (88466/RJ) 183 183
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO (0200474/RJ) 30

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO GATTE (169774/RJ) 141 141
MANOELA MARTINS SANTOS (0162422/RJ) 36
MARCELO MACEDO DIAS (167115/RJ) 201 201
MARCELO NEVES REZENDE (204886/RJ) 58
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (0141426/RJ) 12 59
MARCIO ANDRE MENDES COSTA (0074823/RJ) 22
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 66 68 69
MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI (200966/RJ) 63
MARIA DAS GRACAS MACHADO ALVES DOS SANTOS (214030/RJ) 99 99 99 99 100 100 101 101 102 102 102 102 103 103 104 104 104 104 105 105
MARIANA GOMES DOS SANTOS (229497/RJ) 63
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 157 157 158 159 159 163 163 166 166 167 167 168 168 170 170
MATEUS CHAVES DE SOUZA (212413/RJ) 165 165
MATHEUS DE LIMA PAULA (231201/RJ) 63
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 98 98
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES (125906/RJ) 141 141
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 98 98
MIGUEL LUIZ BARROS BARRETO DE OLIVEIRA (124639/RJ) 135 135
MINA CARACUSCHANSKI (166579/RJ) 63
MONICA DE AZEVEDO TERRA (118330/RJ) 152
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 128 128 132 132 133 133 134 134 134 134
PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ) 42 54 198 199
PAULA MONTEIRO BARIONI (172579/RJ) 63
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 128 128 132 132 133 133 134 134 134 134
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 147
PAULO SERGIO BATISTA (0146564/RJ) 42 54 198 198 199 199
PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA (152597/RJ) 111 127
POLYANA HYGINO DE SOUZA (0217583/RJ) 30 30
POLYANA HYGINO DE SOUZA MONTEIRO (217583/RJ) 173 173
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (0184843/RJ) 12 130 130
RAFAEL DA SILVA FARIA (170872/RJ) 58
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (0216647/RJ) 42 54 198 199
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (0200525/RJ) 57 57
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO (66801/RS) 63
RAMIRES BELTRAO DO VALLE (114500/RJ) 128 128 132 132 133 133 134 134 134 134
RAPHAEL GAMA DALLES (149634/RJ) 127
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 114 160
RAQUEL PAES DE SOUZA (0220635/RJ) 30 30
RENAN BELAN DA COSTA (172518/RJ) 146 146 148 148 148 148 149 149
RENATA MARTINS E SILVA LETRA REZENDE (224538/RJ) 77 77 78 78 79 79 80 80 81 81 82 82 83 83 84 84 85 85 86 86 87 87 88 88 89 89 90 90
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (0094579/RJ) 42 54 198 199
RICARDO CARVALHO BRAGA DOS SANTOS (143420/RJ) 63
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 162 164
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 139 140

RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (0173015/RJ) 57 57
RODRIGO DE SOUZA COSTA (115092/RJ) 63
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 139
RODRIGO JOSE DOS SANTOS AMARAL (204322/RJ) 63
ROGERS ARAUJO MARTINS (150680/RJ) 127
ROMULO REIS LEITE (212985/RJ) 112 112
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE (0130490/RJ) 30 30 173 174 174
SABRINA DE MORAES RASGA (124256/RJ) 63
SABRINA EVEA COCHITO (159123/RJ) 150 150 150
SALISMAR FERREIRA DO REGO (023232/RJ) 10 10 10
SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ) 12 12 12 29 29 29 30 30 30 57 57 57
SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA (0215851A/RJ) 31 31
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 127
SERGIO LUIZ NASCIMENTO DOS SANTOS (202505/RJ) 129
SERGIO MAZZILLO (25538/RJ) 63
SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO (174190/RJ) 4 7 9
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE (44267/DF) 63
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 70 70 71 71 72 72 74 74 74 75 75 76 76 91 91 91 91
THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES (124089/RJ) 63
THALLES ROCHA CALZOLARI TOSTES LOPES (186015/RJ) 96 96 97 97
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 128 128 132 132 133 133 134 134 134 134
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (0155678A/RJ) 26
THOMAS EDSON CORTES COELHO (0207980/RJ) 42 54 198 199
THOMAZ LAZARO PUSTILNIK (218187/RJ) 63
THYAGO MORCERF FERREIRA CUNTIN (214058/RJ) 155 155 156 156
VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES (173595/RJ) 4 7 9
VICTOR BELLO ACCIOLY (232367/RJ) 63
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 139 175 175 178 178 202 202 202

ÍNDICE DE PARTES

A certeza de um Rio melhor 23-CIDADANIA / 27-DC / 43-PV / 70-AVANTE / 22-PL / 25-DEM / 45-PSDB 12
ADALBERTO DOS SANTOS MARQUES GOMES 106
ADAO JOSE FRANCA VAZ 95
ADENOR GONCALVES DOS SANTOS 63
ALAF CRIZANTO PAULA 167
ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE 198
ALDANO ALVES 63
ALDERLANDIA RIBEIRO LIMA 171
ALESSANDRO MACABU ARAUJO 58
ALEX PINTO DA CONCEICAO 133
ALEXANDRE DONATO DE SA 116
ALINE FERREIRA KAIZER DE OLIVEIRA 4 7 9
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO 130

ALVARO DE SOUZA NEIVA MOREIRA 12 29 30
AMARO GOMES DE ALMEIDA NETO 171
ANA BEATRIZ DA SILVA FELICIANO 36
ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO 6 6
ANDERSON DINIZ DA ROCHA 32
ANDERSON MORAES 99
ANDRE LUIZ MONICA E SILVA 145
ANDRE VIEIRA 191
ANDREA LOURICAL FIRMO DE ARAUJO 12
ANTHARA DE ALMEIDA GOMES 72
ANTONIO GLEYDSON JUSTO DE SOUZA 173
ARTHUR CESAR DE MENEZES SOARES FILHO 63
ARTHUR PINTO BASTOS 176
AUDIR SANTANA BAPTISTA 22
Allan da Costa Ferreira Neves 147
BRUNO ANTONIO BIMBI 12 29 30
BRUNO BARBOSA DA SILVA 149
BRUNO DE OLIVEIRA LOURO 63
BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SA 63
CAMILA DA SILVA SIQUEIRA 183
CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA 76
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 139
CARLOS EDUARDO ROCHA LEAO 63
CARLOS MAGNO FERNANDES 181
CARLOS ROBERTO ELIAS 149
CARLOS ROBERTO MACHADO DOS SANTOS 42
CELSO AROUCA BRAZ 155
CELSO JERONIMO DIAS 84
CESAR AUGUSTO BARBIERO 63
CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA 76
CHARLLES BATISTA DA SILVA 139 140
CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL 149
CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS 63
CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ 137
CILENE DOS SANTOS AZEVEDO 149
CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI 89
CLAUDIO RANGEL DE SOUZA 139
CLEIDE MARGARETE DA SILVA COSTA 202
CLEIDE MELO 166
COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB) 30
COLIGAÇÃO QUERO SER FELIZ DE NOVO, formada pelo PP, PSDB e CIDADANIA 36
COM DEUS, PELA FAMÍLIA E PELO RIO 19-PODE / 36-PTC / 33-PMN / 28-PRTB / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE 12
COMISSAO DIRETORA PROVISORIA REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DO PARTIDO DA REPUBLICA 130
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 158 170
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE CAMBUCI 150

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE ITALVA /RJ 171
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE CARDOSO MOREIRA/RJ 173
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 161
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ 160
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MARICA - PARTIDO DA REPUBLICA 130
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 170
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 164
COMISSAO PROVISORIA REDE SUSTENTABILIDADE - REDE MUNICIPAL - NOVA IGUACU/ RJ 66 68 69
COSME ANDERSON DOS SANTOS 122
CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA 73
CRISTOVAO DOS SANTOS MOREIRA 36
Carlos Danilo dos Santos 129
DANIEL MARTINS DE SANT ANNA 191 192
DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO 179
DELSON DE SOUZA GOMES 168
DEM - DEMOCRATAS 10
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTO ANTONIO DE PADUA RJ 95
DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA 131
Danilo Santos DS 126
Destinatário Ciência Pública 92 94 130
EDUARDO BENEDITO LOPES 63
ELEICAO 2018 ANA CLAUDIA NONATO CASTILHO DEPUTADO ESTADUAL 6 6
ELEICAO 2018 GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA DEPUTADO FEDERAL 11
ELEICAO 2018 MARCELO HENRIQUES BAPTISTA DEPUTADO FEDERAL 31
ELEICAO 2020 ALAF CRIZANTO PAULA VEREADOR 167
ELEICAO 2020 ALCEMIR JOIA DA BOA MORTE VEREADOR 198
ELEICAO 2020 ALEX PINTO DA CONCEICAO VEREADOR 133
ELEICAO 2020 ANDERSON MORAES VEREADOR 99
ELEICAO 2020 ANDRE VIEIRA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 ANTHARA DE ALMEIDA GOMES VEREADOR 72
ELEICAO 2020 ARTHUR PINTO BASTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 CAMILA DA SILVA SIQUEIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 CARLOS JOSE RANGEL FERREIRA VEREADOR 178
ELEICAO 2020 CARLOS MAGNO FERNANDES VEREADOR 181
ELEICAO 2020 CELSO AROUCA BRAZ VEREADOR 155
ELEICAO 2020 CELSO JERONIMO DIAS VEREADOR 84
ELEICAO 2020 CEZAR LUIS DUQUE DE LACERDA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 CLAUDIA DE OLIVEIRA GALGANI VEREADOR 89
ELEICAO 2020 CLEIDE MARGARETE DA SILVA COSTA VEREADOR 202
ELEICAO 2020 CLEIDE MELO VEREADOR 166
ELEICAO 2020 COSME ANDERSON DOS SANTOS VEREADOR 122

ELEICAO 2020 CRISTIANO AUGUSTO DE CASTRO SILVA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 DANIEL MARTINS DE SANT ANNA VEREADOR 191 192
ELEICAO 2020 DARLAN ALEXANDRE DA CONCEICAO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 DELSON DE SOUZA GOMES VEREADOR 168
ELEICAO 2020 ELIANE MOREIRA DA SILVA VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS VEREADOR 190 193
ELEICAO 2020 ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO VICE-PREFEITO 109
ELEICAO 2020 EMANUEL JOSE MEIRELES VEREADOR 183
ELEICAO 2020 EUCLIDES DA SILVA SOUZA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 EURICO ERICO PACHECO FILHO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 FABIANA ROCHA VEREADOR 71
ELEICAO 2020 FABIO JOSE DO AMARAL FARIA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 GUILHERME FONSECA CARDOSO PREFEITO 109
ELEICAO 2020 IVANILDO DO COUTO VEREADOR 79
ELEICAO 2020 IZABELA DE OLIVEIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 JACINTA NUNES DOS SANTOS ALMEIDA VEREADOR 101
ELEICAO 2020 JAIRO JOSE VICENTE VEREADOR 102
ELEICAO 2020 JAQUELINE DE JESUS PALHARES VEREADOR 196
ELEICAO 2020 JOAO MARCOS FERNANDES PEREIRA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA VEREADOR 184 185
ELEICAO 2020 JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER VEREADOR 194
ELEICAO 2020 JOILSON BUENO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 JOSE APARECIDO PEREIRA VEREADOR 94
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA VEREADOR 108
ELEICAO 2020 JOSE FERNANDO DOS SANTOS ROSA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 JOSE IVANILDO DIAS VEREADOR 132
ELEICAO 2020 JOSE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 JOSE MAURO DA SILVA CAMPOS VEREADOR 128
ELEICAO 2020 JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ VEREADOR 197
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 KARINE BATISTA DA SILVA VEREADOR 123
ELEICAO 2020 LEVI LUIZ SILVEIRA VEREADOR 201
ELEICAO 2020 LIVIA SILVA OLIVEIRA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 LUCIANA MENDES VEREADOR 88
ELEICAO 2020 LUCIANO LEAL TAVARES VEREADOR 124
ELEICAO 2020 LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO VEREADOR 188 189
ELEICAO 2020 LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA VEREADOR 78
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE VEREADOR 172
ELEICAO 2020 LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 MAILZA PAZ VIEIRA VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARCIA DE ALMEIDA PONCIANO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 MARCIA HELENA SANTOS ANTUNES DE SOUZA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 MARCIA XAVIER VEREADOR 177
ELEICAO 2020 MARCIO ROCHA DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR 121
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 165
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA VEREADOR 105

ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA PAULINO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO VEREADOR 86
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO VEREADOR 107
ELEICAO 2020 MAURICIO BATISTA VEREADOR 143
ELEICAO 2020 MAYCON CESAR INACIO ABRANTES VEREADOR 141
ELEICAO 2020 MAYCON DE SA RAMOS VEREADOR 148
ELEICAO 2020 MICHEL DOS SANTOS MACIEL VEREADOR 154
ELEICAO 2020 MICHEL SANTANA GARCIA VEREADOR 98
ELEICAO 2020 NOEMIA MARIA MELLO DE CARVALHO VEREADOR 75
ELEICAO 2020 ODENIR SANTOS CARVALHO VEREADOR 96
ELEICAO 2020 PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 92
ELEICAO 2020 PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM VEREADOR 118
ELEICAO 2020 PAULO CESAR SANTANA VEREADOR 102
ELEICAO 2020 PAULO RICARDO GOMES REZENDE DA SILVA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 PEDRO PAULO DOS SANTOS VEREADOR 104
ELEICAO 2020 PERLA DO CARMO MARQUES ALMEIDA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ VEREADOR 119
ELEICAO 2020 QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO VEREADOR 99
ELEICAO 2020 RAFAEL CARVALHO SILVA VEREADOR 182
ELEICAO 2020 RICARDO FREDERICO SODRE PAULA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 RODRIGO RODRIGUES VEREADOR 136
ELEICAO 2020 ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO VEREADOR 91
ELEICAO 2020 ROMUALDO LEAL DA ROCHA VEREADOR 135
ELEICAO 2020 RONALD MEDEIROS BATISTA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ROSA MORAIS BARCELOS VEREADOR 175
ELEICAO 2020 ROSANGELA CRISTINA PASCOAL DE LIMA VEREADOR 174
ELEICAO 2020 SANDRA ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR 159
ELEICAO 2020 SERGIO ADRIANO BATISTA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 SERGIO HENRIQUE PINHEIRO VEREADOR 178
ELEICAO 2020 SILVINO JORGE GOMES DOS ANJOS VEREADOR 146
ELEICAO 2020 SILVIO DA SILVA FERREIRA VEREADOR 185 188
ELEICAO 2020 SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 TACIANO ALVES ROCHA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 VAGNER JUNIO TITO VEREADOR 157
ELEICAO 2020 VALDAIR CAETANO PINHEIRO VEREADOR 182
ELEICAO 2020 VALMO NEVES VEREADOR 124
ELEICAO 2020 VANIA DE OLIVEIRA VALADARES VEREADOR 118
ELEICAO 2020 VERONIQUE FREITAS DA SILVA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA VEREADOR 80
ELEICAO 2020 VICTOR BERNARDO DA SILVA VEREADOR 134
ELEICAO 2020 VILMAR MOTTA DA COSTA VEREADOR 77
ELEICAO 2020 VITOR DE SOUZA CARVALHO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 WAGNER AUGUSTO GONCALVES VEREADOR 103
ELEICAO 2020 WANDERSON VIANA FERREIRA VEREADOR 181
ELEICAO 2020 WASHINGTON MACHADO SEVERIANO VEREADOR 186 187
ELEICAO 2020 WILSON PAULINO VEREADOR 100
ELIANE MOREIRA DA SILVA 85

ELIESER FABRICIO BRITO DE OLIVEIRA 139
ELISANGELA NASCIMENTO SILVA DOS SANTOS 190 193
ELOY GREGORIO DO NASCIMENTO 106 109
EMANUEL JOSE MEIRELES 183
EUCLIDES DA SILVA SOUZA 110
EURICO ERICO PACHECO FILHO 176
FABIANA ROCHA 71
FABIO JOSE DO AMARAL FARIA 121
FABRICIO SOARES BITTENCOURT 129
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 36
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 139
FATIMA APARECIDA COSTA DO VALLE 129
FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES 137
FERNANDO DANIEL DA SILVA LIMA 145
FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO 161
Fabio de Azevedo Barbosa 127
GEANE CORDEIRO VINCLER 173
GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA 149
GLAUCE KELLY FREITAS FERNANDES SAMIA 11
GUILHERME FONSECA CARDOSO 109
HERCULES DEIBE MACEDO AMARAL DE OLIVEIRA 129
IGOR PAES NUNES SARDINHA 32
IOLANDA DE SOUZA HERMOGENS 59
ISAIAS ZAVARIZE 63
IVANILDO DO COUTO 79
IZABELA DE OLIVEIRA 179
JACIARA VALENTIM RIBEIRO DA SILVA 203
JACINTA NUNES DOS SANTOS ALMEIDA 101
JAIRO JOSE VICENTE 102
JAQUELINE DE JESUS PALHARES 196
JOAO ALBERTO FELIPPO BARRETO 63
JOAO CARLOS GONCALVES REGADO 63
JOAO FERREIRA NETO 139
JOAO PAULO PEREIRA DE LIMA 184 185
JOELCIO DE ALMEIDA MUSSAUER 194
JOILSON BUENO 120
JORGE THALLES DOS SANTOS NEVES 54
JORGINÉA CLAUDINO MIRANDA DE OLIVEIRA 202
JOSE APARECIDO PEREIRA 94
JOSE CARLOS DE ANDRADE ALVARENGA 90
JOSE DIONIZIO CARVALINI DE PAULA 108
JOSE FERNANDO DOS SANTOS ROSA 70
JOSE FERNANDO MORAES ALVES 63
JOSE IVANILDO DIAS 132
JOSE MANSUR NETO 95
JOSE MARIA DO NASCIMENTO 104
JOSE MAURO CHAFIC HADDAD 137
JOSE MAURO DA SILVA CAMPOS 128

JOSE ORESTES GONCALVES DINIZ 197
JOSE ROBERTO DE SOUZA COELHO 123
JOSE ROBERTO MENDES DOS SANTOS 58
JOÃO MARCOS FERNANDES PEREIRA 83
JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL / RIO DE JANEIRO 4 7 9
JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL/PORCIÚNCULA 26
KARINE BATISTA DA SILVA 123
KENIA RODRIGUES QUINTAL 30
LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES 63
LEONARDO PAES BARRETO COUTINHO 26
LEVI LUIZ SILVEIRA 201
LICINIO SOARES BASTOS 63
LIVIA SILVA OLIVEIRA 156
LUCIANA MENDES 88
LUCIANO LEAL TAVARES 124
LUCILAINE DIAS ALVES DE CARVALHO 188 189
LUCIO FLAVIO PORTUGAL MOREIRA 78
LUIS CARLOS DE MORAES DUARTE 172
LUIS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS 97
LUIZ FERNANDO MUZZI DE MIRANDA 112
LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES 63
MAGDIEL UNGLAUB 63
MAILZA PAZ VIEIRA 91
MANOEL SARDINHA NETO 30
MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER CAMPOS 63
MARCELO BEZERRA CRIVELLA 12 63
MARCELO FERREIRA ALVES 63
MARCELO HENRIQUES BAPTISTA 31
MARCELO JANDRE DELAROLI 130
MARCIA DE ALMEIDA PONCIANO 98
MARCIA HELENA SANTOS ANTUNES DE SOUZA 149
MARCIA XAVIER 177
MARCIO ROCHA DA SILVA 74
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA CARDIM 121
MARCO ANTONIO DE PAIVA 42 54
MARCOS ANTONIO MEDEIROS 129
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 165
MARCUS VINICIUS DE MENEZES SOARES 63
MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA 105
MARIA APARECIDA PAULINO 87
MARIA CANDIDA LEAL CORDEIRO 86
MARIA DE FATIMA DE JESUS MARCELINO 107
MARIEL MENDES DE OLIVEIRA 131
MAURICIO BATISTA 143
MAURO AREDES THEODORO 149
MAURO MACEDO 63
MAYCON CESAR INACIO ABRANTES 141
MAYCON DE SA RAMOS 148

MICHEL DOS SANTOS MACIEL 154
MICHEL SANTANA GARCIA 98
MINA CARACUSCHANSKI 63
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 32 58
MÁRCIO FEBRONE 36
NILSON DA SILVA 150
NOELI DA SILVA NUNES PERRUT 203
NOEMIA MARIA MELLO DE CARVALHO 75
ODENIR SANTOS CARVALHO 96
OTAVIO SANTOS SILVA LEITE 59
P S C PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA 162
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 203
PARTIDO DA REPUBLICA 145
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 59
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 163 163
PARTIDO PROGRESSISTA 147
PARTIDO PROGRESSISTA - PP - CACHOEIRAS DE MACACU 112
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - COMISSAO PROVISORIA EM PORCIUNCULA/RJ 106
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 111
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 12 29 30 57
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ORGAO DEFINITIVO - CACHOEIRAS DE MACACU - RJ - MUNICIPAL 117
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA R.J. 129

PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 115
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL MARICA - R.J. 131
PARTIDO VERDE 116
PATRICIA ARAUJO DOS SANTOS 92
PATRIOTA 200
PAULO CESAR DE OLIVEIRA CARDIM 118
PAULO CESAR SANTANA 102
PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO 149
PAULO RICARDO GOMES REZENDE DA SILVA 81
PEDRO PAULO DOS SANTOS 104
PERLA DO CARMO MARQUES 148
PODEMOS DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO 131
PODEMOS DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 63
PRISCILA MOREIRA DA SILVA MUNIZ 119
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 63 63 63 66 68 69 70 71 72 73 74 74 75 76 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 91 92 94 95 96 97 98 98 99 99 100 101 102 102 103 104 104 105 106 107 108 109 110 111 112 114 115 116 117 118 118 119 120 120 121 121 122 123 123 124 124 125 125 126 126 127 127 127 127 128 129 129 129 130 131 132 133 134 134 135 136 137 138 139 139 140 140 141 143 145 146 147 148 148 149 149 149 150 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 163 164 165 166

167 168 170 170 171 172 173 174 175 176 176 177 178 178 179 179 180 181 181 182 182 183 183 184 185 185 186 187 188 188 189 190 191 191 192 193 194 196 197 198 199 200 201 202 202 203
Procuradoria Regional Eleitoral1 4 6 6 7 9 10 11 12 12 22 26 29 30 30 31 32 36 42 54 57 58 59 61
QUERLANE DOS SANTOS ROCHA ARNEIRO 99
RAFAEL CARVALHO SILVA 182
RAFAEL FERREIRA ALVES 63
RICARDO FREDERICO SODRE PAULA 125
ROBSON SILVA DE SOUSA 66 68 69
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 10
RODRIGO RODRIGUES 136
RODRIGO SANTOS DE CASTRO 63
RODRIGO VENANCIO OLIVEIRA FONSECA 63
ROGERIO CAMPOS FIGUEIREDO 91
ROGERIO NORBERTO DA CUNHA ALIMANDRO 57
ROMARIO DE SOUZA FARIA 63 131
ROMUALDO LEAL DA ROCHA 135
RONALD MEDEIROS BATISTA 199
ROSA MORAIS BARCELOS 175
ROSANA MENEZES DOS SANTOS DE OLIVEIRA 129
ROSANGELA CRISTINA PASCOAL DE LIMA 174
ROSINALDO BRAGA LOPES 153
RUBENS ROBERTO DO VALLE 129
Ricardinho Netuno 127
SABRINA GONCALVES ALEXANDRE 63
SANDRA ANDRADE DOS SANTOS 159
SD - 77 - SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA 114
SERGIO ADRIANO BATISTA 134
SERGIO HENRIQUE PINHEIRO 178
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES 152
SERGIO MIZRAHY 63
SERGIO PEREIRA DA SILVA FILHO 4 7 9
SIDNEY MEDEIROS FALCAO 10
SIGILOSO 201 201 201
SILVINO JORGE GOMES DOS ANJOS 146
SILVIO DA SILVA FERREIRA 185 188
SIMONE MONTEIRO DA SILVA PECANHA 130
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 140
SUELEM DE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA 74
SYLVIA MIRANDA CASTILHO 150
TACIANO ALVES ROCHA 180
TALMA ROMERO SUANE 12
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 61
Talíria Petrone Soares 57
UNIÃO FEDERAL 6 6 11 31
Ubirajara Martins 147

VAGNER JUNIO TITO 157
VALDAIR CAETANO PINHEIRO 182
VALMO NEVES 124
VANDERSON JUSTINO CORREIA GONCALVES 4 7 9
VANIA DE OLIVEIRA VALADARES 118
VERONIQUE FREITAS DA SILVA 120
VICTOR AUGUSTO SILVA DA FRAGA 80
VICTOR BERNARDO DA SILVA 134
VILMA MARIA SANTOS DE ALMEIDA 131
VILMAR MOTTA DA COSTA 77
VITOR DE SOUZA CARVALHO 82
VIVIA KELE DE VASCONCELLOS AGUIAR SOUZA 125
WAGNER AUGUSTO GONCALVES 103
WANDERSON VIANA FERREIRA 181
WASHINGTON MACHADO SEVERIANO 186 187
WILSON PAULINO 100
WLADMIR DA SILVA LOPES 173
ZENEIDE COSTA DE MENDONCA 66 68 69

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600737-31.2020.6.19.0093 149
CMR 0600042-83.2021.6.19.0112 153
FP 0600033-03.2020.6.19.0098 152
HCCrim 0600099-49.2021.6.19.0000 4 7 9
MSCiv 0600107-26.2021.6.19.0000 26
PA 0600110-78.2021.6.19.0000 61
PC 0605516-85.2018.6.19.0000 6 6
PC 0605553-15.2018.6.19.0000 31
PC 0607012-52.2018.6.19.0000 11
PC-PP 0000120-16.2017.6.19.0000 59
PC-PP 0000124-24.2015.6.19.0000 57
PC-PP 0000127-08.2017.6.19.0000 10
PC-PP 0000147-96.2017.6.19.0000 12 29 30
PC-PP 0600035-23.2020.6.19.0049 117
PC-PP 0600036-08.2020.6.19.0049 111
PC-PP 0600039-60.2020.6.19.0049 116
PC-PP 0600043-97.2020.6.19.0049 114
PC-PP 0600047-37.2020.6.19.0049 112
PC-PP 0600048-22.2020.6.19.0049 115
PC-PP 0600054-77.2020.6.19.0130 161
PC-PP 0600057-38.2020.6.19.0225 203
PC-PP 0600065-09.2020.6.19.0130 163
PC-PP 0600068-61.2020.6.19.0130 160
PC-PP 0600070-31.2020.6.19.0130 162
PC-PP 0600071-16.2020.6.19.0130 164
PC-PP 0600072-98.2020.6.19.0130 163
PC-PP 0600074-68.2020.6.19.0130 170

PC-PP 0600075-53.2020.6.19.0130 158
PC-PP 0600078-08.2020.6.19.0130 170
PC-PP 0600080-58.2020.6.19.0071 137
PC-PP 0600112-70.2020.6.19.0004 63
PC-PP 0600122-58.2020.6.19.0055 129
PC-PP 0600135-57.2020.6.19.0055 130
PC-PP 0600138-12.2020.6.19.0055 131
PCE 0600036-86.2021.6.19.0141 171
PCE 0600041-13.2020.6.19.0184 200
PCE 0600178-91.2020.6.19.0152 184 185
PCE 0600187-53.2020.6.19.0152 185 188
PCE 0600190-08.2020.6.19.0152 190 193
PCE 0600198-82.2020.6.19.0152 191 192
PCE 0600201-24.2020.6.19.0221 202
PCE 0600213-51.2020.6.19.0152 188 189
PCE 0600217-02.2020.6.19.0116 156
PCE 0600218-73.2020.6.19.0152 186 187
PCE 0600235-23.2020.6.19.0116 155
PCE 0600255-79.2020.6.19.0159 194
PCE 0600262-84.2020.6.19.0090 143
PCE 0600266-19.2020.6.19.0221 202
PCE 0600271-60.2020.6.19.0150 175
PCE 0600293-45.2020.6.19.0045 107
PCE 0600301-59.2020.6.19.0065 135
PCE 0600304-36.2020.6.19.0090 141
PCE 0600309-37.2020.6.19.0097 150
PCE 0600310-81.2020.6.19.0045 108
PCE 0600326-16.2020.6.19.0116 154
PCE 0600338-49.2020.6.19.0045 110
PCE 0600343-47.2020.6.19.0150 178
PCE 0600345-41.2020.6.19.0045 106
PCE 0600346-26.2020.6.19.0045 109
PCE 0600347-62.2020.6.19.0028 76
PCE 0600360-83.2020.6.19.0150 178
PCE 0600381-37.2020.6.19.0028 70
PCE 0600398-43.2020.6.19.0038 98
PCE 0600399-58.2020.6.19.0028 75
PCE 0600409-72.2020.6.19.0038 98
PCE 0600418-49.2020.6.19.0130 165
PCE 0600419-22.2020.6.19.0037 96
PCE 0600421-89.2020.6.19.0037 97
PCE 0600437-70.2020.6.19.0028 74
PCE 0600439-40.2020.6.19.0028 91
PCE 0600441-10.2020.6.19.0028 76
PCE 0600454-31.2020.6.19.0150 176
PCE 0600459-53.2020.6.19.0150 179
PCE 0600461-23.2020.6.19.0150 176
PCE 0600462-08.2020.6.19.0150 180

PCE 0600463-90.2020.6.19.0150 179
PCE 0600464-75.2020.6.19.0150 177
PCE 0600465-23.2020.6.19.0130 167
PCE 0600465-57.2020.6.19.0151 182
PCE 0600470-76.2020.6.19.0152 191
PCE 0600492-06.2020.6.19.0130 168
PCE 0600499-32.2020.6.19.0151 182
PCE 0600500-95.2020.6.19.0028 72
PCE 0600501-80.2020.6.19.0028 73
PCE 0600504-20.2020.6.19.0130 166
PCE 0600504-35.2020.6.19.0028 74
PCE 0600505-05.2020.6.19.0130 159
PCE 0600506-66.2020.6.19.0040 102
PCE 0600507-51.2020.6.19.0040 104
PCE 0600508-36.2020.6.19.0040 104
PCE 0600508-57.2020.6.19.0130 157
PCE 0600509-21.2020.6.19.0040 99
PCE 0600510-06.2020.6.19.0040 103
PCE 0600511-88.2020.6.19.0040 101
PCE 0600512-73.2020.6.19.0040 105
PCE 0600513-58.2020.6.19.0040 99
PCE 0600514-43.2020.6.19.0040 102
PCE 0600514-79.2020.6.19.0028 91
PCE 0600515-28.2020.6.19.0040 100
PCE 0600521-90.2020.6.19.0151 183
PCE 0600532-03.2020.6.19.0028 85
PCE 0600533-85.2020.6.19.0028 77
PCE 0600534-70.2020.6.19.0028 83
PCE 0600536-40.2020.6.19.0028 82
PCE 0600537-25.2020.6.19.0028 86
PCE 0600538-10.2020.6.19.0028 80
PCE 0600539-92.2020.6.19.0028 89
PCE 0600540-77.2020.6.19.0028 81
PCE 0600541-81.2020.6.19.0151 181
PCE 0600542-47.2020.6.19.0028 79
PCE 0600545-02.2020.6.19.0028 78
PCE 0600548-54.2020.6.19.0028 87
PCE 0600549-39.2020.6.19.0028 84
PCE 0600550-24.2020.6.19.0028 88
PCE 0600553-95.2020.6.19.0151 183
PCE 0600558-20.2020.6.19.0151 181
PCE 0600575-23.2020.6.19.0065 136
PCE 0600609-06.2020.6.19.0030 92
PCE 0600612-39.2020.6.19.0198 201
PCE 0600617-05.2020.6.19.0055 134
PCE 0600636-44.2020.6.19.0141 174
PCE 0600638-62.2020.6.19.0028 90
PCE 0600641-17.2020.6.19.0028 71

PCE 0600707-88.2020.6.19.0030 94
PCE 0600715-21.2020.6.19.0174 197
PCE 0600732-57.2020.6.19.0174 196
PCE 0600748-89.2020.6.19.0051 124
PCE 0600751-44.2020.6.19.0051 119
PCE 0600755-69.2020.6.19.0055 128
PCE 0600755-81.2020.6.19.0051 121
PCE 0600758-36.2020.6.19.0051 122
PCE 0600762-73.2020.6.19.0051 121
PCE 0600763-79.2020.6.19.0141 172
PCE 0600777-42.2020.6.19.0051 124
PCE 0600781-79.2020.6.19.0051 123
PCE 0600784-34.2020.6.19.0051 120
PCE 0600795-63.2020.6.19.0051 125
PCE 0600798-18.2020.6.19.0051 125
PCE 0600800-73.2020.6.19.0055 133
PCE 0600801-70.2020.6.19.0051 120
PCE 0600805-10.2020.6.19.0051 123
PCE 0600809-47.2020.6.19.0051 118
PCE 0600812-02.2020.6.19.0051 118
PCE 0600820-64.2020.6.19.0055 134
PCE 0600967-90.2020.6.19.0055 132
PCE 0600983-10.2020.6.19.0034 95
PCE 0600990-22.2020.6.19.0092 148
PCE 0600994-59.2020.6.19.0092 148
PCE 0601021-42.2020.6.19.0092 149
PCE 0601054-32.2020.6.19.0092 146
PCE 0601418-19.2020.6.19.0184 198
PCE 0601419-04.2020.6.19.0184 199
PetCiv 0600002-84.2020.6.19.0129 139
PetCiv 0600012-96.2020.6.19.0075 138
PetCiv 0600030-66.2020.6.19.0092 147
PetCiv 0600089-55.2020.6.19.0027 66
PetCiv 0600090-40.2020.6.19.0027 69
PetCiv 0600091-25.2020.6.19.0027 68
RC 0000039-14.2017.6.19.0050 58
REl 0600098-87.2020.6.19.0230 12
REl 0600406-02.2020.6.19.0141 30
REl 0600587-52.2020.6.19.0254 32
REl 0600832-96.2020.6.19.0049 36
REl 0601151-47.2020.6.19.0184 42
REl 0601601-87.2020.6.19.0184 54
RROPCE 0600649-78.2020.6.19.0000 22
RROPCO 0600183-02.2020.6.19.0092 145
Rp 0600008-54.2019.6.19.0185 201
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089 139
Rp 0600094-26.2020.6.19.0141 173
Rp 0600210-96.2020.6.19.0055 127

Rp 0600247-18.2020.6.19.0187 140
Rp 0600884-74.2020.6.19.0055 126
Rp 0600908-05.2020.6.19.0055 127
Rp 0600931-48.2020.6.19.0055 129
RpCrNotCrim 0600108-60.2021.6.19.0016 63